

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

PEDRO PATEL COAN

**ECONOMIA POLÍTICA DO TRABALHO PRISIONAL:
A MAIS VALIA DO CÁRCERE NAS PARCERIAS LABORAIS ENTRE O SISTEMA
PRISIONAL CATARINENSE E A INICIATIVA PRIVADA**

CRICIÚMA/SC

2021

PEDRO PATEL COAN

**ECONOMIA POLÍTICA DO TRABALHO PRISIONAL:
A MAIS VALIA DO CÁRCERE NAS PARCERIAS LABORAIS ENTRE O SISTEMA
PRISIONAL CATARINENSE E A INICIATIVA PRIVADA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, área de concentração Direitos, Sociedade e Estado, da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Como requisito para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Dr. Jackson da Silva Leal

CRICIÚMA/SC

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

C652e Coan, Pedro Patel.

Economia política do trabalho prisional : a
mais valia do cárcere nas parcerias laborais entre
o sistema prisional catarinense e a iniciativa
privada / Pedro Patel Coan. - 2021.

164 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do
Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação
em Direito, Criciúma, 2021.

Orientação: Jackson da Silva Leal.

1. Trabalho prisional. 2. Direito e política.
3. Produção (Teoria econômica). 4. Parceria
público-privada. 5. Direito do trabalho. 6.
Direito penal. I. Título.

CDD 23. ed. 341.59

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

PEDRO PATEL COAN

**ECONOMIA POLÍTICA DO TRABALHO PRISIONAL:
A MAIS VALIA DO CÂRCERE NAS PARCERIAS LABORAIS ENTRE O SISTEMA
PRISIONAL CATARINENSE E A INICIATIVA PRIVADA**

Esta dissertação foi julgada adequada e aprovada em sua forma integral para a obtenção do grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 23 de setembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Jackson da Silva Leal
(Presidente e Orientador(a) – UNESC)



Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida
(Membro externo- UFPEL)



Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt
(Membro – PPGD/UNESC)



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador adjunto do PPGD

Dedicado aos loucos de todos os
gêneros...

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao mundo em sua plenitude e compreendo a finitude de minha existência.

“Com a razão da sem razão a minha razão
se faz”

Dom Quixote.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Comparativos entre as 62 pessoas mais ricas do mundo e metade dos mais pobres	34
Figura 2: Proximidade entre a fábrica da Siemens e o campo de concentração de mulheres de Ravensbruck.....	43
Figura 3: Vista panorâmica do campo de concentração de Ravensbrück.....	44
Figura 4: Câmara de gás onde Olga foi assassinada.....	44
Figura 5: Estrutura arquitetônica de presídios do século XVII a XIX	45
Figura 6: Planta de presídios do século XVII a XIX.....	45

RESUMO

Marx, ao desnudar o mundo e revolver as entranhas do processo de produção do capital, deixa claro o mundo estratificado em que vivemos. Os abismos sociais, sem pudor, mostram a crueldade do sistema hegemônico e vigente de produção, onde o privilégio de uns é ter o monopólio sobre o lixo de outros, garimpando restos. Objetivamos compreender o quanto é a mais valia do trabalho carcerário Vs. o trabalho livre, buscando jogar luz sobre o quanto a indústria institucionalizada como apêndice vivo do cárcere, dentro do sistema de produção neoliberal, propicia a acumulação de riquezas através do estabelecimento de subcastas operárias dentro do complexo prisional Catarinense. Diante dessa realidade, procedendo a um estudo crítico e contemporâneo da literatura clássica sobre a acumulação de capital através do trabalho, tendo-se a obra “O Capital” como mapa e guia, estudaremos a relação entre o processo e produção neoliberal e as instituições penitenciárias como meio de acumulação de riquezas através do “trabalho carcerário”. Estudamos veemente, neste trabalho, o edital de chamamento público que – em tese – convidaria a indústria para dentro da prisão. Porém, descobrimos em um enredo nebuloso, no processo de legitimação da indústria do controle do crime, que o edital de chamamento foi só um processo de legitimação, porque em verdade a fábrica e a penitenciária já operavam em simbiose. Sim, antes do edital de chamamento, a IBRAP já estava obtendo seus lucros com o trabalho prisional da Penitenciária Sul Masculina. Debruçados sobre o contrato entre o público e o privado achamos um lacuna de omissões. Não havia um contrato, apenas um terno aditivo e que, aparentemente estava vencido. Os termos legais ficam esvaziados, contanto que a indústria do controle do crime continue a sua acumulação de riquezas. É muito interessante como a todo o momento os termos contratuais se preocupam com a disciplina e organização dos apenados. Aos presos todo o rigor da lei, sob pena de sofrer mais represálias dentro daquele sistema dor. Dessa forma através de uma metodologia indutiva, mergulhamos no vasto aparato legal de legitimação da exploração dos corpus nus. Empiricamente é perceptível, na visita ao cárcere, a objetificação do homem e no abandono de sua condição humana, em prol de uma suposta ressocialização, onde em verdade todos os seus direitos trabalhistas são expropriados na maior projeção do lucro na fábrica.

Palavras-chave: Economia Política Das Prisões. Parceria Público Privada. Neoescravagismo. Direito Do Trabalho. Direito Penal.

ABSTRACT

Marx, by laying bare the world and turning over the bowels of the production process of capital, makes clear the stratified world in which we live. The social abysses, without shame, show the cruelty of the hegemonic and current production system, where the privilege of some is to have a monopoly on the garbage of others, mining waste. We aim to understand how much is the added value of prison labor vs. free labor, seeking to shed light on how much institutionalized industry as a living appendage of prison, within the neoliberal production system, provides the accumulation of wealth through the establishment of worker sub-caste inside the Santa Catarina prison complex. Faced with this reality, proceeding to a critical and contemporary study of the classic literature on capital accumulation through work, with the work "Capital" as a map and guide, we will study the relationship between the neoliberal process and production and penitentiary institutions as a means of accumulating wealth through "prison work". In this work, we vehemently study the public call notice that – in theory – would invite the industry inside the prison. However, we discovered in a hazy plot, in the process of legitimizing the crime control industry, that the call notice was just a process of legitimation, because in fact the factory and the penitentiary already operated in symbiosis. Yes, before the call notice, IBRAP was already earning its profits from prison work at Penitenciária Sul Masculina. Looking into the contract between the public and the private, we found a gap of omissions. There wasn't a contract, just an additive suit, which apparently had expired. The legal terms are deflated as long as the crime control industry continues its accumulation of wealth. It is very interesting how at all times the contractual terms are concerned with the discipline and organization of the inmates. To the prisoners all the rigor of the law, under penalty of suffering more reprisals within that system of pain. Thus, through an inductive methodology, we dive into the vast legal apparatus for legitimizing the exploration of the naked corpus. Empirically, in the visit to prison, the objectification of man and the abandonment of his human condition in favor of a supposed resocialization is noticeable, where in fact all his labor rights are expropriated in the greater projection of profit in the factory.

Keywords: Political Economy Of Prisons. Public-Private Partnership. Neo-Slavery. Labor Law. Criminal Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A PRODUÇÃO	16
2.1 PRODUÇÃO DO CAPITAL ATRAVÉS DO TRABALHO: A MERCADORIA DE TROCA COMO OBJETO DO TRABALHO (<i>ERGON</i>) E A MERCADORIA DE CONSUMO/USO COMO OBJETO DO LABOR (<i>PONOS</i>).....	17
2.2 A FÉ NEOLIBERAL: O FETICHE DA MERCADORIA E A MICROFÍSICA DO PODER	26
2.3 OS HEREGES E A FOGUEIRA: A LOTERIA RACIAL DO SISTEMA PENAL	34
3 O SISTEMA LEGAL DE PRODUÇÃO DO CAPITAL ATRAVÉS DA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA	43
3.1 OS CHAMAMENTOS PÚBLICOS À INICIATIVA PRIVADA: O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003 DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA / DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL (SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA, ESTADO DE SANTA CATARINA)	52
3.2 O CONTRATO DE PARCERIA LABORAL FIRMADO ENTRE A PENITENCIÁRIA MASCULINA SUL DE CRICIÚMA E A INICIATIVA PRIVADA: A SIMBIOSE ENTRE O LEVIATÃ E O BURGUEÊS PARA A MAXIMIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO CARCERÁRIA.....	61
4 OS GRILHÕES	70
4.1 O CUSTO DO TRABALHO NA FÁBRICA	71
4.2 O CUSTO DO TRABALHO NO CÁRCERE.....	77
4.3 NEOESCRAVAGISMO.....	82
ANEXO I – TERMO DE COOPERAÇÃO	100
ANEXO II – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO	106
ANEXO III – DIÁRIO OFICIAL	136
ANEXO IV – DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO	137
ANEXO V – TERMO DE PARCERIA LABORAL	140
ANEXO VI – DECRETO	146

1 INTRODUÇÃO

Marx, ao desnudar o mundo e revolver as entranhas do processo de produção do capital, deixa claro o mundo estratificado em que vivemos. Os abismos sociais, sem pudor, mostram a crueldade do sistema hegemônico e vigente de produção, onde o privilégio de uns é ter o monopólio sobre o lixo de outros, garimpando restos.

Assombra ver senhoras e crianças revolvendo sacos pretos e provando sapatos velhos, catando latas, em uma vida de misérias inomináveis. Sente-se a agonia e frustração dos famigerados ao sequer serem tratados em sua condição humana quando tentam vender guloseimas aos “playboys” em seus carros muito rápidos, extremamente caros, chiques e que sequer conseguem passar nos buracos das ruas.

Marx, precursor do materialismo histórico, é o gigante com o qual a criminologia crítica anda de mãos dadas a fim de mostrar ao mundo que níveis intencionais de dor são apenas mais um dos instrumentos de domesticação social dos famintos em prol da ordem e do progresso do capital.

Mais do que nunca a realidade se torna “shakespeariana”. O Mercador de Veneza, na esfola, tira o couro; mas o sangue fica para a “indústria do controle do crime”, tão bem retratada pelo estudioso Nils Christie, mostrando que da tragédia humana muito se pode lucrar, produzindo e reproduzindo o capital, não só no aparato policial e prisional do Estado, mas também em um gigantesco portfólio de armas “chiques” e caras, sistemas de vigilância eletrônica que se camuflam nas paredes em “dégradé” das belas mansões de frente para o mar de Ipanema e costas para a favela da Rocinha, numa paráfrase ao poeta “MC D2”.

O “cárcere e (a) fábrica” nascem da mesma epopeia: uma Europa expansionista e colonizadora, que agora em uma Inglaterra que começa a se urbanizar precisa “civilizar” as hordas de camponeses que migram para Londres. As “Bridewells” e “workhouses”, tal qual diagnosticado pelos estudiosos Dário Melossi e Massimo Pavarini, eram destinadas a “ressocializar” aqueles que não conseguiam emprego e nem pão.

O destino era um sistema penitenciário que o integrasse aos “novos tempos”, onde agora o proletariado deveria entender que era seu destino manifesto a disciplina e docilidade nas fábricas, tal qual ensinado no cárcere.

Em sua obra “Condição Humana”, a filósofa judia Hannah Arendt desvenda as singularidades das relações humanas de dominação de si para consigo, dos “exemplares da espécie de vida orgânica, mas altamente desenvolvida” (ARENDR, 1989, p. 19). A abordagem dessa autora quanto à formação dos grilhões que transpassam a mera condição material e vão para além da forma física, tocando a alma, a essência da pessoa. “Ser livre significa ser isento da desigualdade” (ARENDR, 1989, p. 19).

E na medida em que o mundo ficava pequeno no Atlântico Norte – NÓS – a periferia do mundo ocidental, entramos no jogo, não como no jogo de tabuleiro “War”, onde a América do Sul é considerada um bloco coeso, forte e poderoso, apto a competir com as forças ocultas da Europa, dos Estados Unidos ou da nova China; mas sim um apêndice servil, fornecedor de matérias primas, de produtos agrícolas e de imigrantes descartáveis, esses últimos considerados uma subclasse de pessoas no Mundo Boreal, que não tem direito a nenhum tipo de Direito. E se não gostar, política do “Big Stick”, deportação vexaminosa e humilhante, com sorte; a regra é antes ter-se uma estadia cruel e traumática no sistema penitenciário Norte-Americano.

A importância desse trabalho – se agiganta – diante de realidade refletida pelas janelas, telejornais e em si mesmo. Parece que quanto mais caminhamos, mais o abismo se torna maior e mais profundo. A fome corrói o povo, enquanto os bancos apresentam lucros de cifras de bilhões – para elucidar, bilhão é um número sucedidos de 9 zeros, por exemplo: 1. 000.000.000. Um gigantismo por si só.

O estudo e desenvolvimento deste trabalho é a ilha para o naufrago: é a esperança. E mesmo que essa ilha seja a “Ilha de Utopia” de Thomas Morus, mesmo em sua ilusão ela é a esperança que faz brotar as forças inimagináveis, tão necessárias para a “re-evolução” de nossa civilização.

O *lôcus* deste trabalho ganha sua grandeza na medida em que somos precursores do sistema de produção prisional.

Na apropriação do “trabalho vivo” (MARX, 2017, p. 607) o Estado de Santa Catarina se mostra um verdadeiro precursor na sistematização do trabalho carcerário e na extração da mais valia prisional. No *lôcus* onde se desenvolve este trabalho encontra-se um exemplar único: a Penitenciária Masculina Sul de Criciúma, que produz janelas de alumínio para uma das maiores empresas do ramo, a ESAF/IBRAP.

Desse modo, objetivamos compreender o quanto é a mais valia desse

trabalho objetificado Vs. o trabalho livre, buscando jogar luz sobre o quanto a indústria institucionalizada como apêndice vivo do cárcere, dentro do sistema de produção neoliberal, propicia a acumulação de riquezas através do estabelecimento de subcastas operárias dentro do complexo prisional Catarinense.

Diante dessa realidade, procedendo um estudo crítico e contemporâneo da literatura clássica sobre a acumulação de capital através do trabalho, tendo-se a obra “O Capital” como mapa e guia, realizaremos o estudo da relação entre o processo e produção neoliberal e as instituições penitenciárias como meio de acumulação de riquezas através do trabalho carcerário.

O exército nas prisões são os elementos da discriminação legalizada – o novo Jim Crow (ALEXANDER, 2017) – aplicado a subcastas carcerárias que permitem a maximização do processo de acumulação através da privação/negação da “condição humana” (ARENDT, 1989, p. 19) do “trabalho vivo” (MARX, 2017, p. 606).

Assim, de forma metodológica, identificaremos os mecanismos do sistema de discriminação legalizada, notadamente as contradições e mentiras declaradas pela fé neoliberal na crença da lei, o discurso dos ideais da fábrica-indústria por dentro da Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Em ato contínuo analisaremos os editais que possibilitam o casamento entre fábrica e indústria. Subsequentemente estudaremos o contrato entre a Penitenciária Masculina Sul de Criciúma e a iniciativa privada, representado pela ESAF/IBRAP.

Ao que nos parece, a indústria do controle do crime é um Leviatã que não se satisfaz nem nos extremos. Sempre é possível mais. Agora não basta mais o lucro na edificação dos infindáveis muros, grades e jaulas, para subjugar, torturar e condicionar.

Os corpos nus (de direitos e dignidade) em nossas prisões têm um valor do uso de sua força de trabalho mitigado pelo desmonte dos direitos trabalhistas, mitigação essa que propicia o aumento exponencial da acumulação de riquezas.

As classes marginais, quando não domesticadas, devem ser postas nas franjas da sociedade onde a política criminal age como um filtro de segregação (ALEXANDER, 2017).

Depois que se tira a liberdade de um homem, a única coisa que lhe sobra – além do sopro divino – é a sua força de trabalho. E aí o capital vê um nicho de

negócios que não pode ser desperdiçado. O cárcere dá lucro e pode-se aperfeiçoar esse lucro, afinal “os produtos não são apenas resultado, mas também condição do processo de trabalho” (MARX, 2017, p. 259).

Condiciona-se a liberdade dos oprimidos a uma dação da sua força de trabalho. Um ser humano condicionado que produz por comida e abrigo é um escravo. É a escravidão pela necessidade, onde o cativo é posto num círculo interminável, “visto que acompanha automaticamente a própria vida, indiferente a decisões voluntárias ou finalidades humanamente importantes” (ARENDDT, 1989, p. 118).

Nesse “neoescravagismo” há a supressão dos direitos trabalhistas. A pedra fundamental do valor social do trabalho (CF, art. 1, inc. IV) é consumida pela maximização da mais valia em depreciação aos direitos fundamentais do trabalhador.

Na condição de preso, o Estado apropria-se da dignidade do trabalho da pessoa, subjugando-a, colocando-a numa subcategoria de cidadão. O Leviatã “arrenda”, ou até mesmo “aluga” a força de trabalho naquilo em que os estudiosos Dário Melossi e Massimo Pararini chamam de “contract system” e “leasing system”, respectivamente (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 196-197), onde o “trabalho vivo” (MARX, 2017, p. 607) se esvaece restando apenas o “trabalho objetivado” (MARX, 2017, p. 607).

O trabalho carcerário passa a ser vendido do mercado como mercadoria, onde o sistema jurídico dá uma existência ao trabalho independente do trabalhador e nessa medida o trabalho é posto no mercado e vendido como mercadoria, e não trabalho (MARX, 2017, p. 606).

O trabalho no cárcere – em verdade, pela perspectiva da condição humana de Hannah Arendt – não é um “trabalho”, é “labor”. “Laborar significa ser escravizado pela necessidade, escravidão esta inerente às condições da vida humana” (ARENDDT, 1989, p. 94).

Para o desenvolvimento deste trabalho utilizaremos como norte o próprio sumário proposto, onde a metodologia e ele se mesclam.

No CAPÍTULO 1 – A PRODUÇÃO, trabalharemos basicamente com uma experiência bibliográfica, as quais serão os alicerces desse trabalho. Nesse primeiro momento temos três vigas mestras. 1.1 – a produção do capital através do trabalho, onde analisaremos o processo de produção e acumulação do capital através da exploração do homem pelo homem. No item 1.2 – a fé neoliberal, tentaremos delinear

a loucura cega que se tornou o fetiche pelo sistema neoliberal, onde a racionalidade é subjugada em prol de uma ideologia narcisista, onde o outro é apenas um objeto apto à servidão. Já no item 1.3 – os hereges e a fogueira, mostraremos que há escolhidos a serem explorados e torturados onde a explicação beira o sadismo para com os povos marginais, notadamente latinos e africanos.

No CAPÍTULO 2 – O SISTEMA, revolveremos as entranhas do Leviatã. Estudaremos como a superestrutura cria tentáculos e subterfúgios para sonegar direitos e fomentar a produção do capital. No item 2.1 – o discurso e a lei, adentraremos no sistema de produção das leis do Estado de Santa Catarina, notadamente buscando os discursos, ideários e ideologias que possibilitaram a criação legislativa da lei catarinense 17.637/18, a qual se dedica a dispor sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado. Subsequentemente, no item 2.2 – os chamamentos públicos à iniciativa privada, veremos como o Estado põe no mercado – como mercadoria – o trabalho prisional colocado à disposição do capital mesmo antes de existir, na certeza de que o Estado terá corpos a entregar! Por fim, no item 2.3 – o contrato de parceria laboral firmado entre a Penitenciária Masculina Sul de Criciúma e a iniciativa privada, analisaremos como se realiza esse casamento promíscuo entre o cárcere e a fábrica.

Finalizando, o CAPÍTULO 3 – OS GRILHÕES, teremos o clímax desse trabalho. Os grilhões agora não são mais de ferro, são jurídicos, o “pelourinho” é o Regime Diferenciado Disciplinar (o famoso RDD, tal qual disposto no artigo 52 da Lei de Execuções Penais). No subtítulo 3.1 – o custo do trabalho da fábrica, analisaremos o quanto custa para o burguês ter que pagar todos os direitos sociais e trabalhistas daqueles que vendem a sua força de trabalho a ele. No item 3.2 – o custo da produção do trabalho no cárcere, verificaremos o quanto é a mais valia do trabalho carcerário, o quanto a mais o burguês consegue produzir de capital, usurpando as condições humanas do trabalhador carcerário. Terminamos o trabalho ora proposto no subcapítulo 3.3 – neoescravagismo, onde tentaremos demonstrar que o trabalho carcerário é uma nova forma de trabalho escravos, onde os grilhões não são mais postos pelo senhor de escravos; mas sim, pelo agente carcerário.

Posteriormente são apresentadas as conclusões obtidas a partir do estudo conduzido, bem com as referências consultadas para sua formulação.

2 A PRODUÇÃO

Dom Quixote é louco porque vê as coisas despidas da razão filosófica vulgar. Ele vê para além da imaginação mundana que nos move e que movemos. Cervantes, através de seu louco cavaleiro, vê as mazelas frívolas de nosso mundo, como furúnculos em uma sociedade doente. A loucura genial da obra despe o manto dogmático dos preconceitos e mostra que a prostituição não é diversão, que presos políticos são heróis e que os moinhos de vento não movem montanhas.

Como Sancho Pança se assombrava com os devaneios de seu mentor, aqui também a realidade da exploração dos *corpos nus* pelo Leviatã estatal, a fim de maximizar a produção e reprodução da mais valia para a classe burguesa, é a busca da luz na escuridão deste trabalho. A tarefa não é nem fácil, nem simples; mas é este o mar profundo em que hasteamos velas, mergulhamos profundo e que desbravaremos nas páginas a seguir.

Este primeiro capítulo em que estamos navegando age como uma viga mestra sustentada por três pilares. Cada pilar é um subcapítulo deste primeiro.

O primeiro pilar é sustentado por Hannah Arendt e Karl Marx. A filósofa em sua obra “a condição humana” faz uma busca pelo sentido da existência humana, tomando como pedra de toque a era de ouro da Grécia Antiga. Durante a sua reflexão, ela nos apresenta a concepção de “ser um escravo” nessa época antiga. Quais são as condições sociais de um escravo? Qual é o seu papel no modo de produção da vida nessa dada sociedade mediterrânica? Perguntas desbravadas pela filósofa e que tentaremos alcançar em buscas das respostas mais simbióticas com a nossa realidade.

No momento oportuno veremos que a exploração do trabalho ao nosso redor começa a ganhar contornos de um dos modos mais cruéis de exploração das classes operárias. Então, Marx se torna inevitável para mostrarmos o quanto é profundo o abismo da objetificação humana. Em nenhum outro modo de produção capitalista legal é tão proeminente a esfolação do trabalhador.

O segundo pilar deste primeiro capítulo é um dos momentos mais entusiásticos, onde estudaremos a teoria marxista do fetiche da mercadoria agindo sob o subconsciente das classes operárias e na sua relação que Nietzsche estuda pela ótica da genealogia da moral e Foucault pela microfísica do poder.

No terceiro, pela construção lógica dos argumentos, traremos evidências contemporâneas de que o desiderato de acumulação de capitais chegou ao seu clímax. Nunca antes tantos tiveram tão pouco e tão poucos tiveram tanto.

2.1 PRODUÇÃO DO CAPITAL ATRAVÉS DO TRABALHO: A MERCADORIA DE TROCA COMO OBJETO DO TRABALHO (ERGON) E A MERCADORIA DE CONSUMO/USO COMO OBJETO DO LABOR (PONOS)

Este isolamento em relação aos outros é a condição de vida necessária a todo mestrado, que consiste em estar a sós com a <<ideia>>, a imagem mental da coisa que irá existir (ARENDDT, 1989, p. 174).

Hércules, herói da mitologia grega, filho de Alcmena, a mais bela entre os mortais, é concebido quando Zeus, o mais poderoso deus entre os deuses, ardilosamente engana Alcmena e a toma para si. Do ardil nasce um menino, o filho herda de sua mãe a beleza e a mortalidade, de seu pai a força e a possibilidade de ascender à morada dos deuses e sentar-se como igual entre eles no Monte Olimpo, se assim o merecer (WILKNSON, 2018, p. 73).

A deusa Hera, esposa de Zeus, ao descobrir a traição e tomada de ciúmes, envenena a mente de Hércules que, possuído pela loucura e com sua força descomunal, esquarteja sua esposa e seus dois filhos. Assim, Hera sente-se vingada porque estigmatizado como assassino, o herói jamais poderia ascender à morada dos deuses. Tamanha crueldade jamais poderia ser perdoada (WILKNSON, 2018, p. 73).

É em busca da purga desse pecado capital e de seus feitos inimagináveis que a mitologia helênica conta a história dos 12 trabalhos de Hércules, cada qual UM mais penoso que o outro. O quinto “trabalho” do herói em busca de sua purga é limpar os estábulos de Augias, que não eram limpos há mais de 30 anos e que abrigavam todo o gado do rei que governava Olímpia. Na história mitológica Hércules realiza sua tarefa desviando o curso de um rio e, assim, o rio e não o herói realiza a limpeza dos estábulos. Porém Euristeu, o rei e dono dos estábulos, protesta como veemência porque Hércules não assume para si a tarefa suja e degradante (*ponos*) e por isso o “trabalho” realizado não poderia ser considerado como a purga apta a remir o assassinato de sua família. Por não ter se submetido à tarefa árdua, suja e degradante de laborar na limpeza (*ponos*) do estábulo, Hércules é submetido a mais 7 tarefas igualmente difíceis. Ao final, Hércules assunta ao Olimpo após a captura Cérbero, o

cão guardião das portas do inferno. Finalmente, depois dos 12 trabalhos, o herói se redime de seu pecado e é perdoado pelos deuses, podendo se ver livre de uma vida de servidão e de escravidão (*ponos*) (WILKINSON, 2018, p. 74).

Nessa passagem mitológica fica evidente que a submissão de Hércules ao labor sujo e degradante de limpar os estábulos (o qual foi realizado pelo rio) é mais importante que o trabalho em si. A sujeição ao objeto do trabalho é mais relevante que o próprio objeto do trabalho. Não importa se o trabalho foi realizado ou não. Para a cultura helênica e seu mito, o que importa é a submissão de Hércules ao *ponos*. Seria seu dever cumprir sem protestar e sem qualquer forma de alívio os difíceis trabalhos para que seus atos considerados reprováveis pudessem ser perdoados.

Os helênicos, em sua fé politeísta, também acreditavam que a primeira mulher é trabalho (*ergon*) de todos os deuses do Olimpo, cada qual lhe dando um dom. “Afrodite deu-lhe a beleza e a atração; Atena, a habilidade para costurar; Hera, a curiosidade, e assim por diante” (WILKINSON, 2018, p. 40). Então, Hefesto moldou Pandora do barro. Presente de Zeus ao homem, Pandora trazia consigo uma caixa enviada junto com ela pela divindade de personalidade invejosa e rancorosa. Junto com a maior dádiva já dada ao homem, vieram “todas as desgraças e infortúnios do mundo” (WILKINSON, 2018, p. 40).

A “Caixa de Pandora”, esse objeto místico e enigmático, quando aberta libertou todas as doenças, todas as tristezas e também o *ponos*. Hannah Arent explica que depois que a caixa foi aberta, “os deuses esconderam a vida dos olhos dos homens” (ARENDR, 1989, p. 94) e fomos eternamente condenados à maldição de ter que viver de pão. Vê-se, dessa forma, que os gregos acreditavam que toda atividade de nossos corpos destinada a suprir as nossas “necessidades inerentes às condições da vida humana” (ARENDR, 1989, p. 94) eram vistas como uma “punição imposta por Zeus porque Prometeu << o astuto o traiu>>” (ARENDR, 1989, p. 94).

O trabalho seria, desta feita, uma punição necessária à humanidade.

Hanna Arent (1989, p. 94) desenvolve os conceitos de “trabalho” (*ergon*) e “labor” (*ponos*) na obra “a condição humana”, quando analisa a escravidão do ponto de vista da antiguidade grega, nos tempos da tríade filosófica, Sócrates, Platão e Aristóteles. A abordagem da professora a respeito da escravidão busca mais uma questão da condição que distingue um escravo de um homem livre, a partir de uma análise do objeto do trabalho/labor e seus fins e não apenas a questão da mão-de-

obra barata. Explica ela:

Ao contrário do que ocorre nos tempos modernos, a instituição da escravidão na antiguidade não foi uma forma de obter mão-de-obra barata nem instrumentos de exploração para fins de lucro, mas sim a tentativa de excluir o labor da condição da vida humana (ARENDDT, 1989, p. 95).

Dessa forma como antítese ao trabalho dignificante (*ergon*) – o trabalho dos deuses para moldar Pandora do barro – existe o labor (*ponos*). O “*ponos*” seria antítese da condição humana de vida digna, o castigo imposto por Zeus “escondendo a vida dos olhos do homem”.

O presente estudo, refazendo “uma reconsideração da condição humana à luz de nossas mais novas experiências e nossos temores mais recentes” (ARENDDT, 1989, p. 94), promete um ambicioso mergulho para explorar a distinção entre o trabalho como *ergon* e o labor como *ponos*, ambos os tipos de atividades dos corpos humanos. Uma destinada aos homens livres, outra aos escravos. A relação do produto do trabalho/labor com o seu operário é mais relevante do que a relação entre o padeiro e o carpinteiro (ARENDDT, 1989, p. 94).

É essencial separar os conceitos, de modo que cada um seja devidamente estabelecido dentro de suas especificidades e relações com o homem e com a sociedade.

Na concepção que Hannah Arent traz quanto à escravidão na Grécia Antiga em seu livro “a condição humana”, “laborar significava ser escravizado pela necessidade, escravidão esta inerente às condições da vida humana” (ARENDDT, 1989, p. 94). É nesse sentido que Eurípedes vê os escravos como pessoas que “encaram tudo do ponto de vista do estômago” (ARENDDT, 1989, p. 94). São pessoas inteiramente sujeitas as suas necessidades vitais.

A compreensão helênica exposta por Hannah Arendt leva a compreensão de que a liberdade plena só é alcançável depois que os elementos básicos para a vida já estão supridos. O escravo e o cidadão ateniense até podiam se sentar como iguais na casa, comendo na mesma mesa da mesma comida; mas jamais essa igualdade poderia existir na ágora. A ágora é local sagrado para o cidadão, é lá que ele se torna um cidadão livre.

Hannah Arent explica a antítese entre trabalho e labor da seguinte forma:

Ao contrário da produtividade do trabalho, que acrescenta novos objetos ao artifício humano, a produtividade do labor só ocasionalmente produz objetos; sua preocupação fundamental são os meios da própria reprodução; e, como

a sua força não se extingue quando a própria reprodução já está assegurada, pode ser utilizada para a reprodução do mais um processo vital, mas nunca <<produz>> outra coisa senão <<vida>> (ARENTE, 1989, p. 99).

Como evidenciado pelo trecho supracitado, o objeto primordial do labor (*ponos*) é a manutenção da vida humana. O labor é um tipo de atividade que não produz riquezas para o mundo, por exemplo, enquanto um pesquisador trabalha se dedicando ao estudo dos sintomas do Coronavírus e sua possível consequência ao sistema nervoso, alguém (ou até ele mesmo) terá que laborar para manter sua condição de trabalhador. Alguém terá que lhe preparar as refeições, lhe assear as roupas, manter toda uma estrutura que tenha como preocupação fundamental suas necessidades, enquanto ele efetivamente trabalha em seus estudos clínicos e epidemiológicos.

Esse tipo de trabalho: o labor, em um primeiro momento, parece despiciente para Marx, na medida em que a sua teoria argumentativa se desenvolve a partir do pressuposto de que ambos (o trabalho e o labor) se definem na era moderna pela sua noção de produtividade. Marx em sua filosofia desprezava os trabalhadores que “nada deixam atrás de si em troca do que consomem” (ARENTE, 1989, p. 97).

Hannah Arent explica, ainda, que:

[...] tanto Smith quanto Marx estavam de acordo com a moderna opinião pública quando menosprezavam o trabalho improdutivo, para que eles era parasítico, uma espécie de perversão do trabalho, como se fosse indigno deste nome toda atividade que não enriquecesse o mundo (ARENTE, 1989, p. 97).

Tanto o é que Marx abre sua obra prima “o capital” para falar da mercadoria e os seus dois fatores “valor de uso e valor (sustância do valor, grandeza do valor)” (MARX, 2017, p. 113). Observa-se pelo segundo parágrafo da obra “o capital” como a preocupação dele é “um objeto externo, uma coisa” e mais adiante ele redige no sentido de que o trabalho gera esse “objeto”, essa “coisa”. “A mercadoria é, antes de tudo, um objeto externo, uma coisa que, por meio de suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de um tipo qualquer” (MARX, 2017, p. 113).

A mercadoria é a argamassa do “modo de produção capitalista” (MARX, 2017, p. 113). “A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece [*erscheint*] como uma ‘enorme coleção de mercadorias’” (MARX, 2017, p. 113).

Nesse mesmo sentido, é que Hannah Arent explica que:

A sociedade comercial – o capitalismo em seus primeiros estágios, quando ainda possuía espírito ardentemente competitivo e aquisitivo – é ainda regulada pelos critérios do *homo faber*. Quando o *homo faber* deixa o isolamento, surge como mercador ou negociante, e como tal estabelece o mercado de trocas. Este mercado deve existir antes do surgimento de uma classe manufatureira que, então, produz, exclusivamente para o mercado, isto é, produz objetos de troca e não coisas para o uso (ARENT, 1989, p. 176).

Dessa forma, a mercadoria deixa sua forma individualizada e reaparece como “forma elementar” do “modo de produção capitalista” (MARX, 2017, p. 113). A partir desse momento a mercadoria abandona sua forma individualizada e a sua condição de satisfazer as necessidades humanas “de um tipo qualquer”. Não se trata aqui “de como a coisa satisfaz a necessidade humana” (MARX, 2017, p. 113), mas sim de como se manifesta como “objetos de troca e não coisas para o uso” (ARENT, 1989, p. 176).

Como explica Marx:

Tomemos, ainda, duas mercadorias, por exemplo, trigo e ferro. Qualquer que seja sua relação de troca, ela é sempre representável por uma equação em que uma dada quantidade de trigo é igualada a uma quantidade qualquer de ferro, por exemplo, 1 quarter de trigo = a quintais de ferro. O que mostra essa equação? Que algo comum e de mesma grandeza existe em duas coisas diferentes, em 1 quarter de trigo e em a quintais de ferro. Ambas são, portanto, iguais a uma terceira, que, em si mesma, não é nem uma nem outra. Cada uma delas, na medida em que é valor de troca, tem, portanto, de ser redutível a essa terceira (MARX, 2017, p. 115).

Isso evidencia que a mercadoria existe em função de seu valor de uso, daquilo que representa para quem necessita dela para atividades diversas, tornando-se uma coisa a ser usada ou trocada por uma finalidade maior.

Essa característica de Marx, de ver o resultado do trabalho como mercadorias, como uma coisa que “satisfaz necessidades humanas de um tipo qualquer” (MARX, 2017, p. 113) é a pedra de toque de sua teoria.

O significado da mercadoria deixa de ser aquilo que ela é, como o trigo, e passa a ser aquilo que ela pode conquistar ou valer, como o ferro. Seu valor não está em suas propriedades específicas, mas em sua conversão enquanto objeto de valor.

O trabalho para Marx tem, necessariamente, que produzir a mais-valia, o “mais valor”, tanto o é assim que esse é o objeto da Seção III, IV e V do livro “o capital”. Ele abre a Seção III – a produção do mais valor-absoluto – item “1” o processo de trabalho, afirmando que “para incorporar seu trabalho em mercadorias, ele tem de

incorporá-lo, antes de qualquer coisa, em valores de uso, isto é, em coisas que sirvam à satisfação de necessidades de algum tipo” (MARX, 2017, p. 255), como ele mesmo define o seu objeto de estudo não é “o que” é produzido, mas “como”, “com que meios de trabalho” (MARX, 2017, p. 255).

Ainda que o produto seja importante por si, esse valor é menor do que seu modo de produção e a possível moeda de troca que venha a se tornar depois de pronto.

Já o labor (*ponos*) concebido tal qual a filosofia de Hannah Arent é “indiferente ao mundo é como se não existisse” (ARENDR, 1989, p. 130). Todavia, quando Marx vê o ferro e o trigo ele os analisa como “mercadorias de uso”, aquelas que serão manufaturadas pelo exército proletário. Ele não as vê como objeto de consumo e as encara em sua perspectiva mercadológica. Quando Marx vê o pão, ele o vê dentro da padaria sendo fabricado, e não no prato sendo consumido. Ele vê a produtividade; e não o consumo.

A distinção entre um pão, cuja <<longevidade>> no mundo dificilmente ultrapassa um dia, e uma mesa, que pode facilmente sobreviver a gerações de convivas, é sem dúvida muito mais óbvia e decisiva que a diferença entre um padeiro e um carpinteiro (ARENDR, 1989, p. 105).

Karl Marx é “o maior dos modernos teóricos do trabalho”, (ARENDR, 1989, p. 105) e para ele “a produtividade do trabalho é medida e auferida em relação às necessidades do processo vital [...] no potencial inerente à força de trabalho humana e não na qualidade ou caráter das coisas que produz” (ARENDR, 1989, p. 105).

A relação entre o produto do trabalho/labor e o agente que o realiza é de extrema importância no desenvolvimento desse trabalho, porque o produto do labor “é imediatamente <<incorporado>>, consumido e destruído pelo processo vital do organismo”. (ARENDR, 1989, p. 115). Dessa forma, se vê que o produto produzido pelo escravo é inerente à sua sobrevivência e de seus senhores. Ele labuta para produzir o que será imediatamente consumido. O produto do labor não é mercadológico.

Verifica-se, assim, que ao contrário do produto do trabalho, que vira moeda de troca, o produto do labor vira um meio para atender as necessidades da pessoa para que tão somente possa sobreviver.

Ao contrário do processo de trabalhar, que termina quando o objeto está acabado, pronto para ser acrescentado ao mundo comum das coisas, o processo do labor move-se sempre no mesmo círculo prescrito pelo processo

biológico do organismo vivo, e o fim das << fadigas e penas >> só advém com a morte desse organismo (ARENT, 1989, p. 109).

Marx defende, nessa linha de pensamento, que o trabalho assalariado que produz para o mercado de trocas é “fundamento da produção capitalista” (MARX, 2017, p. 606), nota-se na obra “o capital”, grande dedicação ao estudo do salário. Um dos elementos mais interessantes da teoria marxista é a transformação da força de trabalho em salário. “A própria produção capitalista (é), fundada precisamente no trabalho assalariado” (MARX, 2017, p. 606).

Na sociedade burguesa o salário é o preço do trabalho, “determinada quantidade de dinheiro pago por determinada quantidade de trabalho” (MARX, 2017, p. 605). O salário, o preço pago pelo trabalho, se apresenta como o grau de exploração da força de trabalho, tal qual capítulo 7, da obra “o capital”. Durante esse trecho dos escritos marxistas, denota-se que equações matemáticas explicam como os detentores dos meios de produção geram para si mais-valor “a partir do nada” (MARX, 2017, p. 293). A lógica matemática apresentada nesse capítulo pode ser resumida, em palavras rasas, de que um trabalhador que labora durante 10 horas, necessita de apenas 5 horas de trabalho para pagar o seu salário e, por lógica, as suas condições de sobrevivência. Nessa segunda jornada de trabalho, a qual é dedicada à produção do mais valor “não cria valor algum para o próprio trabalhador. Ele gera mais-valor, que, para o capitalista, tem todo o charme de uma criação a partir do nada” (MARX, 2017, p. 293).

O valor do trabalho não está em atender as necessidades do trabalhador, mas no atendimento do que os exploradores da força de trabalho necessitam para obter lucros cada vez maiores, com produtos que somente terão valor se forem desejados e adquiridos fora dos limites de onde são fabricados, à custa dos esforços de quem labora.

Na lógica marxista o salário pago ao operário jamais pode ser igual ao preço do produto resultante o trabalho, sob pena de desvanecer “o fundamento da produção capitalista” (MARX, 2017, p. 606), todavia, necessariamente no trabalho assalariado operado como meio de exploração das classes marginais, dessa forma, “no trabalho assalariado, [...], mesmo o mais-trabalho ou trabalho não pago aparece como trabalho pago” (MARX, 2017, p. 610), ao contrário do “sistema escravista, no qual a própria forma de trabalho é vendida franca e livremente, sem floreios” (MARX, 2017, p. 612).

O capital, portanto, não é apenas o comando sobre o trabalho, como diz A. Smith. Ele é, em sua essência, o comando sobre o trabalho não pago. Todo mais-valor, qualquer que seja a forma particular em que mais tarde se cristalice, como lucro, a renda, etc., é, com relação à sua substância, a materialização [*materiatu*r] de tempo de trabalho não pago. O Segredo da autovalorização do capital se resolve no fato de que este pode dispor de uma determinada quantidade de trabalho alheio não pago (MARX, 2017, p. 602).

O salário é o último limite de humanidade concedido pelo sistema capitalista para a classe proletária, porque há um relativo livre arbítrio para o trabalhador em administrar o seu salário, consumindo-o “em coisas que sirvam à satisfação de necessidades de algum tipo” (MARX, 2017, p. 255). O salário confere ao homem a humanidade de dispor de sua vida como bem entender como “ponto último de referência na era moderna e [...] como bem supremo para a sociedade” (ARENT, 1989, p. 327).

O salário, como elemento de escambo entre burguês e proletário, como meio de “objeto de troca e não coisas para o uso” (ARENT, 1989, p. 176), nega a “natureza inumada do escravo” (ARENT, 1989, p. 95). A inumanidade atribuída ao “labor” realizado pelo escravo se reveste de tortura e castigo, inclusive, é interessante notar como o “labor” é caracterizado como um tipo de penitência na mitologia Grega. Hércules, após ter ficado louco e esquartejado a sua mulher e os seus dois filhos, é estigmatizado como assassino e por isso deve ser castigado com o labor, o *ponos* (WILKINSON, 2018, p. 73).

Marx, nesse sentido, analisa o homem *ergon*, versus, o homem *ponos* da seguinte forma:

No trabalho escravo, mesmo a parte da jornada de trabalho em que o escravo apenas repõe o valor de seus próprios meios de subsistência, em que, portanto, ele, trabalha de fato, para si mesmo, aparece como trabalho para o seu senhor. Todo o trabalho aparece como trabalho não pago. No trabalho assalariado, ao contrário, mesmo o mais-valor ou trabalho não pago aparece como trabalho pago (MARX, 2017, p. 610).

É o salário que gira a engrenagem da máquina capitalista. O Leviatã alimenta o exército proletário com migalhas do banquete dos salões dos burgueses a fim de lhes seduzir com o fetiche da mercadoria e os seus segredos inebriantes que fazem com que boa parte do exército proletário não veja, ou não queira ver, que a exploração de seus corpos é o elemento mágico que move as engrenagens da produção, reprodução e acumulação do sistema capitalista “vigente e hegemônico” (LEAL, 2019, p. 21).

Na relação entre a Casa Grande e a Senzala, a ideia que se quer incutir nos cativos é a de que “a força do corpo e do espírito, a sabedoria ou a virtude se encontram sempre nos mesmos indivíduos em proporção do poder e da riqueza” (ROSSEAU, 2017, p. 30). É como Jean-Jaques Rousseau concebe a espécie humana em suas relações sociais, já distantes do “estado natural”, um estado de coisa anterior a nossa civilização, onde os seres humanos ainda tinham medo do mundo e não de si mesmos. Rousseau, em sua obra “a origem da desigualdade entre os homens”, concebe na espécie humana dois tipos de desigualdade, uma natural, física, fenotípica e genotípica, nos termos das ciências biológicas. E há outro tipo de desigualdade, consistente “nos diferentes privilégios de que gozam alguns em prejuízo dos outros, como ser mais rico, [...], mais poderoso [...]” (ROSSEAU, 2017, p. 29), onde “aqueles que mandam valem mais necessariamente mais do que aqueles que obedecem” (ROUSSEAU, 2017, p. 30).

Somente o poder seria, assim, uma forma de dar valor real ao homem, enquanto sua ausência e a necessidade de sujeitar-se às ordens dos senhores faz com que os menos abastados tenham, também, um valor humano considerado menor.

Dessa forma, há correntes que aprisionam os homens não só com aço e acoites. É como na “alegoria da caverna” de Platão. Nessa Alegoria Sócrates, através de seu discípulo Platão, ensina que o homem cria ilusões de dominação. Homens dominam outros homens, transformando mentiras em verdade. A verdade para aqueles que estão “desde a infância, de pernas e pescoço acorrentados, de modo que não podem mexer-se nem ver senão o que está diante deles” (PLATÃO, 2004, p. 225), são apenas “as sombras projetadas pelo fogo na parede da caverna que lhes fica defrente” (PLATÃO, 2004, p. 225). Os homens acorrentados veem apenas as sombras de objetos projetados, esses homens veem apenas o que lhes é mostrado como sombras e não os objetos que produzem as sombras em si. Esses homens acorrentados, “se forem libertados de suas cadeias e curados da sua ignorância” (PLATÃO, 2004, p. 226), se saírem da caverna e verem a luz do dia, mesmo que voltem para a caverna, nunca mais verão as sombras como verdade e assim como na Alegoria da caverna a verdade é sempre libertadora e perigosa.

Fica evidente que ainda antes de Cristo, longe do tempo presente, os primeiros raios de luz ao iluminar o mundo e a clarear as ilhas mediterrânicas no florescer da cultura helênica, despem o manto de ilusões para dizer que a “alegoria

da caverna” deixa um legado filosófico que ultrapassam milênios com a sua obra “A República”. Um conjunto de textos dispostos em forma de diálogo, uma obra que foge dos padrões catedráticos, assim como a sua genialidade.

2.2 A FÉ NEOLIBERAL: O FETICHE DA MERCADORIA E A MICROFÍSICA DO PODER

Atormentar os homens é só o que pretendo (GOETHE, 2002, p. 22).

O capitalismo enquanto sistema “vigente e hegemônico” (LEAL, 2019, p. 21) gera falsas ilusões às classes proletárias, para que se tornem mais dóceis à produção e reprodução da mais valia. As mercadorias de troca, quando absorvidas para a vida das classes proletárias lhe dão uma falsa sensação de poder e pertencimento dentro da nossa sociedade burguesa. Nessa sociedade a mercadoria “se transforma numa coisa sensível-suprassensível” (MARX, 2017, p. 146).

Nessa seara, a mercadoria é mais do que um produto em si, mas a construção de uma sensação de valor e pertencimento a partir da possibilidade de aquisição da mesma.

Todavia, “o caráter místico da mercadoria não resulta, [...], de seu valor de uso” (MARX, 2017, p. 146). Isso significa que não necessariamente o fetiche que os homens sentem pelas mercadorias na sociedade burguesa tem relação com a sua utilidade, mas mais em compasso com as vaidades e signos de riqueza da sociedade contemporânea. O discurso do poder capitalista alimenta uma avidez “sensível-suprassensível” (MARX, 2017, p. 146) para fomentar o consumo dos produtos propagandeados maciçamente por Hollywood e as telenovelas. Os heróis altos, loiros de olhos azuis são o ideário de homem na sociedade burguesa. Cheetos e Coca-cola, os seus alimentos, Apple e Microsoft suas ferramentas de trabalho.

Marx, para explicar esse caráter místico, “sensível-suprassensível”¹ da

¹ Karl Marx no tomo I da obra “o capital: críticas da economia política: livro I: o processo de produção do capital”, na seção I, mercadoria e dinheiro, abre-se o tópico “o caráter fetichista da mercadoria e seu segredo. Marx nesse tópico fala sobre um dos temas mais interessantes ao longo de sua genial obra, o elemento “sensível – suprassensível” da mercadoria. Aquilo que transcende o conteúdo físico da coisa, do objeto mercadológico. “O caráter místico da mercadoria”, que não resulta “de seu valor de uso”, “tampouco resulta do conteúdo das determinações de valor”. Ao abordar esse caráter metafísico, místico, “sensível – suprassensível”, da mercadoria o filósofo diz que que “uma mercadoria aparenta ser, à primeira vista, uma coisa óbvia, trivial. Mas sua análise revela como uma coisa muito intrincada, plena de sutilezas metafísicas e caprichos teológicos” (MARX, 2017, p. 146).

mercadoria, esse fetichismo oculto e entranhado na sociedade capitalista, se utiliza da obra ‘Fausto’ de Goethe. O termo “sensível-suprassensível” no original, em alemão ‘*sinnlich übersinnliche*’, em Fausto é usado em referência à fala de Mefistófeles na primeira parte da obra, ‘No jardim de Marta’” (MARX, 2017, p. 146).

Fausto é uma obra germânica lendária na qual ele, Fausto, vende a sua alma ao diabo. O diabo, a personificação do mal e da crueldade, é nominado de Mefistófeles e a sua característica mais marcante é tratar as almas humanas como um objeto de volúpia em disputa entre Deus e o diabo, uma futilidade a ser disputada com o “Senhor” e ele, Mefistófeles, mais como fichas em um jogo de cartas do que como o pastor com suas ovelhas. Uma brincadeira, entre Deus e o diabo. Veja Fausto:

MEFISTÓFELES

[...]

Atormentar os homens é só o que pretendo,
E o homem será sempre um grande bobalhão;
Como no dia primeiro em que houve a Criação.
Bem melhor viveria um ser tão franzino,
Não lhe tivesse dado o lampejo divino,
Que se chama Razão, e que o faz mais brutal,
Do que todos os bichos do reino animal (GOETHE, 2002, p. 22).

Assim como a mercadoria, o sistema de poder apresenta “sutilezas metafísicas e caprichos teológicos” (MARX, 2017, p. 146) que ultrapassam a compreensão racional do ser. Nesse sentido é que Foucault em sua obra “as palavras e as coisas”, fazendo uma análise da sociedade capitalista moderna, também mostra contornos desse fetiche proporcionado pela mercadoria falando do “grande paradoxo do valor, opondo a inútil carestia do diamante à barateza dessa água sem a qual não podemos viver” (FOUCAULT, 2002, p. 229). Essa mesma obra, em sua conjuntura, se desenvolve sobre a significância e o significado das coisas. Apesar da complexidade apresentada por Foucault sobre esses conceitos, é importante para o presente trabalho a percepção de que ali, também no significado e significância das

Na nota de rodapé da edição ora utilizada para esse trabalho, a 2ª edição, da editora paulista Boitempo, ano de 2017, explica-se que a referência ao termo “sensível – suprassensível” (no original: “*sinnlich übersinnliche*”), que Karl Marx utiliza para explicar esse “caráter místico” da mercadoria, nasce em referência à fala de Mefistófeles, em Fausto, de Johann Wolfgang Goethe.

A reformulação de Goethe sobre a história lendária e anônima do Dr. Johannes Fausto, publicada em Frankfurt em 1587, ganha nova dimensão a enigmática figura de Fausto, que vende a sua alma ao diabo. A obra demonstra que o bem e o mal, o celestial e o diabólico, “se insinuam nas relações humanas de forma terrível e perigosa”.

Marx, ao rememorar Goethe, nos remete a primeira parte de Fausto “no jardim de Marta”: “Tu, conquistador sensível, suprassensível,/ uma mocinha te conduz pelo nariz” (no original: *Du übersinnlicher, sinnlicher Freier,/ Ein Mägdelein nasführet dich*) (MARX, 2017, p. 146).

coisas, há no mundo que nos cerca, a clara compreensão de que “signos medem riquezas” (FOUCAULT, 2002, p. 231).

O fetiche de ter para ser reconhece em uma série de signos, aquele grau de sutilezas metafísicas que representam status social, relevância para com o seu círculo cibernético, ou até mesmo, mas não raro, uma inexplicável necessidade. Faz-se crer no discurso hegemônico de que “aqueles que mandam valem necessariamente mais do que aqueles que obedecem” (ROSSEAU, 2017, p. 30).

Nietzsche, ao apresentar sua obra “genealogia da moral”, desnuda a compreensão da construção daquilo que é bom ou mau, bem e mal, aquilo que é moral ou imoral. É possível encontrar na obra um limiar da construção das próprias palavras e seus significados e como elas são instrumentalizadas para levantar os muros invisíveis que cercam os indivíduos. Como acima demonstrado, as próprias palavras “Deus” e “diabo” carregam em si uma compreensão metafísica da racionalidade humana para além do “lampejo divino, que se chama razão”. “Deus” é o “pai do mal” (NIETZSCHE, 2017, p. 13), o pai do “preconceito teológico” da moral. (NIETZSCHE, 2017, p. 13). Algumas linhas da genealogia de Nietzsche:

Foram os próprios “bons”, os homens nobres, os poderosos, aqueles que ocupam uma posição de destaque e têm a alma enlevada que julgaram e fixaram a si e a seu agir com “bom”, ou seja, “de primeira ordem”, em oposição a tudo o que é baixo, mesquinho, comum e plebeu, foi esse *pathos* da distância que os levou a arrogar-se por primeiro o direito de criar valores, de forjar nomes de valores: que lhes importava a utilidade! (NIETZSCHE, 2017, p. 13).

Percebe-se, dessa forma, que até a própria construção das palavras age como instrumentos do poder e elementos ideológicos, fundamentais “para levar, a um grau máximo, a [...] manipulação”. (BOBBIO, 1995, p. 589). Esse caráter ideológico “entendido como falsa consciência das relações de domínio entre as classes” (BOBBIO, 1995, p. 585).

De fato, as relações de domínio existem e não se trata de negá-las, o fato é que há um esforço para que sejam mantidas de forma subliminar, apenas subentendidas em seus caprichos teleológicos e singularidades metafísicas.

A construção de tijolos dos muros invisíveis pode ser desmistificada na própria desconstrução das palavras. Nietzsche apresenta elementos quase que assustadores das conexões linguísticas dentro das estruturas do poder e da própria ontologia da palavra escrita. É reveladora a relação da construção dos preconceitos

suprassensíveis das palavras. Nietzsche diz que “o termo latino *malus* [mau] (que eu relaciono com o grego *melas*, “negro”) pode designar o homem plebeu de cor morena e de cabelos pretos (*hic niger est* – esse é negro)” (NIETZSCHE, 2017, p. 26).

A antítese também é verdadeira, onde “‘o bom’, ‘o nobre’, ‘o puro’,” significa “originalmente ‘o de cabelos loiros’, em oposição ao [...] que era de cor escura, de cabelos negros” (NIETZSCHE, 2017, p. 26). Dessa forma, percebe-se que o caráter ideológico de dominação econômica, social e racial estende seus braços às “deformações que os sentimentos e as orientações práticas de uma pessoa operam nas suas crenças, travestindo os juízos de valor sob a forma simbólica das asserções de fato” (BOBBIO, 1995, p. 586), como uma sombra de ideologia a permear todo o discurso do fetiche da mercadoria.

Ideologia compreendida como um conjunto de crenças para “legitimar o poder de uma classe ou grupo social dominante” (EAGLETON, 1997, p. 19). Nessa mesma temática, Norberto Bobbio, Nicola Natteucci e Gian Franco Pasquino, explicam em seu “Dicionário de Política” que:

Em Marx, Ideologia, denotava ideias e teorias que são socialmente determinadas pelas relações de dominação entre as classes e que determinam tais relações, dando-lhes uma falsa consciência. [...] o destino deste significado de Ideologia foi centrado nas relações entre dois dos elementos constitutivos da formulação originária: o caráter da falsidade da Ideologia e a sua determinação social (BOBBIO, 1995, p. 585).

Apesar de que – como explica Terry Eagleton – ideologia não tem “uma definição única e adequada” (EAGLETON, 1997, p. 15), toda as vezes em que “Ela” aparece, se apresenta sempre ligada umbilicalmente com as “questões de poder” (EAGLETON, 1997, p. 18) e com elementos de falsa percepção da realidade. Esse engodo dado aos homens, em prol da sua docilidade, é o grande tormento da civilização, a razão da sem razão, que foge do “lampejo divino que se chama razão” (GOETHE, 2002, p. 22). Dessa forma a ideologia do Poder dominante impregna uma falsa consciência, agindo com “uma rede de força penetrante e intangível que se tece em nossos menores gestos e declarações mais íntimas” (EAGLETON, 1997, p. 20).

Diante dessa visão “foucaultiana” de poder, que permeia todo o texto, Terry Eagleton bem adverte que não podemos deixar essa visão capilarizada e microcós mica expandir-se até o ponto de perder-se em si mesmo, tornando tudo ideológico e dessa forma extinguindo-se em si mesmas todas as relações de poder e dominação que o termo carrega consigo. “A forma do termo ideologia reside em sua

capacidade de distinguir entre lutas de poder que são até certo ponto centrais a toda uma forma de vida social e aquelas que não o são” (EAGLETON, 1997, p. 21).

É como um grupo de amigos conversando em uma mesa de bar. A conversa pode ser ideológica ou não. Se esses homens discutirem se é melhor churrasco de fraldinha ou da minga da costela, aí não teremos uma discussão ideológica. Todavia, se esses mesmos trabalhadores, nessa mesma mesa de bar, discutirem os elementos sociais dos lucros do empresário frente ao salário dos empregados e porque o burguês come picanha todos os dias; e eles quase nunca, aí sim teremos uma discussão ideológica.

Dessa forma, na construção do poder capitalista, a “mercadoria aparenta ser, à primeira vista, uma coisa óbvia, trivial. Mas sua análise a revela como uma coisa muito intrincada, plena de sutilezas metafísicas e caprichos teológicos” (MARX, 2017, p. 146). É como na obra “microfísica do poder” de Foucault, na qual ele analisa os elementos de determinação do poder de “uma situação central e periférica e um nível macro e micro de exercício” (FOUCAULT, 2006, p. XIV). Assim, o discurso capitalista opera em um dos seus mais nevrálgicos elementos: a mercadoria como um dos elementos da microfísica do poder.

Foucault, em seu pensamento, desenvolve as formas capilares de atuação do poder, muito mais do que apenas os meios formais de poder do Estado. Não é só com a força da violência que o Estado que mantém as massas sob controle. Não é só com a “força da proibição” (FOUCAULT, 2006, p. 8). Há muito mais. Um microcosmo de várias relações entrelaçadas para que tudo aconteça de forma que a máquina de produção e reprodução do capital opere com suas engrenagens em harmonia absoluta.

Retomando a visão marxista é identificada essa característica “sensível-suprassensível” (MARX, 2017, p. 146) da mercadoria no microcosmo do poder capitalista – ou mercado de trocas, como Hannah Arent chama – no seguinte trecho do processo de produção do capital:

Na prática, o que interessa imediatamente aos agentes da troca de produtos é a questão de quantos produtos alheios eles obtêm em troca do seu próprio produto, ou seja, em que proporções os produtos são trocados. Assim que essas proporções alcançam uma certa solidez habitual, elas aparentam derivar da natureza dos produtos do trabalho, como se, por exemplo, 1 tonelada de ferro e 2 onças de ouro tivessem o mesmo valor do mesmo modo como 1 libra de ouro e uma libra de ferro têm o mesmo peso, apesar de suas diferentes propriedades físicas e químicas (MARX, 2017, p. 150).

Dessa forma, fica evidente em Marx, já muito antes de Foucault, como os signos de riqueza são importantes para a manutenção do discurso ideológico capitalista. “O discurso terá realmente por tarefa dizer o que é; mas não será nada mais que o que ele diz” (FOUCAULT, 2002, p. 59).

E Marx continua analisando, mais à frente, esse caráter místico da mercadoria, esse fetiche que opera de forma periférica na crença do discurso ideológico capitalista, no sentido da justificação do poder, tanto do lado da obediência como do lado do discurso. Esse momento se desenvolve justamente na parte dedicada ao fetiche da mercadoria, senão vejamos:

Ora, são justamente essas formas que constituem as categorias da economia burguesa. Trata-se de formas de pensamento socialmente válidas e, portanto, dotadas de objetividade para as relações de produção desse modo social de produção historicamente determinado, a produção de mercadorias. Por isso, todo o misticismo do mundo das mercadorias, toda a mágica e a assombração que anuviam os produtos do trabalho na base da produção de mercadorias desaparecem imediatamente, tão logo nos refugiemos em outras formas de produção (MARX, 2017, p. 151).

Assim, no presente trabalho, quando o foco está nas estruturas de poder, no discurso ideológico capitalista e no fetiche da mercadoria – para além da análise marxista de superestrutura e infraestrutura – desenvolve-se a análise mais como Foucault, com esses elementos sendo pensados dentro do sistema vigente e hegemônico “em sua forma capilar de existir” (FOUCAULT, 2006, p. 131). Nessa medida é que fica clara a suprassensibilidade da mercadoria alimentando o discurso ideológico do capitalismo, mantendo as estruturas de seu poder. É uma forma de agir, como diz Foucault, “no corpo social, e não sobre o corpo social” (FOUCAULT, 2006, p. 131). Esses elementos existem ao “nível dos indivíduos, atinge seus corpos, vem se inserir em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem, sua vida cotidiana” (FOUCAULT, 2006, p. 131). É aquilo que Foucault chama de “pequenos exercícios do poder” ou “poder microscópico” (FOUCAULT, 2006, p. 131).

Esses elementos também dão origem aos preconceitos morais predominantes na sociedade, se entrelaçando e se fundindo. Nietzsche explica em sua genealogia da moral que um dos principais momentos que fazem o livro nascer é quando ele se pergunta:

Qual é, segundo a etimologia, o sentido da palavra ‘bom’ nas diversas línguas? Então descobri que esta palavra em todas as línguas deriva de uma mesma transformação conceitual; descobri que, em toda a parte ‘nobre’, ‘aristocrático’, no sentido de ordem social, é o conceito fundamental, a partir

do qual se desenvolve necessariamente ‘bom’ no sentido de ‘que possui uma alma de natureza elevada’, de que ‘possui uma alma privilegiada’. Esse desenvolvimento se efetua sempre paralelamente a outro que acaba de evoluir de ‘comum’, ‘plebeu’, ‘baixo’ para o conceito ‘mau’ (NIETZSCHE, 2017, p. 24).

Foucault, se ocupando com os “mediócras”, trabalhando “sobre uma material não nobre” (FOUCAULT, 2006, p. 129), consegue ver para além do alcance do mero sistema de controle do poder capitalista e adentra em suas raízes mais cheias de preconceitos e estigmas: as prisões. A ontologia das prisões (e até mesmo dos hospitais psiquiátricos) se forma em um movimento simbiótico com “um discurso se constituindo e se fundindo [...] com as instituições, alterando-as, reformando-as” (FOUCAULT, 2006, p. 130). Porém, é importante salientar que essas reformas e alterações que se operam de forma fragmentada e capilarizada resultem em “mudanças institucionais em nível das formas centralizadas do Estado” (FOUCAULT, 2006, p. 131). Essa relação simbiótica entre o sistema vigente e hegemônico e a microfísica do poder pode ser extraído do seguinte trecho:

[...] as decisões, os regulamentos que são elementos constituintes da prisão, o funcionamento mesmo da prisão, que possui suas estratégias, seus discursos não formulados, suas astúcias que finalmente não são de ninguém, mas que são, no entanto vividas, assegurando o funcionamento e a permanência da instituição (FOUCAULT, 2006, p. 130).

Com um olhar atento, Foucault conclui que aquilo que as prisões secretam é também o que as nutre, apesar de o cárcere estar intimamente ligado “a um projeto de transformação dos indivíduos” (FOUCAULT, 2006, p. 131) eles não passam de um “depósito de criminosos” (FOUCAULT, 2006, p. 131), delinquentes “úteis tanto no domínio econômico como no político” (FOUCAULT, 2006, p. 131).

Essa utilidade do discurso da delinquência é tão necessária em uma sociedade industrial que a prisão e a revolução industrial nascem da mesma epopeia. Massimo Pavarini e Dario Melossi, na obra épica “cárcere e fábrica”, abrem com a passagem do Karl Marx sobre a acumulação primitiva do capital. Mas o que interessa primordialmente Dario Melossi é a formação do proletariado, como uma sociedade eminentemente rural da Europa do século XV e XVI para uma Inglaterra urbana menos de duas gerações depois.

O surgimento da sociedade industrial burguesa resultou na urbanização que possibilitou a “fuga para as cidades” (MELOSSI; DARIO, 2006, p. 34) das populações altamente exploradas no campo feudal. Todavia, essa fuga não era

amparada por certezas de uma vida melhor, mas a rudeza do trabalho no campo se reflete nas cidades que “começaram a povoar-se com milhares de trabalhadores expropriados, convertidos em mendigos, vagabundos, às vezes bandidos, porém, em geral, uma multidão de desempregados” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 34).

O poder estatal reagindo a esse fenômeno social – um rebanho de desocupados e fábricas ávidas por operários – cria o primeiro protótipo do cárcere, no século XVI nascem as “*bridewells*” e “*workhouses*”, instituições responsáveis em “reformatar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina” (MELOSSI; DARIO, 2006, p. 36).

O trabalho torna-se, assim, uma complementação da punição que é o cárcere.

A reação estatal se desenvolve “contra os fenômenos da vagabundagem, da mendicância e – ainda que de forma secundária – da criminalidade” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 36) criando, dentro das estruturas formais de poder, toda uma legislação e regulamentos aptos a transformar a recusa ao trabalho uma infração capaz de abrir-lhes as portas das “casas de correção que deviam fornecer trabalho aos desempregados, ou obrigar a trabalhar quem se recusasse a fazê-lo” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 37).

A recusa ao trabalho parece ter sido o único ato ao qual se atribuía uma verdadeira intenção criminosa, uma que a lei de 1601 [...] era facultado ao juiz enviar para a prisão [...] ociosos capazes de trabalhar (MELOSSI; DARIO, 2006, p. 37).

O real significado de “recusa ao trabalho” era transmitir uma significância inequívoca de que o trabalhador deveria aceitar “a primeira oferta de trabalho que lhe fizessem” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 38). Esse é o *modus operandi* pelo qual o capital garante um elevado número de almas ao exército de reserva, colocando sempre ao dispor da indústria um grau máximo de extração de mais valia. “A repressão sanguinária e sem escrúpulos do desemprego em massa corresponde a uma situação de grande oferta de trabalho no mercado” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 38). Dessa forma, esse grau máximo de extração da mais valia coloca o trabalho penal como uma forma organizada de produzir entre “os delinquentes e os operários este desentendimento tão importante para o funcionamento geral do sistema” (FOUCAULT, 2006, p. 132).

A fim de alimentar esse grande Leviatã, Michele Alexander explica que os

grandes detentores do capital instauraram uma medida que “ficaria conhecida como ‘suborno racial [*racial bribe*]’” (ALEXANDER, 2017, p. 65), por meio da qual eram concedidos pequenos privilégios para as populações brancas e pobres “para disfarçar as motivações raciais por trás da retórica de lei e ordem” (ALEXANDER, 2017, p. 65).

Esse discurso de lei e ordem a fim de explorar os preconceitos raciais das populações periféricas imprime cor para a justiça, onde a discriminação “é perfeitamente legal porque está baseada em registros criminais” (ALEXANDER, 2017, p. 260). Os preconceitos suprassensíveis, excitados pelos mais variados microcosmos, dão cor para a justiça, fazendo com que o “encarceramento em massa é oficialmente indiferente à raça” (ALEXANDER, 2017, p. 263).

No último bloco que é apresentado no tópico posterior do primeiro capítulo, como toda a ideologia capitalista alimenta sentimentos suprassensíveis, explorando rancores inexplicáveis para a centelha divina que se chama razão.

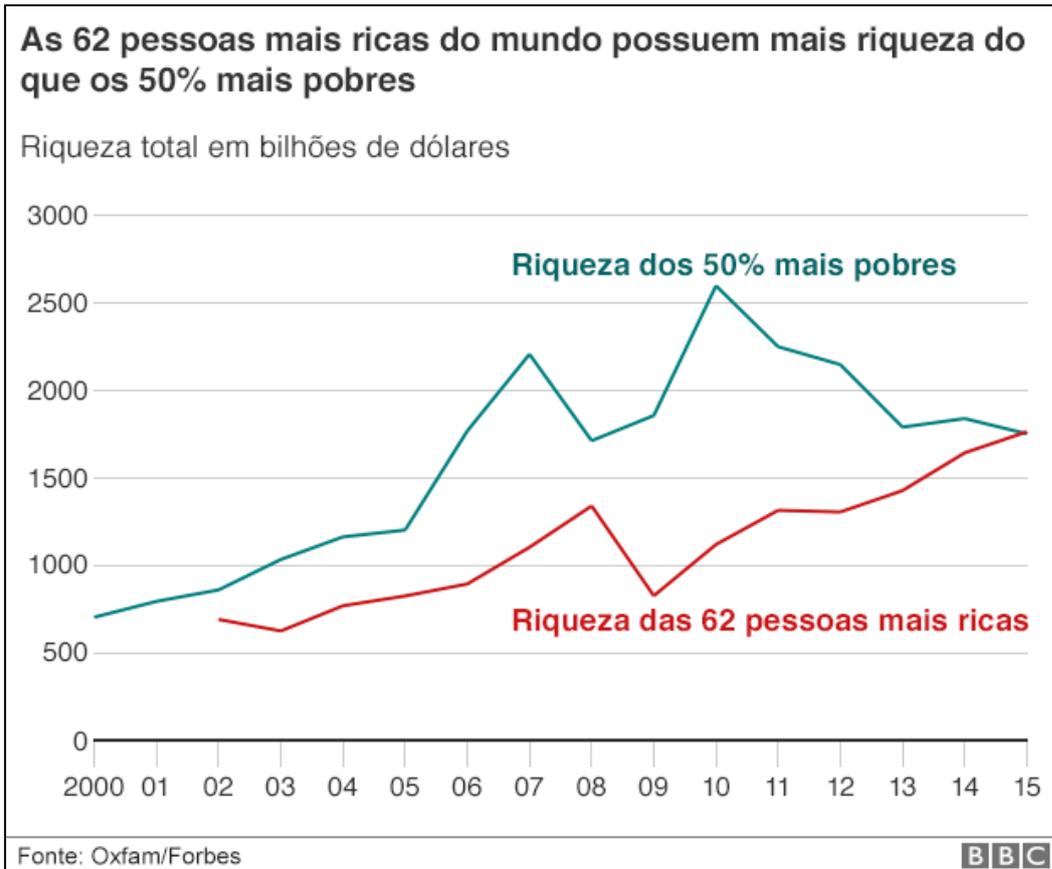
2.3 OS HEREGES E A FOGUEIRA: A LOTERIA RACIAL DO SISTEMA PENAL

“Que os cordeiros tenham horror às aves de rapina” (NIETZSCHE, 2017, p. 38).

Nunca antes foram necessários tantos pobres para se fazer tão poucos ricos. Nunca antes na história da civilização humana tão poucos tiveram tanto e tantos tiveram tão pouco. A missão fundamental do sistema capitalista de criar as condições favoráveis à acumulação de riquezas chegou ao seu ápice. Ressaltando-se que “a riqueza acumulada pelo 1% mais abastado da população mundial agora equivale pela primeira vez a riqueza dos 99% restantes” (RUBENS, 2016).

Atualmente, as 62 pessoas mais ricas do mundo possuem uma fortuna que se equipara a 50% das pessoas mais pobres, conforme é possível verificar na Figura 1, que segue.

Figura 1: Comparativos entre as 62 pessoas mais ricas do mundo e metade dos mais pobres



Fonte: ADUFMAT (2021).

Anteriormente foi possível compreender como o poder capitalista age através do fetiche da mercadoria, impregnado de um discurso ideológico que garante a produção e reprodução do capital e a fluidez do gráfico acima, tal qual proporciona seu poder microfísico e capilarizado, como delineado por Michel Foucault. Nietzsche também mostrou a genealogia da moral burguesa, aquilo que a sociedade contemporânea considera bom e justo comparado com o que é mau e imoral. A estrutura da moral burguesa tem sua gênese da lógica de concentração do poder econômico e da beleza e honestidade refletida no ideário de homem branco, rico, de olhos azuis e filho do Atlântico Norte.

Fazendo – quase que – uma psicanálise de nossa sociedade burguesa e apontando “as contradições e os contrassensos da vida moderna, não apenas nas relações entre classes específicas, mas também em todos os círculos e configurações da hodierna convivência” (MARX, 2006, p, 21) é que o jovem Karl Marx, no começo de sua construção filosófica, começa a emitir a luz do materialismo histórico demonstrando como o suicídio pode se apresentar como um dos sintomas de nossa sociedade doente, se apresentando como um comportamento “antinatural” (MARX,

2006, p, 15).

Ele analisa esse fenômeno social através da coleta de dados e curiosidade mórbida do arquivologista parisiense Jacques Peuchet, que no ano de 1824 elabora uma tabela sobre os suicídios em Paris. As causas apresentadas por Peuchet para esses suicídios já indicam os sintomas dessa sociedade ultra capitalista e “antinatural”. Em primeiro lugar: “fraqueza de espírito” e em terceiro lugar: “miséria, necessidade ou perda de emprego e mudança de posto de trabalho”, entre outros motivos como “medo de censura e castigo”.

No texto, o jovem Marx, filosofando sobre o suicídio, propõe mudanças estruturais em nossa sociedade a fim de que sejamos mais humanos e mais saudáveis. Para Marx, está implícito na sociedade capitalista que a vitória de alguns se constitui em derrota de muitos, a riqueza alheia gera a nossa pobreza. É como bem coloca Eduardo Galeano, “a força do conjunto do sistema imperialista descansa na necessária desigualdade das partes que o formam, e esta desigualdade assume magnitudes cada vez mais dramáticas” (GALEANO, 2006, p. 15). Ao proletário é dado apenas um naco de pão, enquanto os fornos produzem o “croissant” dos ricos. É como “se somente os trabalhadores definhassem sob as atuais condições sociais, ao passo que, para o restante da sociedade, o mundo tal como existe fosse o melhor dos mundos” (MARX, 2006, p. 22).

Michel Foucault, outro legista da moribunda sociedade burguesa, faz uma análise da microfísica do poder punitivo penal estatal em “vigiar e punir” que se desenvolve para a garantia e proteção do elemento mais nevrálgico da sociedade burguesa. O capital. Mais importante do que o burguês só o capital. Os elementos de punição e construção de aparatos opressores garantem a proteção do capital e depois; quando possível, o dono do capital. A vida passa; mas os diamantes são eternos e a lei garante a herança².

Foucault assinala que desde o fim do século XVII, nota-se uma diminuição considerável dos crimes contra a vida e a integridade física “os delitos contra a propriedade parecem prevalecer sobre os crimes violentos; o roubo e a vigarice sobre os assassinatos” (FOUCAULT, 2014, p. 75). Quando Eduardo Galeano fala que

² Quando afirmamos a eternidade da moeda e a finitude do homem; não temos um mero elemento retórico. O Código Civil reserva todo o Livro V ao direito das sucessões, bem como nos livros anteriores legislação sobre a relação de parentesco das pessoas (tutela e curatela, direito de família e assim por diante).

“quanto mais liberdade se outorga aos negócios, mais cárceres se torna necessário construir para aqueles que sofrem com os negócios” (GALEANO, 2006, p. 13), ele também desnuda a “criminalidade das bordas e margens” (FOUCAULT, 2014, p. 76), onde as relações entre o direito, a verdade e o poder se apresentam como elementos voláteis ao poder econômico que verga o direito, produzindo uma verdade do poder hegemônico; e não dos próprios princípios preconizados pelo direito.

A verdade construída é aquela que melhor serve aos “fatores reais de poder”, que atuam no seio de cada sociedade. São essas forças ativas e eficazes que informam “todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são” (LASSALLE, 2001, p. 11). Essa verdade construída, na qual se apoia o discurso de legitimação dos meios de produção e reprodução do capital é aquela em que os elementos suprassensíveis cegam e impendem que a classe proletária veja como é conduzida por esses fatores reais de poder.

A estrada de tijolos dourados que conduz à loteria racial do sistema carcerário não é só um acaso dos infortúnios da vida. São gritantes os traços de preconceito, a história contemporânea noticia em seus telejornais cotidianos requintes de crueldade racial que negam, veementemente, qualquer centelha advinda da razão, tal qual fala de Mefistófeles. Esse comportamento grotesco só é explicável pelos elementos suprassensíveis dos discursos ideológicos dos fatores da microfísica do poder capitalista. A sociedade moderna mostra seus alicerces abalados, que sofrem com a infiltração dos rancores e ódios que dividem a classe proletária entre brancos e negros. Divididos os indivíduos, a classe proletária torna-se um exército de reserva mais fiel ao seu propósito servil.

Nesse sentido, Michele Alexander, escritora e ativista social das populações negras, em sua obra “a nova segregação”, delinea como o sistema de poder fomenta a separação da classe proletária em brancos e negros, alimentando “ressentimento dos [...] brancos da classe trabalhadora, muitos dos quais se sentiam ameaçados pelo súbito progresso dos afro-americanos” (ALEXANDER, 2017, p. 91), tudo isso a fim de tornar as classes operárias mais propensas ao desiderato de produzir mais valia à burguesia. Apesar de bem advertir a autora de que o livro foi escrito “para que soe um alarme em [...], uma nação que afirma ser a ‘terra da liberdade’” (ALEXANDER, 2017, p. 19), a obra afirma que a sociedade americana,

depois da “Grande Depressão”, o “Crash de 29”, passou por “uma mudança radical nas relações raciais estadunidenses” (ALEXANDER, 2017, p. 88).

Na história do desenvolvimento do capitalismo sempre esteve implícita a vitória de uns e a derrota de outros. Os horrores de outrora, o Estado escravocrata, onde a ordem social e humana se alcançava através do grotesco e do cruel, sempre existiu uma “casa grande”, limpa, farta e branca, em contraste com uma senzala imunda, paupérrima e negra.

Mas com o fim da instituição social e legal da objetificação do homem ficaram as cicatrizes, como a Ku Klux Klan, que “se afirmou como uma organização terrorista poderosa, realizando castrações e assassinatos e colocando bombas em casas e igrejas de negros” (ALEXANDER, 2017, p. 79). É verdade, como afirma Machado de Assis, que “a escravidão levou consigo ofícios e aparelhos, como terá sucedido a outras instituições sociais” (ASSIS, 1975, p. 9), mas também é verdade que o sistema social escravocrata deixou atrás de si muitos “preconceitos conscientes e inconscientes” (ALEXANDER, 2017, p. 38), capilarizados, vivos e determinantes, como bem afirma Michelle Alexander de que “os antigos escravos tiveram ‘um breve momento ao sol’ antes de retornarem a uma condição semelhante à escravidão” (ALEXANDER, 2017, p. 59).

O fim legal da escravidão, o “breve momento ao sol” foi seguido por sobras de um “suborno racial [...] psicológico” (ALEXANDER, 2017, p. 77). Operando na psique das classes proletárias “a escravidão permanecia apropriada como punição por um crime” (ALEXANDER, 2017, p. 73). Para dividir e conquistar as massas:

Leis de segregação foram propostas como parte de um esforço deliberado de erguer um muro entre brancos pobres e afro-americanos. Essas barreiras discriminatórias foram concebidas para encorajar os brancos das classes mais baixas a reter um senso de superioridade sobre os negros, tornando-os menos predispostos a apoiar alianças políticas inter-raciais visando à derrubada da elite branca (ALEXANDER, 2017, p. 76).

Como disse Machado de Assis ao abrir o seu romance “relíquias de casa velha”, “a escravidão levou consigo ofícios e aparelhos, como terá sucedido a outras instituições sociais” (ASSIS, 1975, p. 9); mas “a noção de supremacia branca – provou-se mais duradoura do que a instituição que a fez surgir” (ALEXANDER, 2017, p. 66). Esse racismo arraigado na sociedade possibilitou a criação dos “mal afamados ‘código negros’ [*black codes*]”, “as leis do Jim Crow” (ALEXANDER, 2017, p. 69), destinados aos escravos recém-libertos, fugidos das “*plantations*”: as fazendas de

monocultura e utilização maciça de mão de obra escrava. Esse tipo de legislação racista e preconceituosa foi responsável pela separação racial em ônibus, escolas e mais locais públicos, “formas legalizadas de discriminação” (ALEXANDER, 2017, p. 36). Resquícios desse tipo de legislação, ainda hoje, podem ser encontrados em leis de vadiagem e mendicância. Clamar pela solidariedade alheia para comer e não trabalhar são/eram considerados crimes passíveis de serem aplicados seletivamente às populações marginais e maciçamente negras. No Brasil são encontrados resquícios desse tipo de legislação na Lei das Contravenções penais, o Decreto-Lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941, a qual previa o crime de mendicância, revogada apenas em 2009. A punição era prisão simples, de quinze dias a três meses, em caso de “mendigar, por ociosidade ou cupidez” e, ainda hoje, no século XXI, a mesma legislação prevê prisão simples, de quinze dias a três meses para o famigerado crime de vadiagem³.

“Pergunte-se antes quem precisamente é ‘mau’, no sentido moral do ressentimento” (NIETZSCHE, 2017, p. 34), a construção do ressentimento moral da sociedade burguesa é a cor que damos a justiça. O brutal assassinato de George Floyd, por míseros vinte dólares, o flagelo noticiado no mundo, o espancamento covarde de João Alberto Silveira de Freitas, o “Beto do Carrefour”, capa de jornais da Europa à Ásia, uma sintonia que mostra como “foram os próprios “bons”, os homens nobres, os poderosos, [...] que julgaram e fixaram a si e a seu agir como “bom”, [...], em oposição a tudo o que é baixo, mesquinho, comum e plebeu” (NIETZSCHE, 2017, p. 22-23).

Os dados obtidos junto à vasta bibliografia e de órgãos oficiais do Estado indicam, sobre maneira, preconceitos arraigados na estrutura formal de poder, tal como o Poder Judiciário. É aterrador saber que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo! Conforme consta das informações colhidas junto ao Conselho Nacional de Justiça, cúpula do Poder Judiciário:

[...] a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Ao mesmo tempo há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se se considerarem os mandados de prisão em aberto – 373.991 – a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas (CNJ, 2019, p. 1).

³ Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita. (BRASIL, Decreto-Lei n. 3.688, 1941).

Verifica-se, assim, uma população carcerária muito maior do que as estruturas atualmente existentes são capazes de atender de forma minimamente adequada.

Em informações colhidas da Câmara dos Deputados, em comissão especial, verifica-se que:

[...] as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda (CALVI, 2018, p. 1).

O perfil da população carcerária no Brasil é de jovens e negros. É o que se pode ver através do cruzamento dos dados oficiais do Estado brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ mostra que 30% dos presos no Brasil estão entre os 18 e os 24 anos, e elevando a idade para 30 anos, isso corresponde a mais da metade da população carcerária nacional (MONTENEGRO, 2018).

Dados oficiais do Estado brasileiro, bem como a literatura especializada, mostram que a população carcerária é construída através da política de drogas. A política de drogas é responsável por 35,1% da população prisional brasileira (VALOIS, 2019, p. 1).

Michele Alexander em seu livro “A Nova Segregação”, traz paralelos entre o sistema jurídico discriminatório quanto aos negros, na terra da liberdade, os Estados Unidos da América (um tipo de *apartheid*, tal qual se realizou na África do Sul). Nos Estados Unidos foi denominado de sistema Jim Crow. Em suma, guardada a devida particularidade de cada regime, tem-se o *apartheid* = Jim Crow.

Ambos os sistemas, com base na raça, produziram uma discriminação legalizada. Era permitido um ser humano subjugar outro ser humano tendo como motivo determinante a cor da pele.

Na subcasta prisional, importando-se o conhecimento do Atlântico Norte de Michele Alexander, pode-se lapidar a joia da obra dela e dizer que tanto aqui, como lá, uma elite plutocrata explora ressentimentos, vulnerabilidades e preconceitos de nosso passado escravagista para obter ganhos políticos e econômicos (ALEXANDER, 2017).

Outro paralelo que é possível mapear é a “discriminação legalizada”. As pessoas rotuladas como criminosos jamais terão acesso a certos empregos. Por exemplos os “exames de conduta social” realizados para o ingresso nos quadros da Polícia Militar de Santa Catarina exigem que o candidato não tenha antecedentes criminais. E essa “discriminação legalizada” também ocorre quando os “etiquetados” buscam o sistema monetário formal, onde empréstimos habitacionais são cruelmente negados (ALEXANDER, 2017).

A perda dos direitos políticos é outro elemento possível de importar dos estudos da ativista dos direitos civis Michele Alexander. Tanto no gigante do norte, como aqui no gigante do sul, um dos efeitos da sentença penal envolve a perda dos direitos políticos. Essa perda, por consequência óbvia, afasta a representatividade das classes empobrecidas e majoritariamente negras e pardas, conforme acima destacado em dados oficiais.

A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, em um tom messiânico vê claramente que “quando não se fazem escolas, falta dinheiro para presídios”. (CNJ, 2016). A ministra ainda revela que “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano” (CNJ, 2016). A curiosidade é inevitável. Os 1.000.000 de presos em potencial multiplicados pelos R\$ 2.400,00 geram uma cifra em que se perdem zeros. O sistema penitenciário nacional movimenta algo em torno de R\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais).

Um mar de dinheiro está posto à disposição. “Prisões significam dinheiro. Muito dinheiro. Em construções, em equipamentos e em administração” (CHRISTIE, 1998, p. 101). A indústria do controle do crime é um Leviatã que não se satisfaz nem nos extremos, sempre é possível mais. Agora, não basta mais o lucro na edificação dos infundáveis muros, grades e jaulas para subjugar, torturar e condicionar.

O colapso da Constituição frente ao poder financeiro fica claro ao confrontar a “Carta Magna de 88” e a Lei de Execuções Penais (LEP). A utopia positivista constitucional reza que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais uma série de garantias, mais especificamente 34 incisos alocados no artigo 7º da Constituição de 88, entre os quais o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as necessidades vitais básicas e às da família dos indivíduos como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência

social, “com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”, um “ piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”, a “garantia de salário”, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável, a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”, a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”, a “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso” (BRASIL, CRFB, 1988).

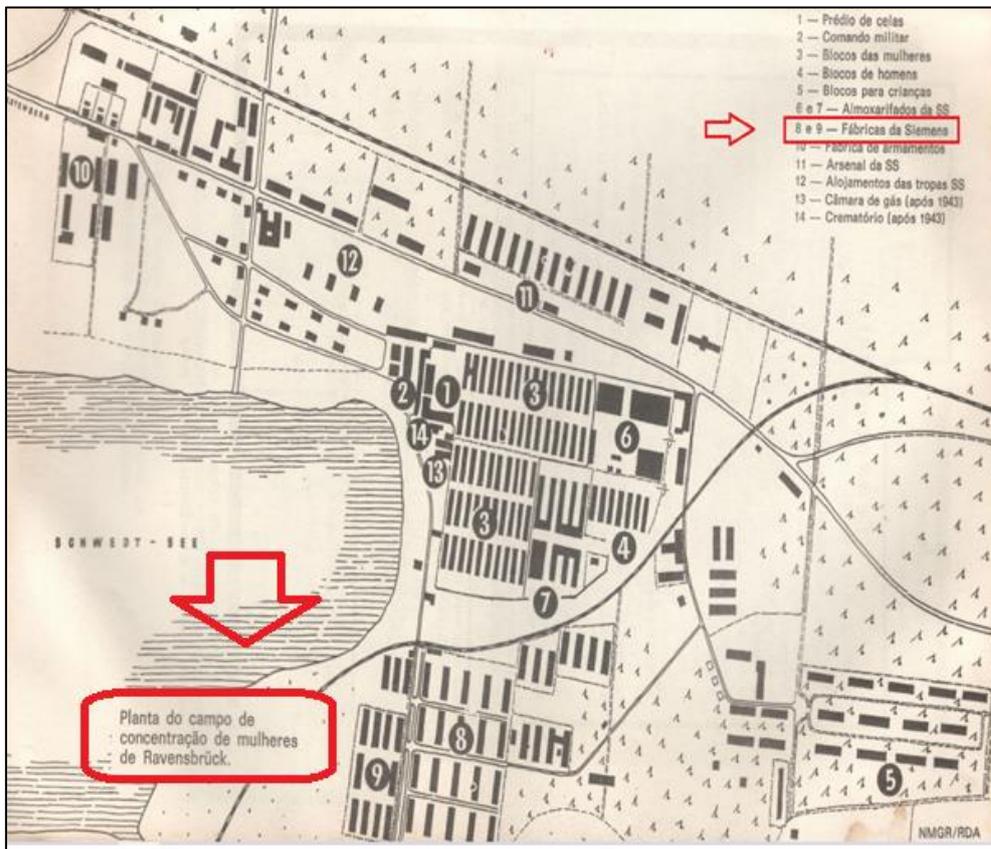
Com a temática da legalidade, do direito instrumental, no próximo capítulo abriremos as portas do cárcere para demonstrar que as classes marginais, quando não domesticadas, devem ser postas nas franjas da sociedade, onde a política criminal age como um filtro de segregação (ALEXANDER, 2017).

3 O SISTEMA LEGAL DE PRODUÇÃO DO CAPITAL ATRAVÉS DA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA

“O horror vai deixando de ser tão terrível, à medida que se repete muitas vezes” (ENDE, 2002, p. 111).

Olga Benário Prestes, brasileira, judia, exterminada pelo império de horrores criado por Hitler e seus asseclas, foi uma trabalhadora carcerária do 3º Reich. Olga Benário Prestes, antes de ser exterminada em uma das câmaras de gás em Bernburg, era trabalhadora escrava/carcerária do campo de concentração de mulheres de Ravensbrück, onde a empresa Siemens, utilizando-se de leis da Alemanha Nazista, “arrendava” a força de trabalho dos presos da Gestapo, a sanguinária polícia política do Führer. Entre os crimes dessas pessoas estavam os comunistas, os homossexuais, os judeus, os ciganos, portadores de necessidades especiais, enfim, todos aqueles que não satisfaziam as necessidades estéticas do conceito xenófobo ariano (MORAES, 1986).

Figura 2: Proximidade entre a fábrica da Siemens e o campo de concentração de mulheres de Ravensbrück



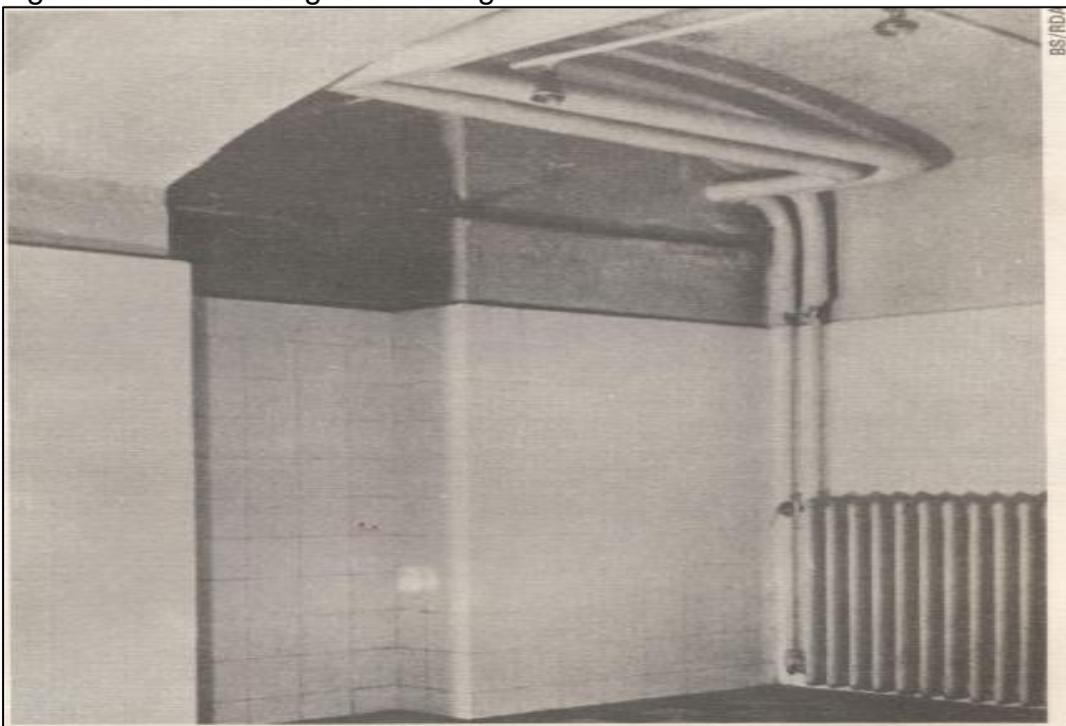
Fonte: MORAES (1986, p. 255).

Figura 3: Vista panorâmica do campo de concentração de Ravensbrück



Fonte: MORAES (1986, p. 258).

Figura 4: Câmara de gás onde Olga foi assassinada.



Fonte: MORAES (1986, p. 261).

Michel Foucault em seu livro “Vigiar e Punir” traz, também, uma parte

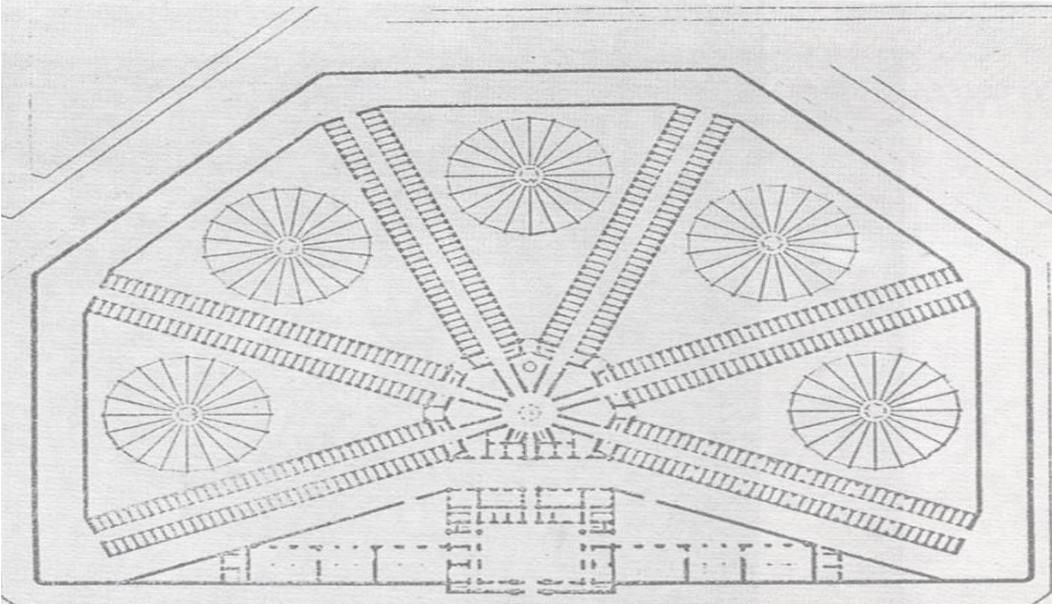
ilustrativa que se dedica aos projetos de penitenciárias. Muitas delas, desde o século XVII até o século XIX. A estrutura arquitetônica entre os presídios retratados por Foucault ao longo dos séculos em muito – ao menos aos olhos do presente estudo – se assemelha com a arquitetura genocida acima retratada. As figuras acima retratam a disposição dos elementos que compõe o campo de concentração de Ravensbrück. O alojamento das tropas, o paiol de armas, o alojamento dos oficiais superiores, o alojamento dos homens, das mulheres e das crianças, já que havia lugares até para os infantes nos campos de extermínio.

Figura 5: Estrutura arquitetônica de presídios do século XVII a XIX



Fonte: FOUCAULT (2014).

Figura 6: Planta de presídios do século XVII a XIX



Fonte: FOUCAULT (2014).

3.1 UM NOVO CAPÍTULO. O NASCIMENTO DE DA LEI RÉGIA DA EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO CARCERÁRIA.

Após fazermos uma análise mais filosófica e sociológica da instrumentação da sociedade para a produção do capital, a tríade filosófica de Foucault – poder, direito e verdade – ganha também o seu norte no trabalho que ora apresentamos.

Como foi desnudado no primeiro capítulo, o estudo se desenrola com os olhos voltados para o poder burguês. A construção do manto de ilusões que cobre os olhos dos explorados, com o desiderato de facilitar, maximizar e constituir como símbolo de riqueza os meios de manutenção de vida (hospitais, alimentos, moradias e assim por diante) e *status*, inalcançáveis para as massas proletárias. O poder econômico da plutocracia tem um discurso e aparelhos ideológicos que agem como tentáculos, como a besta mitológica Hidra e as suas muitas cabeças.

A Hidra – como veremos a seguir – age dentro do direito para criar meios legais, positivados, por assim dizer, com o intuito de viabilizar a maximização da exploração dos corpos nus dentro do sistema penal do Estado de Santa Catarina. Desenvolveremos a sistemática legal que o Estado de Santa Catarina aplicou para legitimar e viabilizar a utilização da mão de obra carcerária. A principal ferramenta dessa instrumentalização da mão de obra barata, com contornos de semiescavidão é a Lei Estadual nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, a qual dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional da Unidade da Federação e estabelece outras providências.

É importante ressaltar que a Lei supracitada possui uma gênese de mais de uma década. A nascente está na Lei nº 14.410, de 16 de abril de 2008, a qual autorizada o Poder Executivo a destinar estruturas físicas e a incentivar parcerias com entidades privadas para a efetivação da atividade laboral por parte dos sentenciados do sistema prisional do estado de Santa Catarina.

No sentido de manipulação do direito, das palavras e de seus sentidos Nietzsche fala em sua obra “Além do Bem e do Mal” sobre a construção da concepção dos nossos valores, e vai “para além desse mal que a tradição, a religião, a sociedade organizada impôs ao homem” (NIETZSCHE, 2017, p. 7). A “magia falaciosa das palavras” (NIETZSCHE, 2017, p. 29), a qual ele usa para mostrar como os agentes

do poder constroem o discurso da moral. Nesse trabalho estamos desvendando que o poder também age na criação do direito, para gerar uma verdade adaptada às necessidades de produção econômica.

Nesse mecanismo estatal de controle, o qual legitima a exploração das classes proletárias, se desmistifica a função de entorpecer os sentidos – no original: “cuyus est natura sensus assoupire” (NIETZSCHE, 2017, p. 25), trazendo para o discurso ideológico do poder o ódio natural contra a criminalidade, representado pelas injustiças (assassinatos, furtos, estelionatos e assim por diante).

A esfolação dos direitos da população carcerária pode ser vista no art. 5º da lei nº 14.410, de 16 de abril de 2008, que em sua versão mais nova retira essa obrigatoriedade do Estado-prisão de informar com o esmero de um contracheque ao trabalhador recluso, o seu salário bruto e a destinação do seu dinheiro (art. 5ª, Lei nº 14.410). Interessante notar que a lei nº 17.637 tem uma preocupação muito maior com a destinação do salário do recluso. Uma parte, é claro, fica com o Estado, que arrenda a força de trabalho carcerário (art. 4ª, Lei nº 17.637).

Avaliando criteriosamente o Projeto de Lei (PL/0451.2/2007) da lei nº 14.410, percebe-se, ao menos em um primeiro momento, uma preocupação “com quem é” o recluso. O seu respectivo nível de instrução, formação profissional e, obviamente, a suas capacidades e aptidões individuais.

Outra questão interessante a ser levantada é o veto aos artigos 2º e 3º da Lei revogada. Esses artigos inibem o caráter humanitário da ressocialização do recluso. O artigo 3º da dita Lei desestimula o caráter retributivo do trabalho carcerário. O artigo 3º, vetado pelo governador do Estado, estimularia os órgãos públicos a adquirirem material produzido nas parcerias laborais entre o sistema penitenciário e a iniciativa privada. Todavia, a estrutura de produção burguesa não tem as obrigações sociais estatais como núcleo. A lei destina todos os produtos ao mercado de trocas. O produto do trabalho carcerário deve voltar as suas formas primitivas para a produção e acumulação de capitais. Os valores sociais do trabalho são suprimidos em prol da dívida capitalista de produção e acumulação de capitais através do arrendamento da mão de obra prisional.

A Lei que dá prazo, legitima e legaliza a produção burguesa através da exploração da mão de obra carcerária, como acima citado, é a Lei Ordinária Estadual nº 17.636, de 21 de dezembro de 2018. Essa evolução legislativa se desenvolve por

iniciativa do Poder Executivo, responsável direto por executar as políticas carcerárias no Estado Barriga-Verde. O Leviatã se alimenta e evolui em si mesmo.

O discurso produzido para legitimar a instrumentação da exploração da mais valia carcerária apresenta um aspecto distópico entre a realidade da exploração humana e a ideologia burguesa, com seu discurso particular sobre a propriedade, a lei a e moral que “está inscrito em relações ideológicas e será internamente moldado pela sua pressão” (EAGLETON, 1997, p. 173). As promessas mentirosas constroem um discurso falacioso fundado “na construção de um sistema penitenciário mais humano e digno” (PL/0167.1/2017).

Esse elemento da estética burguesa, quando o Projeto de Lei da referida lei considera como essencial “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá como finalidade educativa e produtiva”, eis a citação da cabeça do art. 28 da Lei de Execução Penal (LEP). É estranho o chefe do poder executório do sistema penal vetar na lei anterior (nº 14.410/08) a determinação de que a atividade e a remuneração dos reclusos deveriam ser medidas de acordo com os respectivos níveis de instrução, a formação profissional e a as singularidades das capacidades individuais de cada pessoa atrás das grades. Qualquer manifestação artística é tolhida, as atividades sem expressão econômica devem ser limitadas tanto quanto possível.

O Governador, através de seus tentáculos, capataz do discurso capitalista vigente e hegemônico, alinha suas palavras à capacitação técnica do apenado, objetivando a reinserção. Todavia, como visto anteriormente, os braços dos apenados servem como um meio de produção do capital. As atividades desenvolvidas pelo cárcere são retiradas do mercado de trabalho e realocadas para as unidades prisionais. Elas não são um “*plus*” à economia, o seu desiderato é a maximização do capital.

A vontade de multiplicação desse modelo de exploração dos corpos humanos, finalmente, o apêndice vivo da máquina, o jargão profético de Marx, eclode seus ovos dentro do Departamento Penitenciário Federal, recomento e referenciado o modelo catarinense como apto a satisfazer as necessidades do Leviatã burguês.

Os caminhos que a Lei quer trilhar a fim de colocar toda uma população segregada da sociedade burguesa no trabalho forçado deixam suas digitais. A Lei de Execuções Penais, em seu art. 31, é a pedra de fundação do trabalho forçado, ou

como diz a lei “está obrigado”. Os fundamentos ontológicos de obrigado, forçado, compulsório, são todas tautologias inerentes ao condicionamento dos corpos humanos.

O criminólogo Professor Doutor Jackson da Silva Leal, em sua mais nova epopeia sobre a “Criminologia da dependência: o encarceramento e sua centralidade na estrutura social brasileira” joga luz onde antes havia trevas, sobre a exploração do trabalhador dentro do sistema penitenciário brasileiro, buscando resgatar e problematizar a função da pena para, veementemente, verificar a humanização do sistema carcerário ou, pelo menos, mostrar o quão cruel ele é.

O professor, através da veia do materialismo histórico, situando o seu *locus* onde os seus pés tocam, demonstra uma imbricada relação entre a pobreza dos homens e a sua inexorável exploração dentro do sistema penal catarinense. Enquanto mais controle é necessário para conter as hordas de famintos, mais necessário se tornam os rios de dinheiro despejados em penitenciárias, no aparato de crueldade dos exércitos que são as polícias militares nos estados brasileiros e mais braços temos para que a iniciativa privada, em suas parcerias laborais, explore o limite da última da condição da vida humana.

O mais nevrálgico instrumento de legitimação da política econômica penitenciária faz um verdadeiro jogo de palavras, onde a vedação ao “trabalho forçado”⁴ preconizado pela Constituição Federal de 88 se torna “trabalho obrigado”⁵. O “trabalho forçado” é vedado pela Constituição; contudo o “trabalho obrigado” é

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Ipsis litteris*: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

⁵ Lei número 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais. *In verbis*: art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades.

fomentado pela própria lei de execuções penais.

“É como se a escravidão permanecesse apropriada como punição por um crime” (ALEXANDER, 2017, p. 73). O Estado se arvora no direito de “arrendar” a força de trabalho do recluso em uma mascateada remuneração salarial. A nova forma de exploração encontrada dentro dos muros das penitenciárias catarinenses redefine em uma zona cinzenta o próprio “fundamento da produção capitalista” (MARX, 2017, p. 606), na medida em que a “produção capitalista, (é) fundada precisamente no trabalho assalariado” (MARX, 2017, p. 606).

O parecer ao Projeto de Lei n. 0167.1/2017, do relator Deputado José Milton Scheffer, chama a atenção ao art. 10, o qual estabelece que o dinheiro se originará da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, esses recursos no valor de R\$ 9.000.000,00 serão retirados diretamente dos bolsos do Tesouro do Estado Barriga-verde. Após a transformação em lei, é importante ressaltar que, no art. 7ª do referido diploma legal fica explícito que a iniciativa privada fica a salvo de qualquer ressarcimento desses custos.

Na Comissão de Direitos Humanos foi nomeada relatora a Excelentíssima Deputada Estadual Ada Faraco de Luca. A manifestação da douta Deputada é feita em apenas três parágrafos. Transcreve-se:

Conforme prescreve o art. 76 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão exercer a função legislativa e fiscalizadora acerca de assuntos que venham de encontro a garantir pelo sistema penitenciário estadual a dignidade e integridade física e moral dos presidiários, assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, bem como do acesso aos dados relativos à execução das perspectivas penas, conforme traz a redação do inciso III, do artigo citado. Cabe observar também o inciso XXI, que trata dos assuntos pertinentes à cidadania e aos direitos humanos no território catarinense. Neste mesmo sentido, amparado pelos incisos acima citados, desde mesmo Regimento, analisando os autos, constatei que o projeto de lei em questão cumpriu as determinações legais no cabe a esta Comissão avaliar.

Da análise da relatoria da Deputada Ada de Luca, vemos uma fundamentação com tons que destoam da realidade. Essas preocupações narradas pela Deputada sustentam um meio de produção baseado no cárcere, em pessoas que trocam dias de prisão por dias de trabalho⁶.

⁶ Nesse sentido é a Lei n. 7.210 de 1984, a Lei de Execução Penal, possibilita a troca de dias de trabalho por liberdade do cárcere. No artigo 126, parágrafo primeiro, inciso II, fica estabelecido que o prisioneiro, em regime fechado ou semiaberto, poderá trocar três dias de trabalho, por mais um dia de vida em liberdade.

Enquanto lei, após os tramites institucionais para a positivação do diploma legal, ficou estabelecido logo no art. 1º da referida Lei que a iniciativa privada poderia “empregar presos para exercer atividades no interior ou exterior dos presídios catarinenses”. O governador do Estado é o responsável por estabelecer as diretrizes de trabalho prisional, através de seus decretos.

A forma como o Leviatã manipula o discurso da lei para criar falsas ilusões como “remissão pelo trabalho⁷” gera o efeito de a pessoa ter que “comprar” a sua liberdade. Há a subordinação total do salário do trabalhador recluso. O que é o salário, senão o limite último entre a venda da força de trabalho do trabalhador e a própria propriedade dos corpos dos operários? A lei suprime os últimos suspiros da liberdade do trabalhador, na medida em que todo o salário é aprisionado e já tem a sua totalidade destinada. Não cabe àqueles homens que trabalham livremente dispor de sua renda.

Cinquenta por cento do salário do recluso vai para as instituições financeiras, 25% para o processo de execução penal, que fica aquém da discricionariedade judiciária para a liberação dos valores, os últimos 25% vão para o carrasco, para o próprio executor, “visando ressarcimento ao Estado, com as despesas tidas com o apenado” (PL./0167.1/2017). Qualquer ressarcimento que por ventura a pessoa apenada venha a ter que fazer, jamais pode ser descontado daquilo que é destinado ao Estado. Além da exploração dos corpos custodiados pelo “Estado-prisão”, como incentivo ao burguês ávido, o estado destaca que os insumos de água e luz sejam suportados pela Secretaria de Justiça. Os valores desses insumos totalizaram no ano de 2014 mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Essa cifra de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) deve ser lida com um “lucro” para a empresa que emprega a mão de obra carcerária. Um dinheiro não gasto é um dinheiro acumulado. Para a produção de suas mercadorias de troca a empresa em questão teria gastos: os insumos, além da força de trabalho. Todos os empresários que utilizam mão-de-obra “livre” pagam elevados preços pela água, energia e esgoto, sendo que esses valores gastos deixam de se acumular para o burguês. Quando o Estado dá esses elementos à empresa, ele o faz reduzindo seus

7 Lei número 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais. *In verbis*: Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

custos. A empresa tem um superávit financiado pelo Estado Burguês.

3.2 O ARRENDAMENTO AO MERCADO DA FORÇA DE TRABALHO PRISIONAL PELO ESTADO LEVIATÃ. O MERCADOR DE CARNE HUMANA⁸

No presente tópico analisaremos o Edital de Chamamento Público à iniciativa privada de 2 de setembro de 2020, assinado por Leandro Antônio Soares Lima, secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. O referido Edital “arrenda” a força de trabalho dos encarcerados das unidades prisionais da região sul do Estado de Santa Catarina. Os fornecedores da mão de obra barata e compulsória são o presídio regional de Criciúma, o presídio feminino de Tubarão, presídio regional de Araranguá, presídio masculino de Tubarão, unidade prisional avançada de Imbituba.

Naquela toada que já permeia todo o texto, temos que ler as palavras em sua ontologia e simbologia. Considera-se presídio, cárcere:

UNIDADE PRISIONAL: local onde os reeducandos estão privados de liberdade sob a tutela do Estado por meio da gestão de Agente Penitenciário formalmente designado, o qual será responsável pelo levantamento e seleção das vagas de reeducandos a serem disponibilizados, entre outras atribuições dispostas neste Chamamento Público.

Veja-se que pela redação do dispositivo legal acima parece que “unidade prisional” é um centro de “reeducação”, mais parecendo um lugar para onde as pessoas vão para passar por algum processo de alfabetização, qualificação profissional e/ou preparação para o mercado de trabalho. A realidade é que tal estrutura não se preocupa com a formação do capital, mas sim com a formação do proletariado, aquilo que Dário Melossi no livro “Cárcere e Fábrica” já analisava a questão das “bridewells” e “whorkhauses” da Inglaterra elisabetana, que exatamente assim como o texto lei acima recortado, procuravam “reeducar” os famigerados que fugiam de um sistema de trabalho semifeudal, para as cidades, reeducando-os ao trabalho servil das indústrias burguesas nascentes.

⁸ Uma análise sobre os chamamentos públicos à iniciativa privada: o edital de chamamento público nº 003 da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa / Departamento de Administração Prisional (Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Estado de Santa Catarina).

Tanto lá, nas “whorkhauses” do século XVI, como aqui na penitenciária masculina sul de Criciúma, o objetivo da instituição – dirigida, veementemente, com mão de ferro – é “reformatar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 36).

Perceba-se que não é uma opção do trabalhador encarcerado trabalhar; mas sim um privilégio, já que ele terá que estar apto aos olhos “da gestão de Agente Penitenciário formalmente designado, o qual será responsável pelo levantamento e seleção das vagas de reeducandos a serem disponibilizados”. Esse “agente formalmente designado” é quem dirá quem está apto a trocar dias entre tempo do cárcere por dias de trabalho, na razão de um por três, como delineado na Lei de Execuções Penais.

Esse sistema de controle social e produção do capital aparece como reação do poder estatal aos “milhares de trabalhadores expropriados, convertidos em mendigos, vagabundos, às vezes bandidos, porém, em geral, uma multidão de desempregados” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 36). É interessante como o Estado utiliza-se dos próprios trabalhadores presos para fomentar a mercancia dos produtos oriundos das penitenciárias e, por consequência, a lucratividade dos barões que fomentam a acumulação de capitais através do trabalho carcerário.

Nessa simbiose entre público e privado, o “fundo rotativo” aparece em um limbo entre o que é público e o que é privado. Esse fundo, que tem como desiderato a “aquisição, transformação e revenda de mercadorias e a prestação de serviços, bem com a realização de despesas correntes e de capital”, se apresenta como uma grande Quimera, que se alimenta através de 25⁹ do suor do trabalhador intramuros, conforme o inciso III do artigo 4^o da Lei catarinense n. 17.637. Esse “fundo rotativo”, alimentado pelo suor do trabalhador intramuros, fomenta as “atividades laborais e manutenção e

⁹ Lei n. 17.637, de 21 de dezembro de 2018, a qual dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado de Santa Catarina:

Art. 4^o O produto da remuneração de que trata o art. 3^o desta Lei deverá ter a seguinte destinação:

[...]

III – 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, valor que deverá ser depositado na conta do Fundo Rotativo Regional vinculado à unidade prisional objeto da parceria celebrada e controlado de forma individualizada por unidade arrecadadora.

custeio dos estabelecimentos penais”, ou seja, através de 25% do salário desses homens, mulheres e crianças¹⁰.

Lá atrás, no prelúdio desse trabalho, chamamos Marx para desnudar as entranhas do processo de produção burguês e explicamos que a própria produção capitalista é fundada no trabalho assalariado (MARX, 2017, p. 606). O trabalho vivo é um produto diferente de todos os outros insumos necessários à produção capitalista porque diferentemente de qualquer outro elemento de dentro da fábrica, a força de trabalho não pode ser vendida no mercado como mercadoria, porque para poder ser vendido como mercadoria “o trabalho teria, ao menos, de existir antes de ser vendido. Mas se o trabalhador pudesse dar ao trabalho uma existência independente, o que ele venderia seria uma mercadoria, e não trabalho” (MARX, 2017, p. 606). Se o trabalho fosse uma mercadoria, se ele tivesse a sua “existência independente” ele seria o “trabalho objetivado” (MARX, 2017, p. 607); e não “trabalho vivo” (MARX, 2017, p. 607).

Ocorre que é justamente isso o que acontece no trabalho carcerário que ora nos debruçamos. A “força de trabalho é vendida franca e livremente, sem floreios” (MARX, 2017, p. 612), tal qual paralelos do sistema escravista. Ele é posto no mercado de troca – como Hannah Arent se refere – em uma existência independente. O edital da parceria laboral disponibiliza a força de trabalho em sua “existência independente” (MARX, 2017, p. 606). O anexo I do edital, apresenta o “quadro demonstrativo de disponibilidade de vagas”. Recorto e colo:

Quadro 1: Demonstrativo de disponibilidade do Objeto

ITEM	UNIDADE PRISIONAL	DISPONIBILIDADE DE VAGAS DE TRABALHO PARA O TRABALHO EXTERNO (SEMIABERTO)
1	Presídio Regional de Criciúma	125
2	Presídio Feminino de Tubarão	10
3	Presídio Regional de Araranguá	55
4	Presídio Regional Masculino de Tubarão	60
5	Unidade Prisional Avançada de Imbituba	55

Fonte: Edital

¹⁰ As parcerias laborais se destinam a presídios masculinos e femininos e sim, crianças (adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente). O anexo II do edital que ora analisamos contém o “modelo de declaração de menor empregado”.

Como se verifica pelo quadro acima, a força de trabalho desses homens e mulheres já é disponibilizada ao empresário em sua forma prévia. A força de trabalho é vendida antes de existir e nessa medida, ela forma um “trabalho objetivado”; e não “trabalho vivo”.

O item 2.2 do edital¹¹ o qual está sob estudos neste trabalho, coloca que o “reeducando” receberá “a título de remuneração”, um salário mínimo. Pela letra fria da Lei, realmente parece que o preso receberá um salário mínimo. Porém isso não representa a realidade, os fatos. A iniciativa privada – através de permissivo legal do edital, autoriza a manipulação e destinação do “salário” do trabalhador encarcerado.

Nessa mesma toada, segundo o item 2.3¹², 25% do salário do trabalhador na condição de recluso destina-se ao cinzento fundo rotativo da Penitenciária Sul. Fundo esse intocável¹³. De todo o valor recebido pelo trabalhador a título de remuneração, apenas esse quinhão, esses 25%, não poderão se atingidos em hipótese nenhuma. Esse é um dinheiro que retorna para o próprio Estado prisão.

Avaliando os dados do quadro acima chegamos a um total de 305 trabalhadores. Considerando o salário-mínimo de hoje (03/05/2021)¹⁴ com a quantia de R\$: 1.100,00 (mil e cem reais), multiplicados pelos 25% do salário dessas 305 pessoas e obtemos uma cifra astronômica de R\$ 1.006.500,00 (um milhão, seis mil e

¹¹ **2.2.** para cada reeducando que exercer atividade laboral, fruto dessa parceria, os PARCEIROS PRIVADOS realizarão depósito bancário (repasse) a título de remuneração, de no mínimo um salário mínimo nacional, respeitada a manutenção do percentual mínimo do postos trabalho, os planos de capacitação e observada à proporção dos dias trabalhados.

2.2.1 O percentual mínimo de posto de trabalho será de 100% (cem por cento) do proposto na Proposta de Plano de Trabalho e Capacitação (PPTC);

2.2.2 O PARCEIRO PRIVADO poderá ampliar os postos de trabalho a qualquer tempo, mediante solicitação de disponibilidade de vagas de trabalho para a unidade prisional;

¹² **2.3.** Do produto da remuneração pelas atividade laborais realizadas pelos reeducandos será destinado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL** a título de ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do reeducando, sendo os demais 75% (setenta e cinco por cento) destinados ao reeducando.

¹³ A lei catarinense n. 17.639, em seu artigo 4º, dispõe sobre o produto da remuneração do preso. Dos 100% do salário mínimo recebido, a única percentagem que não pode ter outra destinação, senão o Fundo Rotativo Regional é a percentagem referente ao próprio fundo. Transcrevo o artigo 4º da lei 17.639 e chamo a atenção para o parágrafo único do artigo abaixo:

Art. 4º O produto da remuneração de que trata o art. 3º desta Lei deverá ter a seguinte destinação:
[...]

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios.

¹⁴ Nos termos da medida provisória n. 1.021, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

quinhentos reais) anuais, do salário desses trabalhadores que se destinam, de forma compulsória e totalmente legal, ao próprio sistema prisional catarinense. É o Leviatã alimentando o Leviatã, um monstro que se alimenta do que excreta, de forma incessante e contínua.

Os 75% restantes destinam-se para a indenização dos danos causados pelo crime, após a indenização estar satisfeita, e somente então, é que o dinheiro vai para a família do trabalhador, ou para si próprio através de depósitos em uma instituição bancária que será a depositária fiel do salário. Aqui temos a prova real de que a exploração capitalista é maximizada nesse sistema de produção carcerária.

Para os critérios de julgamento e seleção, nota-se que a prioridade principal de todo esse microcosmo de produção carcerária é a máxima utilização dos trabalhadores disponíveis. Logo em seguida, como critério de seleção do parceiro privado, temos aquele que mais se utilizam dos trabalhadores egressos do sistema prisional catarinense. Vemos que nesse sistema de produção capitalista não há lugar para as vagas ociosas na indústria do poder punitivo. Há muita carne jovem¹⁵ e negra¹⁶ disponível.

Para a habilitação do parceiro privado beneficiado com a exploração do trabalho carcerário é proeminentemente exigida a quitação para com as obrigações tributárias frente aos entes públicos, União, Estado e Município. A todo o momento o ente público se exime de qualquer responsabilidade¹⁷, quanto ao trabalho e ao trabalhador. Contudo, durante todo o texto do edital, há uma explícita preocupação para com a remuneração do sistema prisional e quaisquer elementos que possam vir a emagrecer os cofres públicos.

Uma das características da força de trabalho do processo de produção capitalista, segundo a crítica da economia política do capital de Karl Marx, é que o “valor da força de trabalho aumenta de acordo com seu desgaste, isto é, com a duração de seu funcionamento e de modo proporcionalmente mais acelerado do que

¹⁵ Mais da metade dos presos brasileiros tem até 29 anos de idade. A maioria dos presos (30,5%) tem entre 18 e 24 anos, a segunda faixa etária mais populosa (23,39%) do sistema é a de 25 a 29 anos (MONTENEGRO, 2019).

¹⁶ Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral (CALVI, 2019).

¹⁷ Item 2.4. do edital que estamos analisando. Transcrevo: **2.4.** Não restará desta parceria nenhuma forma de restituição de indenização, de qualquer natureza, por parte do **PARCEIRO PÚBLICO**, que possa eventualmente ser questionada a qualquer tempo.

o incremento da duração de seu funcionamento” (MARX, 2017, p. 616), ou seja, quanto mais os trabalhadores são “usados”, maior é o preço de sua força de trabalho, porque assim como o desgaste, a manutenção de carros clássicos é cara, a manutenção de pessoas segue quase que uma lógica semelhante. Os planos de saúde são muito mais caros para os idosos do que para os jovens.

Todavia, essa é uma preocupação que não existe no modo de produção carcerário. Como já descrito acima, a massa carcerária é um verdadeiro exército proletariado de, predominantemente, jovens negros de baixa escolaridade. No edital se tem como obrigação¹⁸ da unidade prisional disponibilizar a mão de obra nos dias e horários definidos pelo seu arrendador. O presídio sempre, impreterivelmente, colocará a força de trabalho à disposição do empregador e aqueles seres humanos que não agradarem ao gosto do burguês, ou do carrasco, serão deixados de lado como não tendo serventia¹⁹.

Durante todo o texto estamos utilizando a expressão “arrendar” o trabalho carcerário. A ontologia da palavra é impregnada, com indubitável certeza, quanto mais nos aprofundamos no estudo do objeto proposto. A perspectiva de que o Estado vê o presidiário como sua propriedade e por isso se percebe no direito de ver reembolsado de qualquer gasto que por ventura a existência e a condição humana dessas pessoas lhe custem, fica evidente em todas as partes do texto.

Michele Alexander em sua obra a “Nova segregação”, já nos mostra que a ideia não é nova, ela é apenas importada da plutocracia de Washington. No Estado do Mississippi “os prisioneiros eram vendidos como força de trabalho para madeireiras, fábricas de tijolos, ferrovias, fazendas, *plantations* e em dezenas de empresas pelo sul” (ALEXANDER, 2017, p. 73).

O que acontecia no Mississippi não é muito diferente do que está acontecendo agora na penitenciária de Criciúma. É o estabelecimento prisional o responsável por gerir todo o salário de todos os trabalhadores apenados. É a unidade prisional que recebe toda essa grande quantidade de dinheiro oriunda da conta

¹⁸ **13.5.** As obrigações da **UNIDADE PRISIONAL** serão executadas pelo respectivo gestor, conforme disposto a seguir:

13.5.1. Possibilitar o desenvolvimento e a execução das atividades previstas no objeto do Termo de Parceria Laboral, nos dias e horários definidos junto ao **PARCEIRO PRIVADO**;

¹⁹ **13.5.2.** Indicar os reeducandos que participarão da atividade laboral, no horário estabelecido, substituindo os que demonstrarem falta de interesse nas atividades, bem como aqueles que, a critério do **PARCEIRO PRIVADO** devam ser substituídos;

pecúlio, igual a 75%²⁰ do salário mínimo por vaga de emprego disponibilizada. O cárcere recebe a preço certo um valor para que o arrendatário faça uso e fruição dos braços da população carcerária cricumense.

É interessante notar que é a penitenciária a responsável por fiscalizar²¹ todos os depósitos da empresa burguesa junto ao “fundo rotativo”, fundo esse responsável pela cifra de mais de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais). Necessariamente, nesse sistema, o dinheiro dos trabalhadores de cada estabelecimento prisional passará pelas mãos dos gestores da prisão. Qualquer irregularidade ou dano aos trabalhadores dificilmente será questionada frente às instituições legais, os tribunais estabelecem procedimentos demorados e dispendiosos e a maioria dos apenados são “pobres demais para acionar a justiça e fazer valer seus direitos civis” (ALEXANDER, 2017, p. 73).

De fato, muitos desses apenados sequer compreendem quais são seus direitos pra que possam exigi-los, outros possuem alguma compreensão, porém sabem que não contam com nenhum suporte para exigir que se cumpram.

Nessa relação simbiótica entre o público e o privado, o Estado Leviatã também faz exigências do arrendatário. A empresa tem quem contratar a quantidade de presos que o ente público estabeleceu. O Estado não admite braços ociosos. Aparece como obrigação da empresa a utilização de toda capacidade da força de trabalho disponibilizada. Ainda se constitui como obrigação burguesa efetuar o pagamento, no valor de no mínimo 01 (um) salário-mínimo por operário, impreterivelmente, mesmo que não haja a utilização dos presos. De acordo com as palavras do “dicionário técnico jurídico” de Deocleciano Torrieri Guimarães “não se pode fazer contrato de arrendamento sem um preço certo” (GUIMARÃES, 2009, p. 105).

No arrendamento do trabalho carcerário, se o arrendatário inadimplir o contrato, ou seja, não pagar aquele um salário-mínimo acima citado “será suspenso o trabalho dos reeducandos até que a obrigação seja adimplida”²². O “uso e fruição”

²⁰ **13.5.3.** Receber por meio da **EMPRESA** os valores destinados ao pagamento dos reeducandos participantes das atividades (**Conta Pecúlio = 75%**), providenciando o seu imediato repasse aos destinatários, seguindo orientações legais;

²¹ **13.5.4.** Solicitar a **EMPRESA** os comprovantes de depósitos ou outros meios utilizados para realizar os pagamentos junto à conta do **FUNDO ROTATIVO (25%)** e conta **PECÚLIO DA UNIDADE PRISIONAL (75%)**, visando acompanhar a adimplência do conveniado.

²² Conforme item 14.1.3.1. do edital que estamos analisando.

(GUIMARÃES, 2009, p. 105) da coisa arrendada são disponibilizados na medida em que o “preço previamente convencionado” (GUIMARÃES, 2009, p. 105) seja depositado “mensalmente, a título remuneratório [...], o pagamento das atividades laborais desenvolvidas”²³, fazendo o rendeiro prova da quitação encaminhando a unidade prisional “os comprovantes de depósitos ou outros meios utilizados para realizar os pagamentos na conta do **FUNDO ROTATIVO (25%)** e na conta **PECÚLIO DA UNIDADE PRISIONAL (25%)**”.

No Brasil que acabara de nascer, os senhores de engenho, para colher, moer e manufaturar os seus canaviais em açúcar e enviá-lo aos donos do poder do Atlântico Norte, tinham que alimentar, vestir, manter os seus escravos em condições aptas ao trabalhar. Os paralelos traçados entre a sociedade escravocrata do século XVI não são poucos. Os custos com a custódia dos reclusos são “divididos” com os senhores de indústrias do século XXI. Cabe à indústria manufatureira fornecer ao seu apêndice carcerário os meios de subsistência, higiene e vestuário. É obrigação da empresa de alimentar os reclusos, fornecendo-lhes alimentação diária e, ainda, fornecer roupas (“uniformes de trabalho”, que são usados permanentemente, seja em local de serviço, seja nas celas), bem como “fornecer, mensalmente 01 (um) kit de higiene”, aos presos²⁴.

A iniciativa privada tem livre discricionariedade na avaliação do trabalhador. Assim como os senhores do açúcar escolhiam seus servos, no presente sistema de produção capitalista que nos debruçamos é o senhor das máquinas que avalia o “comportamento”²⁵ do trabalhador, podendo substituí-los ao seu bel prazer.

Quanto à jornada de trabalho, ela jamais será de menos de 6 horas diárias, podendo alcançar 8 horas diárias de acordo com as necessidades do arrendatário. “Por um tempo, durante o serviço na penitenciária, [o condenado] está em estado de servidão penal ao Estado. [...]. Ele é, durante esse período, um escravo do Estado” (ALEXANDER, 2017, p. 73).

Nas linhas acima do presente subtópico do segundo capítulo do estudo ficaram evidenciados os pontos mais relevantes desse novo modo de produção capitalista. Destacamos os pontos mais relevantes do edital – que em tese – rege o

²³ Conforme item 14.1.4. do edital que estamos estudando.

²⁴ Conforme itens 14.1.7. e 14.1.8. do edital.

²⁵ Item 14.1.12. do edital.

trabalho carcerário na penitenciária masculina sul de Criciúma. Agora, nas linhas abaixo, estudaremos o plano de trabalho elaborado pela empresa arrendatária para essa atividade.

A primeira coisa que chama a atenção na “proposta de plano de trabalho e capacitação” é que ele “foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO CESAR DE MORAIS em 19/02/2020”, ou seja, meses antes do lançamento do edital (o qual data de 2 de setembro de 2020) que – em tese – rege as atividades laborais na penitenciária de Criciúma. No próximo tópico nos debruçaremos melhor sobre como se deu a certidão de casamento entre o público e o privado. Mas fica desde já salientada essa questão. O plano de trabalho é anterior ao edital. Essa questão já deixa claro que os rigores da lei são para a massa proletária; enquanto que para os abastados a lei é flexível, fluida aos interesses da mais valia.

Anteriormente vimos como a penitenciária arrenda os braços de seus reclusos a preço prévio e fixo de um salário-mínimo por mês, da força de trabalho de cada detendo que trabalhe para a empresa. Todas as pessoas independentemente da atividade desenvolvida, têm um preço fixo pelo trabalho desenvolvido. Segundo vimos pelo quadro demonstrativo acima recortado e colado, a força de trabalho arrendada seria de 125 pessoas.

Apesar de os trabalhadores terem um preço fixo, previamente ajustado, vemos que há atividades diferenciadas dentro do presídio, inclusive a qualificação dos trabalhadores é distinta. Um percentual de 24,66% dos trabalhadores tem ensino fundamental, 49,40% ensino médio, 7,74% secundário, 18,20% superior. Esse modo de produção de pagamento uniforme para trabalhadores qualificados atinge um dos conceitos marxistas mais sólidos dentro da crítica política econômica do capital. Apesar de não termos no momento a profundidade necessária; mas o conceito de mais-valor relativo é abalado.

Marx abre o capítulo 10, “o conceito de mais valor-relativo” (MARX, 2017, p. 387) rememorando a questão do “trabalho necessário” (que é aquilo que o proletário trabalha para pagar o seu salário, ou seja, quanto eu tenho que trabalhar para que eu pague o meu próprio salário) e o “mais-trabalho” (que é aquilo que o operário trabalha a mais para o burguês, proporcionando a acumulação de capitais). Mais a frente nesse mesmo capítulo ele diz que “o valor da força de trabalho, isto é, o tempo de trabalho

requerido para sua produção, determina o tempo de trabalho necessário para a reprodução de seu valor” (MARX, 2017, p. 388).

Essa teoria aqui é – ao menos – mitigada. Como acima descrito a qualificação dos trabalhadores é diferenciada (quase um em cada cinco, possuem nível superior), todavia o preço do serviço de todos é nivelado para baixo, todos são arrendados por valor muito ínfimo do que realmente vale seu trabalho, sua força e os conhecimentos que carregam.

Para concluir esse trecho se diz que o plano de trabalho produzido anteriormente ao lançamento do edital, já previa a quantidade de cabeças necessárias para a produção industrial proposta, seriam necessárias 158 almas. Muito além das 125 que o edital falava.

3.2 O CONTRATO DE PARCERIA LABORAL FIRMADO ENTRE A PENITENCIÁRIA MASCULINA SUL DE CRICIÚMA E A INICIATIVA PRIVADA: A SIMBIOSE ENTRE O LEVIATÃ E O BURGUEÊS PARA A MAXIMIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO CARCERÁRIA

Chegando neste ponto do estudo sobre o modo de produção carcerária na Penitenciária Masculina Sul de Criciúma, alguns fatos são sorrateiros àquilo que primeiramente nos propúnhamos a estudar. Descobrimos que, em verdade, desde o ano de 2014, a relação entre o público e o privado já existe, ainda que não exposta por meio de edital de chamamento público que fosse amplamente divulgado e viesse ao conhecimento social de forma clara.

Por isso agora, apesar de inicialmente nos propormos a estudar o contrato entre a Penitenciária Sul de Criciúma e a IBRAP, verificou-se que não existe um contrato formal com fulcro no edital acima apresentado. O que existe é um termo de cooperação datado de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 19 de agosto de 2014, bem como um termo de parceria laboral oriundo de uma dispensa de chamamento público datada de 03 de setembro de 2020. Houve um edital de chamamento público; só que houve a dispensa do chamamento público. Tudo muito confuso.

Tenta-se explicar melhor: antes do edital de chamamento público acima estudado a IBRAP já estava com suas atividades industriais dentro da penitenciária e

quando, efetivamente, o arrendamento dos condenados ia ser apresentado a todos da iniciativa privada que tivessem interesse, houve então a dispensa da licitação. Um manto de escuridão sobre um tema tão importante, mas tratado como algo sem valor, como se as pessoas envolvidas cedendo sua força laboral fossem de pouco ou nenhum valor.

Começaremos a análise pelos termos do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 19.882. Em 15 de agosto de 2014 o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, bem como do Departamento de Administração Prisional – DEAP e a Penitenciária Sul de Criciúma – Fundo Rotativo da Penitenciária, todos esses tentáculos do Estado de Santa Catarina, em comunhão com a IBRAP – Indústria Brasileira de Alumínio e Plástico S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia Mazon, bairro São Pedro, Urussanga-SC, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica número 00.130.132/0001-38, tendo como representante o seu diretor presidente o senhor GERALDO FORNASA, realizaram o termo de cooperação Nº 2014/TN3095, juntaram-se em uma parceria lucrativa para todos os lados, exceto para os apenados que seriam usados como mão de obra.

O objetivo dessa relação, conforme as palavras exaradas oficialmente, era de “proporcionar oportunidade de trabalho e ressocialização aos reeducandos da Penitenciária Sul de Criciúma em desenvolvimento de atividade de montagem de esquadrias de alumínio.” O prazo de vigência dessa relação é de 5 (cinco) anos, ou seja, se extinguiria em 19 de agosto de 2019.

Adentremos no termo de cooperação de 2014. Logo na cláusula primeira – do objeto – vemos aquele discurso ideológico burguês das “bridewells” e “workhouses” que há séculos existe esse sistema de encarceramento em prol dos próprios encarcerados. É como se o Estado Burguês fizesse uma caridade ao reeducar/reformar essas pessoas “através do trabalho obrigatório e da disciplina” (MELOSSI; MASSIMO, 2006, p. 36). O termo diz que o objetivo da celebração do convênio é proporcionar “oportunidade de trabalho e ressocialização aos reeducandos do regime fechado [...] em atividade material de plástico em geral pra montagem de esquadrias de alumínio”²⁶.

É uma falácia acreditar que há uma aprendizagem real, em nível profissional na “montagem de esquadrias de alumínio” para que os egressos do

²⁶ Conforme CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, do TERMO DE COOPERAÇÃO Nº2014/TN3095.

sistema penitenciário possam ter uma renda média mensal capaz de suprir as necessidades básicas de sua família. Nesse sentido, de quanto é necessário em dinheiro para a manutenção de uma família “composta por dois adultos e duas crianças”²⁷, é que o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE calcula que o salário mínimo necessário “no Brasil deveria ser de R\$ 5.315,74. O valor corresponde a 4,83 vezes o mínimo vigente de R\$ 1.100,00”²⁸.

Logo no parágrafo único do Termo de Cooperação vemos aquela característica arrendatária da penitenciária, onde todos, detentos e seus carcereiros, “são considerados integrantes do programa de trabalho”²⁹. É interessante o estudo desse Termo de Cooperação porque ele é mais nu e cru do que a lei e a licitação. Por ser mais antigo e o primeiro ato simbiótico há uma preocupação de que fique claro durante todo o texto que a penitenciária estará lá para disponibilizar todos os meios necessários à produção industrial. Mais importante que a fábrica só o cárcere.

Se voltarmos à introdução deste capítulo veremos que a experiência de produção carcerária que estudamos é uma das primeiras sementes a germinar. Vemos, acima, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ coloca o nosso estado Barriga-Verde como um percussor desse modo de produção. No Brasil, somos a gênese. A lei que estudamos acima – a Lei Catarinense n. 17.637 – é uma percussora na legitimação e legalização de modo de maximização da exploração do trabalhador carcerário.

O termo ora analisado é anterior à lei 17.637. A lei data de 21 de dezembro de 2018, enquanto o termo de cooperação é de 15 de agosto de 2014. A lei que rege o contrato é a mãe daquela acima nominada. O termo de cooperação é regido pela Lei do Estado de Santa Catarina número 14.410, de 16 de abril de 2008, a qual destina “as estruturas físicas e a incentivar parcerias com entidades privada para a efetivação da atividade laboral por parte dos sentenciados do sistema prisional de Santa

²⁷ KAORU, Thâmara. **Salário mínimo deveria ser de R\$ 5.315,74, diz estudo do Dieese**. CNN Brasil Business, em São Paulo. Acessado em 12/05/2021, às 14:33 hs: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/04/08/salario-minimo-deveria-ser-de-r-5315-74-diz-estudo-do-dieese>

²⁸ Acessado em 12/05/2021, às 14:32 hs: [https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/08/salario-minimo-em-marco-deveria-ser-de-r-5315-calcula-dieese.htm#:~:text=O%20Dieese%20\(Departamento%20Intersindical%20de,de%20R%24%201.100%2C00.](https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/08/salario-minimo-em-marco-deveria-ser-de-r-5315-calcula-dieese.htm#:~:text=O%20Dieese%20(Departamento%20Intersindical%20de,de%20R%24%201.100%2C00.)

²⁹ CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, do TERMO DE COOPERAÇÃO N°2014/TN3095.

Catarina”, bem como pela Lei Complementar Catarinense n. 381, posteriormente revogada pela Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019, a qual “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo”.

Também há o decreto n. 307, de 4 de junho de 2003, o qual rege a “celebração de convênios [...], de natureza financeira, pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, que tenham como objeto a execução descentralizada de programas de governo e ações” e por fim como disciplina legal consta a Lei de Execuções Penais, a Lei Federal n. 7.210 de 11 de julho de 1984, destacando-se o art. 81 dessa última. Nesse labirinto de normas legais, chama a atenção no Decreto n. 307 a primazia para que a empresa privada não tenha nenhuma dívida para com os entes públicos catarinenses. O Estado aparece demasiadamente mais preocupado com os seus cofres do que com os seus cidadãos, enquanto que o discurso do direito burguês é totalmente destoante.

É como se obter lucros fosse o cerne de toda a questão, enquanto proteger as pessoas que estão inseridas no sistema carcerário seria uma atividade secundária, algo sem grande importância comparando-se com a possibilidade de obtenção de lucros pelos cofres públicos.

O termo de cooperação de 2014, por ser mais antigo, mais enxuto, nos apresenta seu texto de forma mais nua e crua, se apresenta de uma forma mais direta, diz a que veio e porque veio. A cláusula terceira do respectivo termo trata “DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA/DEAP, PENITENCIÁRIA/FUNDO ROTATIVO E PENITENCIÁRIA.” Transcreve-se, *ipsis litteris*, pois se vê claramente como penitenciária e fundo rotativo são a mesma coisa. O dinheiro do fundo rotativo é o dinheiro da penitenciária. O fundo rotativo e a penitenciária são unos. O fundo rotativo é o cofre que alimenta a penitenciária, que é o açougue a fornecer carne e ossos à produção e acumulação do capital.

Nessa cláusula terceira fica claro como o cárcere age para “coordenar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços;”³⁰ mostrando, com isso, a íntima relação da prisão com a fábrica, de como o cárcere fomenta esse tipo de produção industrial. O inciso IV atribui a instituição prisional, ou seja, ao Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de se responsabilizar para com “a matéria-prima,

³⁰ CLÁUSULA TERCEIRA, inciso II;

mercadorias e equipamentos ou materiais trazidos pela empresa, de forma a evitar danos, faltas ou deterioração e indenizar a EMPRESA por danos, avarias ou perdas”³¹. Vemos também nessa cláusula terceira que é a empresa quem escolhe as pessoas que trabalharão e, conseqüentemente, trocarão trabalho por liberdade³². Por fim, destacamos que é a penitenciária/fundo rotativo, quem dá a quitação do salário dos trabalhadores. O inciso III determina a destinação dos valores oriundos do arrendamento do trabalho prisional, destinando parte desses valores, necessariamente, “ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado”³³. Se não tivermos condenados, não teremos despesas; mas essa é uma reflexão da re-evolução que o tema carece.

Ente as obrigações da empresa³⁴ que se destacam está a obrigatoriedade de “manter a unidade prisional abastecida de matéria-prima para a execução dos trabalhos”³⁵, bem como “retirar e entregar na unidade de trabalho os produtos confeccionados e a serem confeccionados”³⁶. A cláusula quarta é interessante porque mostra a conta bancária do qual o fundo rotativo faz uso para suas movimentações bancárias³⁷, se especificando dois fundos. O primeiro – que detém 25% do salário de todos os arrendados e um segundo – para onde vão os outros 75% restantes – a nominada “conta pecúlio Penitenciária sul”. Apresentamos o inciso V da quarta cláusula:

V – Depositar mensalmente até o 5º (cindo) do mês subsequente, o pagamento referente a 25% (vinte e cinco por cento) da folha de pagamento mensal dos serviços executados pelos detentos, depositando-os de acordo com os procedimentos para depósito identificado, código do Órgão 1686 – FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL, Agência 3582-3, conta corrente nº 900.120-4 do Banco do Brasil e o pagamento referente a 75% (setenta e cinco por cento) da folha de pagamento mensal dos serviços executados pelos detentos depositar na conta Pecúlio Penitenciária Sul, Ag 5209-4, conta 11.034-5 Banco do Brasil (TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2014/TN3095).

Já quase ao fim do corpo do termo de cooperação, ele trata sobre o “trabalho dos reeducandos”³⁸, sempre naquela toada de que o cárcere é um lugar para

³¹ CLÁUSULA TERCEIRA, inciso III;

³² CLÁUSULA TERCEIRA, inciso V;

³³ CLÁUSULA TERCEIRA, inciso III;

³⁴ CLÁUSULA QUARTA;

³⁵ CLÁUSULA QUARTA, inciso III;

³⁶ CLÁUSULA QUARTA, inciso IV;

³⁷ CLÁUSULA QUARTA, inciso V;

³⁸ CLÁUSULA QUINTA;

o qual as pessoas vão para aprender algo que mudará suas vidas. Fica claro no texto que a “quantidade de reeducandos, a forma de orientação dos trabalhos, a distribuição do horário e demais atividades são de exclusiva competência da PENITENCIÁRIA”. Deixando claro a o trabalho é organizado pelo cárcere. Ele designa as pessoas, os seus horários, administra o seu dinheiro, paga as suas dívidas, distribui entre os familiares os espólios do cárcere. Por fim se fecha com chave de outro. A empresa não tem “quaisquer vinculações e responsabilidades sociais, previdenciárias, ou trabalhistas”. Eis a prova de que a relação do preso é com o presídio e a relação da empresa é com o cárcere; e não com o trabalhador (TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2014/TN3095).

É chegada a hora da análise do “TERMO DE PARCERIA LABORAL INTERNA TI 006/2020”, o qual derivou da “Dispensa de Chamamento Público – Parceria Laboral n. 001/2020/SAP/DEAP”. A referida dispensa de chamamento público tem o seu autorizativo administrativo através dos processos administrativos “SJC 63600/2019 e SJC 67175/2019 (Processo Referência)”. Esses dois processos administrativos da Secretaria de Justiça e Cidadania não foram acessados pela pesquisa. Em verdade a sua existência – assim como muitas outras coisas que descobrimos ao longo da caminhada – nem era de conhecimento do presente trabalho.

Primeiramente, destaca-se que o edital acima apresentado ao leitor data de 02 de setembro de 2020 e a dispensa de chamamento público do termo de parceria laboral data de 03 de setembro de 2020. Exatamente um dia de diferença. O primeiro do dia 2 e o segundo do dia 3 de setembro de 2020. O edital foi apenas uma maquiagem. Arrendador e arrendatário já estavam mancomunados em prol da exploração do trabalho carcerário.

Daqui por diante, até o final do capítulo, nos dedicaremos a medir os paralelos entre o termo de cooperação de 2014 e o termo de parceria laboral de 2020. O ponto inicial a se destacar é que o primeiro não trazia consigo o número exato de trabalhadores que serão submetidos às mazelas do trabalho carcerário. Já o segundo informa o quanto de trabalhadores que serão submetidos ao julgo desse novo modo de produção serão o número de 159³⁹ pessoas. Ainda na cláusula primeira do termo de parceria labora é de suma importância destacar que o parágrafo único do termo de

³⁹ TERMO DE PARCERIA LABORAL, CLÁUSULA PRIMEIRA.

cooperação se alterou. A redação do termo de cooperação da cláusula primeira era a seguinte:

PARÁGRAFO ÚNICO: Além das pessoas jurídicas signatárias do termo de cooperação, são considerados integrantes do programa de trabalho: a) os detentos que a critério participem das atividades; b) os servidores e demais agentes do estado; c) o pessoal e funcionários da empresa destacados por esta para executar o objeto (TERMO DE PARCERIA LABORAL INTERNA TI 006/2020).

Vejamos agora que a clareza que existia antes que os reclusos, os agentes carcerários e os funcionários da empresa funcionam como um corpo único na consecução do objeto dessa relação. Agora, abaixo, colocamos os novos termos, em que se tenta esconder essa unicidade que é dada as essas três diferentes figuras da sociedade. Observe-se o termo de parceria laboral:

1.1 as atividades desenvolvidas serão às apresentadas na proposta que passará a fazer parte, como anexo, deste instrumento (Dispensa de Chamamento Público – Parceria Laboral n. 001/2020/SAP/DEAP).

Em ambos, a cláusula segunda trata dos fundamentos legais utilizados para a realização da relação entre a penitenciária e a IBRAP. Nesse ponto se nota que na elaboração do termo de parceria laboral há uma preocupação em se omitir termos como “o Estado de Santa Catarina”, “secretaria”, entre outros. A nova língua utilizada é apenas “parceiro público”. Aparece, também, a referência à lei n. 17.637 de 21 de dezembro de 2018.

A cláusula terceira trata das obrigações. Logo no início se vê aquela preocupação de esconder a participação do Estado de Santa Catarina dessa relação. Diz a referida cláusula que as obrigações do Estado “serão executadas pela GEFUN da SAP”. Aqui aparece essa figura o GEFUN – Gerência da Gestão de Fundos e Convênios, da SAP – Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, ela gere aquela montanha de dinheiro que se tornou o arrendamento do trabalho carcerário.

Ainda na cláusula terceira fica estabelecida que o FUNDO ROTATIVO será administrado por um “gestor”, aparentemente, como limites discricionários bem amplos para a aplicação desses recursos. A ele são dadas muitas obrigações para arrecadar os valores do arrendamento do trabalho carcerário. Entre as suas obrigações está “administrar os recursos financeiros previstos” e “fiscalizar o cumprimento do valor depositado de cada preso” e, ainda, “supervisionar

tecnicamente a UNIDADE PRISIONAL, independentemente de requisição, visando à execução dos objetivos propostos neste Edital”. Vemos aqui a preocupação com a continuidade dos trabalhos bem como com o recebimento do dinheiro.

As obrigações da unidade prisional também estão na cláusula terceira. Tais obrigações se realizarão pelas mãos de um gestor. A ele cabe possibilitar o trabalho carcerário de acordo com os dias e horários definidos pela iniciativa privada, bem como indicar as pessoas que poderão trabalhar e remir a sua condenação. A ele também é dado o direito discricionário, sem nenhum critério para isso, de substituir a seu livre arbítrio discricionário os trabalhadores que demonstrarem “falta de interesse”, bem como aqueles que agradarem a empresa. Para que o recluso exerça o seu direito de remir a sua pena ele precisa das graças tanto da empresa como de seus carcereiros. O Estado e o Burguês tratam como se um privilégio fosse o direito à remissão da pena pelo trabalho; e não um direito.

As obrigações do burguês não destoam. É atribuído e ele o dever de pagar o arrendamento do trabalho carcerário a quantia de um salário-mínimo por trabalhador, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Rotativo da Penitenciária Sul de Criciúma, 75% (setenta e cinco por cento) “para conta específica de gestão do pecúlio”⁴⁰. Esse ponto se distingue do termo de cooperação na administração do dinheiro oriundo dos trabalhadores. Há agora duas contas nas quais ocorrerá o depósito do dinheiro, uma conta para os 25% e outra para os 75%. Ambas no Banco do Brasil.

Nessa cláusula terceira, fica escondida a falácia da ressocialização do trabalho e o verdadeiro arrendamento do trabalho. Na tese da “ressocialização”, amplamente narrada na confecção da lei n. 17.637, o que mais parecia estimular o legislador era que fosse despertado nas pessoas reclusas um elevado valor pelo trabalho; contrapondo-se com uma vida de subsistência no mundo da ilegalidade. Mas não, o importante é o dinheiro. É receber o valor previamente ajustado pelo trabalho alheio. Na cláusula terceira fica explícito que o se não for efetuado o pagamento mensal até o 5º “será suspenso o trabalho dos reeducandos até que a obrigação seja adimplida”⁴¹.

⁴⁰ TERMO DE PARCERIA LABORAL, item 3.1.5.2.1;

⁴¹ TERMO DE PARCERIA LABORAL, item 3.1.5.2.2;

A cláusula quarta trata do trabalho dos reeducandos e estabelece que o trabalho dispendido pelos trabalhadores nunca será inferior a 6 (seis) horas até o limite de 8 (horas) diárias. Nessa cláusula temos um elemento de destaque. Está escrito que “estão inclusos e obrigatórios no pagamento dos salários, o descanso remunerado referente aos domingos e feriados”, note como o termo utilizado é “salário” e “descanso remunerado”, a linguagem utilizada aqui realmente mostra a exploração do trabalhador. O trabalhador não tem livre discricionariedade sobre o seu salário. Esse elemento indispensável ao modo de produção capitalista ganha novos contornos, onde ele existe; mas não é do trabalhador. É de um terceiro, o Leviatã.

Nessa cláusula também está redigida a questão da remissão da pena pelo trabalho. A remissão da pena pelo trabalho é quando o recluso realiza algumas atividades – que até esse novo modo de produção que ora estudamos se apresentar – era voltada mais para a própria manutenção dos presos e do presídio, como a preparação do almoço, algumas atividades de jardinagem, higiene e limpeza. O termo de parceria estabelece que “a cada 3 (três) dias de jornada normal trabalhados, o preso terá direito a um dia de remição da pena”. Veja-se como acima foi mostrado que remir a pena se torna um privilégio e não um direito. Os trabalhadores que trabalharão e poderão remir a sua pena estão à disposição da extrema discricionariedade do gestor da unidade prisional, bem como ao critério do burguês e podem ser substituídos de acordo com a docilidade das pessoas.

A cláusula quinta trata do prazo de vigência. Incrivelmente o prazo de vigência do termo de parceria laboral já se extinguiu. O seu prazo de vigência é de apenas 6 (seis) meses. Muito confuso. Houve um termo de parceria laboral com dispensa de licitação, com duração de 6 meses. Isso tudo um dia depois do edital de chamamento público. Necessariamente, tudo termina em um mar profundo. Ou o termo de parceria laboral já se extinguiu em sua vigência; ou há outro termo de parceria laboral que nem mesmo com requerimento ao Poder Judiciário Catarinense a presente pesquisa teve acesso.

4 OS GRILHÕES

Neste último momento do trabalho, pela experiência obtida junto ao vasto material jurídico/legal de legitimação do arrendamento da mão de obra carcerária pelo Estado Burguês, veremos que muito do fôlego dessa parte final do nosso estudo também vem daquelas experiências empíricas de se viajar por entre calabouços e tribunais. Uma fatia da construção deste desfecho que ora apresentamos foi “adquirido pela própria pessoa na sua relação com o meio ambiente (e) como o meio social, obtido por uma interação contínua” (CERVO, 2007, p. 6).

Esta dissertação também vem das experiências indescritíveis no estudo da violência estatal. Nunca antes Santa Catarina viu uma estrutura prisional tão gigantesca, tão aterradora. Com seus muros que tampam o sol, com homens, cães e armas por todos os lados, todos olham, mas ninguém fala. E aquele silêncio ensurdecedor que aterroriza até a alma, fazendo-nos vivê-lo em pesadelos.

Inegavelmente, o Homem também é fruto de sua obra. Da interação empírica do autor e de seu perturbador objeto de estudo.

A vida e a obra se embaralham no caleidoscópio da realidade, na medida em que este trabalho é desenvolvido dentro das ciências jurídicas – por assim dizer – prática, onde orientador e orientando são advogados e vivem as tensões entre a repressão e a luta pela liberdade. Sente-se, à flor-da-pele, as vaidades que estão presentes nos tribunais e o olhar baço daqueles que sucumbem à sedução do poder.

Das experiências empíricas, a mais inenarrável são os cheiros. A diferença no odor entre fóruns e prisões. Nos tribunais o cheiro sempre é agradável, até os policiais têm uma aparência agradável. Nos fóruns e tribunais não é como o cheiro de nossas casas, que variam inúmeras vezes durante o dia. O cheiro da preparação do almoço e do jantar, o cheiro dos dias de limpeza, o cheiro da casa depois das férias de verão. Já nos tribunais o cheiro sempre é o mesmo, sempre é austero, como se fosse justo.

Nas prisões, por seu turno, o cheiro sempre é sufocante, por mais ventilado que seja o ambiente. Às vezes, nas partes mais afastadas das celas, mais próximo à seção administrativa onde está o delegado e outros agentes do Estado, o cheiro lembra um pouco o cheiro dos hospitais, só que pior, mais claustrofóbico. Parece que por mais limpeza que se empregue, sempre há um odor de suor, de medo. É um cheiro

estranho, insalubre, que sufoca. Todo aquele ambiente com infindáveis corredores, grades e muros causa uma sensação de tensão. Quando se sai de lá, o ar da liberdade é diferente.

Cientificamente, o método aqui adotado é o indutivo. No presente trabalho partimos da análise da mais tecnológica e moderna forma de exploração da força de trabalho da população carcerária, tal qual o Conselho Nacional de Justiça já afirmou e que parafraseamos no começo do capítulo anterior.

Pioneiro – aqui nas bordas do mundo ocidental – a forma simbiótica entre o público e o privado para a concretização da objetificação do homem e do conseqüente arrendamento da mão de obra carcerária para a iniciativa privada e nova forma de exploração se apresenta como superação ao custo do trabalho e do trabalhador.

A pesquisa documental realizada nos anais do Poder Legislativo, bem como nos infindáveis “contratos” entre empresa e presídio e na leitura dos mais fortes expoentes bibliográficos do materialismo histórico se apresentou como sólida fundação para as conclusões aqui apresentadas. Neste trabalho “a conclusão está para as premissas como o todo está para as partes. De verdades particulares concluimos verdades gerais” (CERVO, 2007, p. 44). Através da indução científica chegamos a conclusões das espécies de instrumentos que regem a lei geral da exploração da força de trabalho carcerária.

A observação do fenômeno da prisão como um instrumento de produção e docilização da classe trabalhadora é um fenômeno novo no *locus* de onde este trabalho se desenvolve, mas que vem desenvolvendo desde o começo do nascimento do capitalismo, lá na Inglaterra Elisabetana nas *workhouses*, como muito bem descrito por Massimo Pavarini e Dário Melossi em sua clássica obra “o cárcere e a fábrica”.

A relação entre o objeto de nosso estudo e modo de produção capitalista ficará claro na medida em que despirmos os paradigmas do trabalho na fábrica e o trabalho no cárcere.

4.1 O CUSTO DO TRABALHO NA FÁBRICA

O trabalho assalariado difere da mercadoria e é justamente um dos fundamentos da produção capitalista, pois:

Para ser vendido no mercado como mercadoria, o trabalho teria, ao menos, de existir antes de ser vendido. Mas se o trabalhador pudesse dar ao trabalho uma existência independente, o que ele venderia seria uma mercadoria, e não trabalho (MARX, 2017, p. 606).

Dessa forma, quando o Estado Leviatã arrenda a mão de obra carcerária, colocando-a a disposição das fábricas interessadas no aluguel dos presos, há uma objetificação do trabalhador, ao trabalho se dá a característica de objeto e assim o trabalhador objetificado pode ser vendido no mercado de trocas. É interessante notar como essa objetificação do trabalhador se apresenta como uma antítese a estrutura de análise marxista.

Esses elementos podem ser identificados dentro dos muros da Penitenciária Masculina Sul de Criciúma, se apresentando como um “novo ciclo da dinâmica do capital” (LEAL, 2021, p. 173), onde a “precarização das relações laborais” (LEAL, 2021, p. 172) se torna uma nova frente de exploração do proletariado em prol da maximização dos lucros.

O professor Dr. Jackson da Silva Leal, ao analisar o encarceramento e a sua centralidade na estrutura social brasileira rememora os sempre contemporâneos Dario Melossi e Massimo Pavarini e assinala:

O conceito de *lesse eligibility* (menor elegibilidade) que seria a ideia de que as condições de vida na prisão não poderiam ser melhores que as condições de vida (da pior vida) fora da prisão, como condição para que servisse de contra motivação à conduta delituosa – prevenção geral (dissuasória), como se denomina na teoria da pena (LEAL, 2021, p. 172).

Como explica o professor e apresentamos no segundo capítulo deste trabalho, a trilha de tijolos dourados da burguesia é – em uma paráfrase ao professor – essa nova dinâmica (assim como nas relações entre o cárcere e a fábrica, entre a IBRAP e a Penitenciária Masculina Sul de Criciúma) “de aprimoramento [...] dos mecanismos [...] de exploração da força de trabalho” (LEAL, 2021, p. 172).

Rememorando páginas passadas na análise da obra “genealogia da moral” de Nietzsche, descobrimos uma estrutura muito íntima na construção daquilo que é “bom”, atribuído ao homem loiro de olhos azuis, portadores de um direito supremo inalienável e intangível pelos “maus” e de todo aqueles preconceitos morais, que se entrelaçam e se fundem, instrumentalizando a classe proletária, fazendo com que ela se torne “o lobo do próprio lobo”, uma matilha de cães canibais, que oprimem outros tantos, não os vendo em si, subjugando-os com seu manto de preconceitos morais.

Em uma outra análise concebida no fim do primeiro capítulo, abordando uma bibliografia mais atual e menos europeia, vimos que Michele Alexander em seu livro a “nova segregação” traz à tona quem seriam essas pessoas a margem da atual sociedade norte-americana, que em parte pode ser incorporada para a análise da sociedade brasileira. Ela diz que esses são os “colarinhos azuis”, ou “blue-collar”, que é um modo de se referir aos operários e trabalhadores braçais (ALEXANDER, 2017, p. 89). Esses operários de “colarinho azul” eram, em sua maioria, compostos de “brancos da classe trabalhadora” e com “imenso ressentimento pelas reformas raciais” (ALEXANDER, 2017, p. 88).

Decantando um pouco as efusões sociais ocorridas no mundo no pos 2ª Guerra Mundial, no Brasil, em 1988, passamos por uma enorme comoção social, ante as brutalidades do regime militar, por isso foi proposto ao povo uma nova constituição a qual o trabalho e o trabalhador nessa nova carta são atribuídos um nível de importância, sem igual. Tal rol de direitos consta do art. 7^o⁴² de nossa constituição, os tais “direitos sociais”.

⁴² Constituição de 88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Esse é o direito do trabalho dos “homens bons” que vestem colarinhos azuis, sendo eles portadores de “direitos fundamentais”, “intangíveis”, “inalienáveis”, “intocáveis”.

Podemos elencar como o primeiro direito dos “bons”, dos “vivos” está no art. 7º, inciso I, é a “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”. No direito brasileiro o seu germen se encontra no art. 81 do Código Comercial de 1850, assinado à época do Império do Brasil. Há 171 (cento e setenta e um) anos já se previa que “não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o proponente e os seus prepostos, qualquer dos contraentes poderá dá-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com 1 (um) mês de antecipação”.

Chama-se a anteção, nesse momento, para a dilapidação dos direitos trabalhistas, como no remendado e retaliado “aviso prévio”. Só sobre essa

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
 XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 XXIV - aposentadoria;
 XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
 XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
 XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
 XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
 XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
 XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
 XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013).

dilapidadação poderíamos escrever outra dissertação. Mas não é o que nos propomos. Para que uma empresa “troque” um empregado, o substitua, ela terá que comunicar previamente o seu trabalhador, se não o fizer o trabalhador fará jus a esse mês de salário. Então, cada vez que a IBRAP quisesse trocar um de seus trabalhadores teria que dar, ao menos, o aviso prévio, comunicando o trabalhador com antecedência. Se o empregador quiser, de imediato, retirar os funcionários de seu quadro de colaboradores, o empregado fará jus ao tempo de serviço do aviso prévio. Esse elemento é inexistente no custo do trabalho carcerário. Todos os custos abatidos são somados ao lucro.

Outro direito fundamental dado a esse trabalhador enumerado no art. 7º da Constituição Federal é o “seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário”. A disciplina legal do seguro desemprego está na Lei Nacional número 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o programa do Seguro-Desemprego. Esse é um elemento monetário voltado ao Estado. É ele, o Leviatã, que arca com o ônus da demissão do trabalhador. De acordo com a lei, o trabalhador fará jus de um seguro-desemprego de 3 (três) a 5 (cinco) meses. Esse é um dos elementos que faz com o trabalho carcerário seja financeiramente benéfico.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é o direito do trabalhador brasileiro elencando no inciso III, do art. 7º da Constituição. Muito mais antigo que a própria Carta Magna Brasileira. Ele nasceu pelas mãos da Lei n. 5.107 de 1966. A lei da época da Ditadura Militar, para acalmar os ânimos revolucionários da sociedade brasileira, que via os ideais marxistas se expandir pelo mundo, principalmente depois da revolução cubana que colocou os vermelhos nas portas do “Tio San”. Esse valor de 8% que é retirado da empresa e é voltado ao trabalhador, como construção de moradias, por exemplo. O FGTS, o qual “corresponde a 8% do complexo salarial do obreiro” (DELGADO, 2013, p. 1308), consubstanciando-se em:

[...] recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica [...] (DELGADO, 2013, p. 1307).

O salário-mínimo, de aproximadamente R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) visa – legalmente – atender as necessidades básicas do trabalhador, como nos termos da Constituição, a “moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,

transporte e previdência social”⁴³. Sergio Pinto Martins, notório professor do direito do trabalho, leciona que já no Código Hamurabi, a mais antiga lei que se tem conhecimento, atualmente exposta no Museu do Louvre em Paris, “já continha determinação sobre o salário mínimo de empregados” (MARTINS, 2006, p. 301). Esse é o valor mínimo que um trabalhador pode receber por mês. Valores inferiores a esse diminuiriam a condição de dignidade da pessoa. O salário mínimo é o mínimo para que uma pessoa possa – quiçá – viver com dignidade na era dos capitalistas.

Também está apregoado como direito fundamental do trabalhador o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”⁴⁴. Diferentemente do que foi dito acima, esse dispositivo constitucional se refere ao salário profissional. O salário profissional é o “salário-mínimo” de determinada categoria profissional. Por exemplo, o salário profissional dos professores, dos médicos e dentistas. Geralmente é uma remuneração mínima dada aos profissionais de curso superior. É o que antigamente se falava da formação de 3ª grau. “O salário profissional se refere ao salário de certa profissão ou categoria de trabalhadores” (MARTINS, 2006, p. 305).

Logo a seguir temos a “irredutibilidade de salário”⁴⁵ como direito pético do trabalhador, muito ligado “a ideia do conceito de direito adquirido” (MARTINS, 2006, p. 306). É um direito adquirido do trabalhador frente ao empregador. É a garantia de que os proventos mantenedores do operário e sua prole se manterão em estabilidade relativa. “A afirmação constitucional da irredutibilidade salarial se aplica, como direito subjetivo do empregado, ao valor do salário expresso” (SÜSSEKIND, 2010, p. 188).

O décimo terceiro salário é uma inovação constitucional de 1988. A primeira vez que ele aparece em uma constituição é a na atual Carta. Apesar de constitucionalmente ser novo, ele nasce em 1962, também quando havia muita pressão popular da ditadura.

E ainda há muitos outros que nos cansam em falar de sua aplicabilidade a apenas uma parcela da sociedade brasileira. Porém há outra população, de quase um milhão de pessoas, que estão reclusas e trancafiadas nas nossas prisões. Para eles é dado o trabalho dos “maus”, a eles é dada a condição de coisa de objetificação. Vamos agora ao trabalho objetificado.

⁴³ Constituição de 88, artigo 7, inciso IV.

⁴⁴ Constituição de 88, artigo 7, inciso V.

⁴⁵ Constituição de 88, artigo 7, inciso VI.

4.2 O CUSTO DO TRABALHO DO CÁRCERE

Michele Alexander em seu livro “a nova segregação” apresenta um sistema legal de exclusões. Como vimos acima, existe uma população inteira de pessoas aptas para o trabalho que poderiam estar construindo uma sociedade justa e igualitária. Como apregoa a falaciosa construção daquilo que é bom justo. Como Nietzsche nos mostrou e vemos que o “paradigma etiológico” (LEAL, 2016, p. 131) na formação da massa carcerária, já vem sendo edificado desde a Inglaterra elisabetana nas “Bridewells” e “workhouses”, (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 33), no qual o discurso ideológico do microcosmo carcerário vem “sofrendo mudanças, alterações, mutações, sobretudo discursivas, mas mantendo o seu núcleo principal” (LEAL, 2006, p. 131), contudo, é maximizado e exportado para as mais diversas partes do mundo e nós, a periferia do mundo ocidental, replicamos agora.

Todo esse proletariado – veementemente às margens do vigente modelo de exploração – é colocado dentro de um “projeto de dominação burguês, que tem no controle social uma estrutura fundamental de sustentação” (LEAL, 2016, p. RESUMO). Inequivocamente o termo “reeducando” é utilizado para indicar esse intuito de que o preso deve ser reeducado, quase que domesticado as “exigências conexas ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 38).

Por vezes, um manto negro desce sobre o sistema carcerário de produção. “Todo poder emana do povo”, é assim que a Constituição de 88 dá a si todo poder sobre o povo. Nesse paradigma o projeto de ressocialização passa antes por um processo, onde todo direito cidadão é retirado do trabalhador preso, passando por um processo de deslegitimação do direito do trabalho.

O modo de exploração capitalista dos corpos nus no cárcere ganha contornos estranhos, mas plenamente detectáveis pelo presente trabalho. Apesar de muitas vezes ficarmos apenas margeando o conhecimento dos gigantes de nossa bibliografia, com clareza dizemos que o que acontece dentro dos muros da Penitenciária Masculina Sul de Santa Catarina é um novo modo de produção – quase que totalmente a margem da Constituição proclamada em 1988. A Carta Magna se torna letra morta para os homens e mulheres lá reclusos.

Apesar de toda essa verdade despida por este estudo, vemos que o horror se repete aqui como também em outros lugares do mundo, principalmente no eixo dominante do Atlântico Norte, na ponte aérea entre Washington e Londres. Pudemos ver a fábrica de exploração e dinheiro que se tornou a simbiose ente a Penitenciária Masculina Sul de Criciúma e a IBRAP. O lucro do Estado e da fábrica é franco e farto.

Não podemos deixar de salientar que para possibilitar a construção desse sistema de produção é necessário um gigantesco bailado de inúmeros microcosmos punitivos e preconceitos raciais e xenofóbicos. A seleção dos trabalhadores através do aparato punitivo do Estado, em comunhão com os preconceitos dos agentes policiais, que selecionam entre os pobres e todos aqueles a margem da estética da ética burguesa.

Tentamos elucidar um dos elementos mais interessantes (quicá promíscuos) dessa relação entre a fábrica e o cárcere. O salário. Um dos elementos que o novo modo de produção carcerário habilmente lapidou, porque se ele não pode ser destruído, ao menos pode brilhar mais e servir-se de joia na coroação da exploração do proletariado.

O grande Marx explica em sua epopeia que o salário é o próprio “fundamento da produção capitalista” (MARX, 2017, p. 606), dessa forma “na superfície da sociedade burguesa, o salário do trabalhador aparece como preço do trabalho, como determinada quantidade de dinheiro pago por determinada quantidade de trabalho” (MARX, 2017, p. 605). Nesses primeiros momentos da análise marxista da “transformação do valor (ou preço) da força de trabalho em salário” (MARX, 2017, p. 605), no capítulo 17 do primeiro volume do capital, fica claro que o salário ele não pode ser destruído do sistema capitalista, ele é um elemento do capitalismo.

O salário é um núcleo duro do proletariado, feito diamante, indestrutível do sistema capitalista, porque a sua existência como tal está intimamente ligada ao modo de produção assalariada, a exploração dos trabalhadores, para além do salário não existe na sociedade capitalista.

Dessa forma, como elemento indispensável ao poder capitalista, o salário se manifesta como “conjunto de parcelas econômicas [...], da simples existência da relação de emprego” (DELGADO, 2013, p. 713). O salário enquanto tal é um dos elementos de maior luta pela classe proletária, dos últimos séculos, “todo esse

aspectos conferiram-lhe um caráter emblemático, simbólico, carregado de carisma na cultura ocidental” (DELGADO, 2013, p. 718).

Há no salário uma concepção de sobrevivência, de existência, do “valor da força de trabalho, que existe na personalidade do trabalhador” (MARX, 2017, p. 609). Dessa forma, é possível ver a preocupação com a existência do salário. O salário mínimo existe, dentro do regime de exploração da mão de obra carcerária, segundo o termo de parceria laboral ele existe e nessa medida é obrigação a “remuneração dos reeducandos de acordo com o disposto neste Edital e no Termo de Parceria Laboral, na ordem de no mínimo 01 (um) salário mínimo vigente no país”⁴⁶.

Sobra apenas um salário nu e cru, despido de todos os direitos e garantias fundamentais da Carta Constitucional de 88, aquém da fornalha das lutas sociais do proletariado, que com muito suor e sangue, conseguiu vergar a classe dominante e como resultado disso emergiram tantos direitos para a classe trabalhadora, como o seguro desemprego, o salário família, o décimo terceiro salário, entre tantos outros.

Vimos nos dois tópicos anteriores como o microcosmo da produção carcerária vai lapidando toda carepa a fim de deixar o salário como o último lampejo do trabalhador. Só sobra ele translucido e indestrutível, mas ainda assim os seus espólios podem servir a maximização da mais valia ao Leviatã e o Burguês. Há nessa joia, ainda, a coroação dos lucros.

Podemos ver pelo item 3.1.5.2.1, abaixo, que o salário não pode ser destruído; mas é conduzido pelo próprio Estado. 25% (vinte e cinco por cento) para ele, para o seu lucro. O sistema de produção da Penitenciária Masculina Sul de Criciúma se tornou uma fonte de renda pra si mesma, se alimentando do que excreta.

3.1.5.2.1 - Depositar mensalmente até o 5º (cindo) do mês subsequente, 25% (vinte e cinco por cento) do valor devidos dos serviços executados pelos reeducandos de acordo com os procedimentos para depósito identificado, sob código n. 54092 do FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL DE CRICIÚMA, Agência 3582-3, conta corrente nº 900.120-4 do Banco do Brasil e OS 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido dos serviços executados pelos reeducandos, serão depositados para conta específica de gestão de pecúlio (DA UNIDADE – PENITENCIÁRIA SUL – MASCULINO), Ag nº 5209-4, conta 11.034-5 Banco do Brasil (TERMO DE PARCERIA LABORAL, 2020).

Os outros 75% (setenta e cinco por cento) também já têm destinação certa. Primeiramente o dinheiro vai para uma conta bancária da Penitenciária Sul, como

⁴⁶ TERMO DE PARCERIA LABORAL, item 3.1.5.2.

acima citamos. Todo o dinheiro do salário já tem uma destinação certa e necessariamente ele primeiro passa pelas mãos do cárcere, para depois, se sobrar algo para o trabalhador.

Chama-se a atenção novamente aqui, como anteriormente, para o Termo de Cooperação do ano de 2014, que determinada de forma objetiva e taxativa a destinação do salário do trabalhador, colocando-o a disposição que com esse “semi-salário” carcerário tenha uma destinação vinculada a própria relação de trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA/DEAP, PENITENCIÁRIA/FUNDO ROTATIVO E PENITENCIÁRIA.

I – Possibilitar o desenvolvimento e a execução das atividades previstas no objeto do presente termo, nos dias e horários definidos em parceria com a **EMPRESA**;

II - Coordenar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços; (empresa)

III – Receber por meio da **PENITENCIÁRIA/FUNDO ROTATIVO**, fornecendo recibo correspondente da **EMPRESA** os valores destinados ao pagamento dos reeducando participantes das atividades, providenciando o seu imediato repasse aos destinatários, segundo orientações do **DEAP**, devendo atender:

- A indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- A assistência à família;
- As pequenas despesas pessoais; e
- Ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nos incisos anteriores;

Fonte: TERMO DE PARCERIA LABORAL.

Essa destinação do salário vinculada a própria relação de emprego, se apresenta como elemento de ruptura da clássica análise marxista do mundo capitalista. Marx sequer concebe essa possibilidade. Dessa forma o salário enquanto um dos principais elementos do capitalismo é lapidado pelos ourives burgueses a fim propiciar o lucro à fábrica e o cárcere. Essa lapidação do salário é um dos elementos onde identificamos esse “*neoescravagismo*”, como uma nova forma de produção. Não tão empregado; nem escravidão.

Transpassando essa ruptura da estrutura analítica de Marx, vamos agora para outro elemento que evidencia esse novo modo de exploração da classe proletária, esse “*neoescravagismo*”, que ora demonstramos. O arrendamento da força

de trabalho dos prisioneiros a um “parceiro privado”. A ideia não é nova, por isso traçar paralelos é possível.

Michele Alexander, ativista social estadunidense, explica que, logo após a abolição da escravidão, houve o nascimento dos “códigos negros”, também conhecidos com o sistema do “*Jim Crow*”. Esse sistema visava docilizar os negros recém-libertos de seus grilhões. A polícia e o sistema penal agora surgiam como elemento de controle social. A ativista explica que “os prisioneiros [...] desproporcionalmente negros” (ALEXANDER, 2017, p. 73) tem sua força de trabalho arrendada, às fábricas e as fazendas.

No “*Jim Crow*”, “a escravidão permanecia apropriada como punição de um crime” e por isso “os prisioneiros eram vendidos como força de trabalho” (ALEXANDER, 2017, p. 73). Porém diferentemente do sistema escravista, onde a “força de trabalho é vendida franca e livremente sem floreios (MARX, 2017, p. 612)”, no sistema de produção carcerária os corpos pertencem ao Estado. O “parceiro privado” faz negócio com o Estado, com a administração direta, com a penitenciária que arrenda esses corpos, como se deles fosse dono.

É aqui que encontramos outro elemento de construção desse modo de produção “*neoescravista*”, quando ocorre a objetificação do trabalhador, diferentemente do “trabalho vivo” (MARX, 2017, p. 607) o “neoescravagismo” como sistema de produção é diferente do “trabalho vivo” de Marx. O “neoescravagismo” como sistema de produção é diferente do “trabalho vivo de Marx”.

O sistema de arrendamento do trabalho carcerário, identificado no objeto desse estudo, se apresenta como esse “neoescravagismo” que ora nominamos porque ele “é vendido no mercado como mercadoria” (MARX, 2017, p. 606) e esse trabalho existe antes de ser vendido, adquirindo uma existência independente e, dessa forma o trabalho se torna uma mercadoria e não trabalho (MARX, 2017, p. 606). Essa é uma concepção nevrálgica desse novo tipo de exploração do proletariado, o trabalho existe antes de ser vendido.

Isso só é possível na medida em que – nas palavras do Estado Juiz – “durante o serviço na penitenciária, [o condenado] está em estado de servidão penal ao Estado [...]. Ele é, durante esse período, um escravo do Estado” (ALEXANDER, 2017, p. 73). Esse elemento de “servidão penal ao Estado” é plenamente verificável,

bem como a objetificação do trabalho, onde a força trabalho existe antes de ser vendida.

Entre esses elementos ganha destaque o parágrafo único da cláusula primeira do Termo de Cooperação de 2014, o qual diz que além do público e do privado, “são considerados integrantes do programa de trabalho: a) os detentos que a critério participem das atividades; b) os servidores e demais agentes do Estado; c) o pessoal e funcionários da empresa [...]”⁴⁷. Os detentos são postos no mesmo patamar dos funcionários do Estado e da empresa, sendo parte integrante da produção da IBRAP. Nessa mesma toada o Edital de Chamamento Público “arrenda” ao empresariado inúmeras pessoas, objetificando-as de forma explícita! O próprio edital do Estado de Santa Catarina retira toda a condição humana desses trabalhadores e os trata – explicitamente – como objetos!

Quadro 2: Demonstrativo de disponibilidade do Objeto

ITEM	UNIDADE PRISIONAL	DISPONIBILIDADE DE VAGAS DE TRABALHO PARA O TRABALHO EXTERNO (SEMIABERTO)
1	Presídio Regional de Criciúma	125
2	Presídio Feminino de Tubarão	10
3	Presídio Regional de Araranguá	55
4	Presídio Regional Masculino de Tubarão	60
5	Unidade Prisional Avançada de Imbituba	55

Fonte: Edital

A disponibilidade do Objeto é o número de trabalhadores que o Estado Catarinense vai arrendar à iniciativa privada. Esses homens não podem ser considerados escravos; e nem trabalhadores, estando em um limbo, uma zona cinzenta. Há salário; encontra partida a sua força de trabalho é mercadoria. A exploração proletária possui uma singularidade.

4.3 NEOESCRAVAGISMO

⁴⁷ TERMO DE COOPERAÇÃO, CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO;

Contam as lendas e mitos gregos que o titã Prometeu, se compadeceu da humanidade ao vê-la em grandes necessidades. Nós – a Humanidade – procurávamos “por comida no escuro e no frio, vestidos apenas com pele de animais, sobrevivendo de raízes cruas e frutinhas silvestres” (WILKINSON, 2018, p. 38 e 39), quando então “Prometeu veio em socorro da humanidade” (WILKINSON, 2018, p. 39) e nos deu o fogo, fruto do furto dos deuses.

O fogo, em toda a sua simbologia, significou a liberdade da humanidade. O fogo nos emancipou e – literalmente – nos tirou das trevas. Com ele forjamos novas civilizações. Prometeu em seu ato de piedade nos libertou das amarras da ignorância.

Todavia, o deus-rei do Olimpo, Zeus, “encolerizou-se com Prometeu pelo roubo do fogo. Ele não só havia sido desafiado, como também seu poder sobre a humanidade fora abalado” (WILKINSON, 2018, p. 39). O benfeitor, ao emancipar a humanidade, esvaziara o Poder de Zeus. Tal afronta deveria ser castigada de forma exemplar, para que ninguém nunca mais tivesse a audácia de desafiar o Poder, ou libertar o Povo.

Por isso Prometeu merecia um “castigo doloroso e eterno” (WILKINSON, 2018, p. 39). Os algozes, “Bia (Violência) e Cratos (Poder)” (WILKINSON, 2018, p. 39), levaram o bom titã até a última pedra da mais alta montanha e lá o acorrentaram a rocha. Contam os mitos que após ser acorrentando “desceu do céu uma águia, que lhe rasgou o abdome, retirou o fígado vivo e pulsante e o devorou” (WILKINSON, 2018, p. 39).

Só que Prometeu era um ser celestial que até mesmo antecedia aos deuses, assim como o eram Reia e Cronos, os pais de Zeus, Prometeu era um titã. Então apesar de ter o seu fígado devorado durante o dia; durante a noite “sua pele e seus órgãos internos se regeneravam” (WILKINSON, 2018, p. 39) e novamente, todos os dias, ao amanhecer, a águia retornava, para devorar sua presa viva em agonia.

Nesse sentido, Nietzsche, em sua genealogia da moral nos pergunta quem “é “mau” no sentido da moral e do ressentimento.” (NIETZSCHE, 2017, p. 34). Quem são as pessoas portadoras de nossos preconceitos morais? Qual é o sentimento que a nossa sociedade burguesa desperta quando vê um negro mal vestido e faminto? Perguntas como essas não cabem no ideário de herói “hollywoodiano”.

O trabalho carcerário, como o conhecemos por essas páginas que se passam, é esse trabalho dedicado aos “homens maus”, a aquela população – em sua

gigantesca maioria – formada por homens em idade laboral, aptos ao trabalho, pobres, negros, mal educados, mal alimentados e vindos de uma vida de misérias inomináveis. Identificamos nesse novo modo de exploração do trabalhador uma nova lógica de produção/exploração do trabalhador dentro da lógica no nosso mundo austral, latino e periférico.

Traçando paralelos, podemos ver aqui, através do que desenvolvemos nesse trabalho, aquilo que Michelle Alexander identifica como “Novo Jim Crow” que é a “discriminação que é perfeitamente legal, porque está baseado em registros criminais. Esse é o novo normal, o novo equilíbrio racial.” (ALEXANDER, 2017, p. 260).

Um dos primeiros elementos que a estudiosa apresenta é o “estado de negação”, onde as “pessoas conseguem negar, mesmo para si mesmas, que atrocidades extraordinárias, opressão racial e outras formas de sofrimento humano” (ALEXANDER, 2017, p. 261).

A nova segregação de Michele Alexander explica que a discriminação para com as pessoas com passagem pelo cárcere os torna uma “subcasta” (ALEXANDER, 2017, p. 262). O estado de negação gera “um consenso público predominante de que não precisamos nos preocupar com “essas pessoas”: tiveram o que mereceram” (ALEXANDER, 2017, p. 263).

A rotulação, com seus constantes anseios de punição, gira em torno de uma “estrutura monista de valores” (LEAL, 2021, p. 183) e de acordo com a “racionalidade neoliberal, de uma sociedade de valores de mercado” (LEAL, 2021, p. 183). Dessa forma a sociedade as margens das riquezas do mundo Neoliberal, aqueles condenados a pertencer ao exército de reserva das máquinas de produção, entram em um “circuito fechado de marginalidade perpétua” (ALEXANDER, 2017, p. 153).

Esse “circuito fechado de marginalidade perpétua” (ALEXANDER, 2017, p. 153), é um fenômeno evidenciado pela tutela constate do comportamento da gigantesca massa de famigerados de nossa sociedade. Parece simplório, mas um tênis “Nike” é só um tênis “Nike”; mas ser pobre é ser tolhido dos mais vãos desejos de consumo. Na classe marginalizada esse “tênis” pode ser motivos de uma persecução penal tortuosa e humilhante. No Leblon, calçando pés brancos e burgueses a “Nike” mostra – em sua simbologia de riqueza – que centenas de pessoas

da favela da Rocinha, da favela do Morro do Alemão estão “banidas da sociedade e da economia” (ALEXANDER, 2017, p. 153). Agora esse mesmo “Nike” pode ser a tortura da persecução penal, negando o direito ao pertencimento a sociedade de consumo. Aos olhos do Estado centauro, pés negros calcando “Nike” é o autorizativo à persecução penal por furto, receptação, ou qualquer outra tutela penal que negue o direito ao povo de se sentar a mesa dos barões.

Esse fenômeno de tutela constante do “Estado Carrasco” gera um “estado de negação” (ALEXANDER, 2017, p. 261), onde a genealogia da moral burguesa discursa para si mesma que o “encarceramento em massa é oficialmente diferente a raça” (ALEXANDER, 2017, p. 153), se esquecendo de que o seu lixo é para uns o luxo. Onde a trivialidade de ser ter um símbolo burguês (em que aqui utilizamos a figura do tênis “Nike”), dentro de uma determinada condição econômica e de cor da pele, gera um “conjunto de arranjos estruturais que bloqueiam um grupo racialmente distinto em uma posição política, social e econômica subordinada, criando efetivamente uma cidadania de segunda classe” (ALEXANDER, 2017, p. 265).

Essa percepção de “instituições peculiares” para pessoas peculiares é posto como uma “auto ilusão” (EAGLETON, 1997, p. 194) ideológica, a fim de formulações de um “consenso público predominante de que não precisamos nos preocupar com “essas pessoas”: tiveram o que merecem” (ALEXANDER, 2017, p. 263). Fomentando o estigma racista de que esses mecanismos de opressão é um “glorioso selo da civilização” (DAVIS, 2016, p. 15), fazendo crer que esse tipo de opressão é um “favor” as populações sequestradas da Mãe África, de onde foram tirados sob o falso pretexto de adquirirem “certa soma de civilidade” (DAVIS, 2016, p. 15), dando em troca inomináveis quantidades de lágrimas e suor, sobrevivendo em meio à tortura e aos infundáveis campos de algodão, café, cana e fuligem.

Nessa mesma linha de raciocínio é importante destacar a visão de Kevin B. Anderson sobre a inter-relação entre raça, etnia e nacionalismo. Temas muito fortes e proeminentes na parte boreal das Américas. E assim como na Grécia Antiga existiam deuses capazes de mudar o destino da humanidade, hoje, há, também, um Olimpo de Homens-deuses capazes de mudar o destino de milhares de pessoas. O Olimpo de hoje é “Bretton Woods” e os seres com poderes divinais são os banqueiros.

Nesse momento do trabalho, onde já admitimos a violência em que se constitui o arrendamento da força de trabalho carcerária, admitimos a criação de uma

“subespécie” de ser humano. Ele não é um cidadão; ele é um imigrante, um negro, um latino, ou o pior deles, um ex-presidiário. “Em todos os principais países industrializados, as divisões étnicas, muitas vezes desencadeadas pela imigração, têm transformado as classes trabalhadoras” (ANDERSON).

Vemos essas pessoas colocadas no limbo social, legal e econômico, no mundo dos ricos, onde a eles não são dados direitos, apenas obrigações. Essas são pessoas sujeitas a hiper-exploração de seus corpos, despidos de que qualquer direito, nus de garantias sociais e legais. Vemos a exploração maximizada nas hordas de imigrantes ilegais que tentam, diariamente, atravessar o Rio Grande, para adentrar a terras de sonhos, Coca-cola e Big Mac's.

Como apregoa o professor doutor Jackson da Silva Leal:

Pode-se verificar, conforme pontua Silvio Cuneo Nash (2017), a expansão do sistema de controle sócio-penal em duas direções, uma expansão vertical com o puro e simples aumento espantoso de pessoas encarceradas, o que Stanley CoHen (1988) chamou de a manutenção do hard control, em relação ao qual, o Estado não abre mão, mesmo em momentos de desregulamentação e cortes orçamentários, ou em momentos que índices de criminalidade encontravam-se estabilizados, assistiu-se ao aumento vertiginoso de pessoas sob controle penal.

Mas também a expansão horizontal, com a ampliação dos métodos de controle e alargamento do espectro de vigilância, ampliando a abrangência sobre o corpo social; o que Cohen (1988) chamou de soft control, onde se verifica a abertura mercadológica, voltando a produção de capital e o Estado abrindo mão (negociando) o monopólio da violência e do *ius-ouniendi*, em que se encontra a polícia comunitária, as formas alternativas de resolução de conflitos, as variadas formas de privatização dos conflitos e sua gestão [...], ou mesmo, vendendo seus presos (LEAL, 2021, p. 190).

Nessa mesma toada, o Professor Jackson, já ao final de seu livro, “Criminologia da dependência: o encarceramento e sua centralidade na estrutura social brasileira” começa a fechar o círculo de seus estudos e converge também para o centro elíptico de nosso trabalho. O encerramento do livro aborda o “novo escravo” (the new slavery). Quem é esse homem e como ele é produzido é mais toante pergunta perquirida.

Assim como nós nesse trabalho buscamos ver por detrás das cortinas do direito positivo, os meios de exploração da população carcerária da Penitenciária Masculina Sul de Criciúma, o trabalho do pesquisador Leal também descreve sua órbita ao entorno do sistema prisional catarinense. Assim como demonstramos no capítulo anterior, quando vemos os lucros na mão de obra prisional utilizada pela IBRAP, a penitenciária estuda se apresenta como grande “repositório de mão-de-obra barata,

que tem sido objeto de uma dinâmica crescente de (super) exploração” (LEAL, 2021, p. 191).

É importante salientarmos que a estrutura marxista utilizada no presente trabalho, foi dada com grande foco do Marx puro de sua obra primeira do “Capital⁴⁸”, escrita sob os olhos do século XIX, que pode ser analisado em sua perspectiva penal como a “subsunção formal do trabalho ao capital, a partir de uma dinâmica impositiva de controle sócio penal para impor a dinâmica do trabalho e satisfação de necessidades ligada à dinâmica do mercado” (LEAL, 2021, p. 192). Essa foi a dinâmica penal que Marx teve oportunidade de ver a exploração do proletariado.

Já no século XX, as portas das guerras mundiais, é que Hannah Arent mergulhando nas atrocidades da Alemanha Nazista nos mostra que a condição humana é constantemente subjugada, onde os campos de concentração eram o “mal necessário”, “mediante o discurso do controle social, atrelado ao ideário reabilitador, pra centralizar a dinâmica de controle social ao trabalho, ao menos enquanto estrutura ideológica, como racionalidade voltada ao trabalho produtivo” (LEAL, 2021, p. 192).

E agora no século XXI, podemos ver uma forma recém-nascida de exploração das populações marginalizadas. Nesse novo modelo, podemos ver pelo que foi descrito fortemente no subtópico anterior. O núcleo duro do modo de produção burguês, o salário, é mantido; todavia lapidado, a fim de se tornar a joia mor na coroa do capitalismo.

Podemos identificar tal abstração, no seguinte trecho:

No século XXI, verifica-se uma nova e importante transformação, profunda, nas funções atribuídas à pena e à prisão, não mais a produção de trabalhador enquanto resultado da prisão (MELOSSI; PAVARINI, 2006), também não a ideologia do trabalho, pois não se necessita de tanta mão de obra após as revoluções tecnológicas, e tampouco da ideologização do trabalho; no atual momento sócio histórico de desenvolvimento das forças produtivas, o trabalhador (como o conhecemos) se apresenta como uma parte cada vez menos fundamental no ciclo da produção, e o que necessita a lógica do sistema é um processo de gestão eficiente em custos, e transformação dos serviços em ativos financeiros. (LEAL: 2021, p. 192)

O Estado Leviatã – como bem acentua o professor Dr. Leal – o ideário da reabilitação se encontra apenas no discurso ideológico da fundamentação do direito. A legitimação da lei, primeiro passa por todo um discurso audível aos ouvidos, na medida em que o ideário de reabilitação pelo trabalho é posto como grande

⁴⁸ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política : livro I : o processo de produção do capital/ Karl Marx; tradução Rubens Enderle. – 2. Ed. – São Paulo: Boitempo, 2017.

contribuição de nossa sociedade burguesa e cristã, muito baseada na caridade. Como se fizéssemos o bem ao prender e explorar a mão-de-obra carcerária.

Nessa mesma toada, no estudo realizado sobre “o encarceramento e sua centralidade na estrutura social brasileira”, realizou-se uma pesquisa empírica- ou seja, foi-se a campo – a fim da realização da análise da estrutura carcerária catarinense.

Está se falando de uma amostragem de 20.371 apenados nas unidades pesquisadas, de um universo total de 23.470 mil pessoas privadas da liberdade em todas as unidades prisionais do Estado.

[...]

Tendo-se observado o cruzamento de dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional de Dezembro de 2019 (DEPEN, 2020). Assim como, números do relatório da Comissão de Assuntos Prisionais da Seccional Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil (CAP-OAB/SC, 2020), e também, outros dados próprios obtidos junto às unidades prisionais via contato pessoal, e-mail e telefônico (LEAL, 2021, p. 198-199; 202).

Como pudemos verificar pelo estudo realizado pela citada obra, sempre haverá mão de obra prisional disponível para qualquer empresa que queira empreender e arrendar os presos catarinenses. Sempre com taxas de ocupação superiores ao que verdadeiramente comportam os presídios, com taxas de ocupação que alcançam os 224% (LEAL, 2021, p. 205).

Esse trabalho despido de qualquer pudor legal da Constituição ou da legislação trabalhista tem-se tornado uma forma predominante de o Estado Catarinense lidar com a situação das populações carcerárias. Escravizando-as.

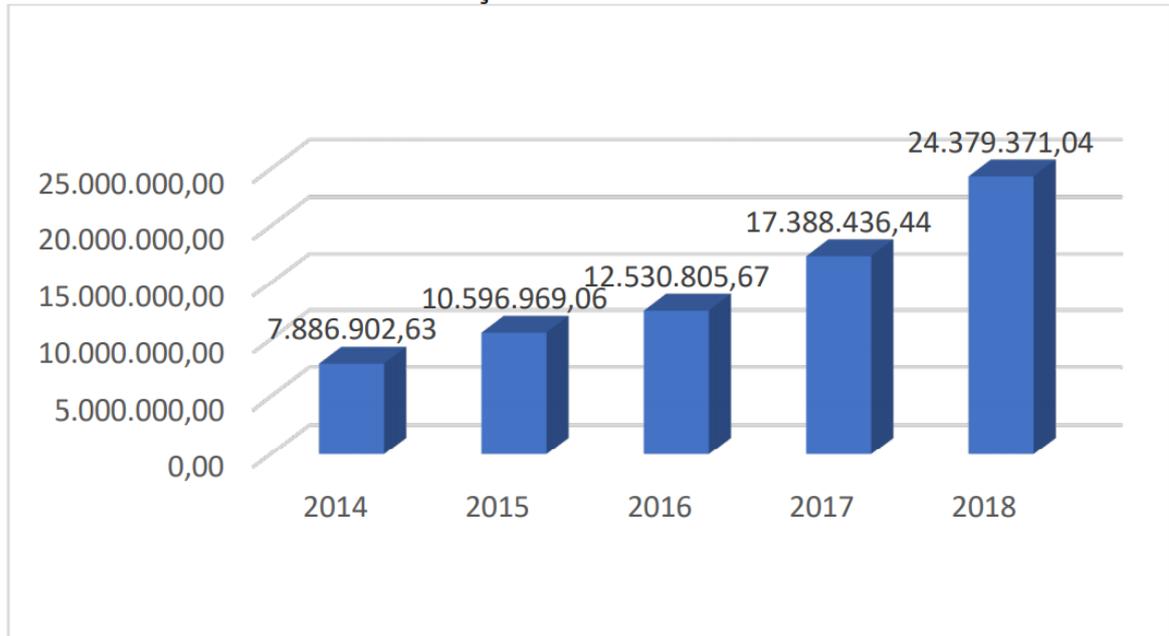
O nosso trabalho se deteve mais hodiernamente na situação apresentada na Penitenciária Masculina Sul de Criciúma. Mas o esse novo tipo de trabalho escravo pode ser abundantemente encontrado em nosso Estado.

Nesse sentido é que vemos claramente uma “evolução” do trabalho prisional. Ele deixa de ser apenas voltado para a manutenção do próprio preso e de seus pares e passa ser um meio econômico de produção e acumulação de lucros para o Estado Leviatã, bem como para o arrendador da mão-de-obra prisional.

O interesse econômico não é apenas para a acumulação de lucros para a burguesia, também alimenta os cofres do Leviatã. Como foi mostrado acima, a discricionariedade para a aplicação dos recursos financeiros ficam as margens da discricionariedade do administrador da unidade prisional. A burguesia que permeia os aparatos do Estado também ganha com o arrendamento da mão-de-obra prisional.

Veja o quadro abaixo da fortuna acumulada

Gráfico 1: Arrecadação do Fundo Rotativo



Fonte: Secretaria do estado da Administração Prisional e Socioeducativa, 2019.

Dessa forma vemos claramente que há um novo molde de exploração dos homens, que desabrocha sob nossos olhos aqui no Estado de Santa Catarina. Vemos que esse novo tipo de exploração tira do mais fraco. Os direitos constitucionais ao trabalho digno ficam abandonados na primeira rota na trilha de tijolos dourados. A todo o momento, se alguém tem que perder o caminho é certo, o sangue será do trabalhador.

Pelos acima do professor Jackson, bem como pelo estudo dos meios de legitimação de novo modo de escravidão se dá por um discurso ideologizado por um fetiche que transcende a compreensão racional do ser.

Por meios de mecanismos ultrasensíveis, a condição de objeto, de objetificação do preso é aceito, como se “eles merecessem” esse grau de exploração. O ideário da ressocialização pelo trabalho é como se fosse um castigo, uma purga. Não basta mais prender, tirar a liberdade, ainda se quer mais.

A exploração sempre se reinventa quase que fazendo milagres, tirando “leite de pedra”, mesmo no núcleo duro do processo de produção do capital – o salário – ele ainda sim pode lapidado. A grande coroação é vermos que mesmo os elementos indestrutíveis do capitalismo conseguem ser reformados e quase que reinventados.

Para além da exploração do trabalho e da produção da mais valia a dignidade da pessoa humana encarcerada, passa pela luta dos trabalhadores enquanto classe social. Como incansavelmente destacado há uma gigantesca gama de direitos humanos, sociais e trabalhistas que são tolhidos à população reclusa em presídios e penitenciárias.

A luta dentro do sistema de produção carcerária, passa pelo reconhecimento da condição humana do preso. A pessoa estar presa – seja por quaisquer justos ou injustos motivos – é uma condição sempre temporária em nosso ordenamento jurídico que afeta a sua liberdade; e não a sua condição de trabalhador.

A primeira trincheira cavada pelo presente estudo, mostra que a luta dos trabalhadores deve ser travada para que todos os trabalhadores sejam tratados em sua condição de trabalhador, de pessoa; e não de coisa. Não explicação moral ou legal para os presos não terem os seus direitos trabalhistas garantidos mesmo dentro do sistema de produção carcerária.

A evolução de nossa sociedade passa pelo reconhecimento da condição humana dos reclusos no sistema penitenciário. Quando é negado direitos trabalhistas fundamentais há a objetificação da pessoa humana, abandonando a sua humanidade, o que não pode ser aceito em hipótese alguma.

CONCLUSÃO

Hércules, herói dessa obra – e do titã Prometeu, porque o concedeu a liberdade – em sua mitologia, como nos ensinou Hannah Arent, nos conta de uma forma quase mágica que o trabalho pode ser dividido em um trabalho “bom” e um trabalho “mau”. Aquele trabalho que dignifica (*ergon*) e o trabalho com significado de purga, penitência (*ponos*).

Todavia, motivados pelo fetiche da mercadoria, onde fatores suprassensíveis – aqueles que fogem da razão – são determinantes a fim de justificar a submissão das classes proletárias a todo tipo de labor. Muitas vezes em sentido contrário a suas vocações. O discurso neoliberal aliena as classes proletárias a fim de que fiquem mais dóceis à necessária forma de produção capitalista.

Mesmo enfrentando o momento histórico de maior concentração de renda mundial, onde 1% detém 99%, nem assim as classes proletárias são capazes de desanuviar a sua razão e verem como formam o exército de reserva da classe burguesa. O discurso vigente e hegemônico constrói um manto de ilusões no qual o falso discurso cria uma sociedade doente e, como Marx assinala, o suicídio é uma das consequências dessa doença de formações de classes, cenário em que alguns homens são o lobo de muitos outros.

Há um mundo – como leciona Nietzsche sobre a moral burguesa para os “bons”, há aquele mundo conhecido e difundido como ideário daquilo que é moral e bom; mas o nosso sistema de produção burguesa alocado nas bordas do mundo ocidental precisa se reinventar para maximizar os lucros e docilizar a populações revoltadas com o real sistema de exclusões que vemos diante de nossos olhos.

Em contraposição ao mundo burguês dos “bons” há o mundo dos “maus”, o mundo dos “não burgueses”, a vastidão daqueles insatisfeitos com a condição de explorados que, como não se adequam aos arreios do modo de produção são categorizados e segregados. Em um mundo doente, a moral burguesa não se satisfaz apenas com a exploração dos seus iguais, a satisfação do fetiche capitalista necessita de mais.

Nesse sistema as prisões aparecem como grande símbolo do Poder Burguês de opressão. Nelas é possível o lucro daqueles que “não valem nada” para o sistema capitalista. Como nos mostrou Niels Christie, um mundo de dinheiro está

impregnado na estrutura punitiva do sistema penal. Infindáveis rios de dinheiro são depositados em armas, coletes à prova de balas e nas mansões com cercas elétricas e um verdadeiro “big brother”, com inúmeras câmeras em todas as esquinas.

Nessa sistemática de punição e produção, o estado de Santa Catarina aparece como pioneiro nesse novo modo de produção através do sistema carcerário. Um novo paradigma se construiu através das Leis catarinenses 14.410 e 17.637, as grandes regentes desse aparato de produção. Essa é a fundamentação legal para que a indústria se utilize da mão de obra carcerária.

Estudamos veemente, neste trabalho, o edital de chamamento público que – em tese – convidaria a indústria para dentro da prisão. Porém, descobrimos que o edital de chamamento foi só um processo de legitimação, porque em verdade a indústria e a penitenciária já estavam em simbiose. Sim, antes do edital de chamamento, a IBRAP já estava obtendo seus lucros com o trabalho prisional da Penitenciária Sul Masculina.

Debruçados sobre o contrato entre o público e o privado achamos um lacuna de omissões. Não havia um contrato, apenas um terno aditivo e que, aparentemente estava vencido. Os termos legais ficam esvaziados, contanto que a indústria do controle do crime continue a sua acumulação de riquezas. É muito interessante como a todo o momento os termos contratuais se preocupam com a disciplina e organização dos apenados. Aos presos todo o rigor da lei, sob pena de sofrer mais represálias dentro daquele sistema dor.

Há o trabalho aqui para os “bons”; há outro trabalho para os “maus” dentro das prisões. Aquele trabalho dedicado aos que não fazem parte do mundo burguês. Totalmente alheios aos direitos dos “bons”. Sua vida é uma troca constante por mais trabalho e menos prisão. A liberdade é o grande prêmio daqueles que fazem a máquina de produção girar.

Numa perspectiva de enfrentamento a luta da classe trabalhadora passa pelo reconhecimento da condição humana do apenado. A reclusão e a purga por um crime não podem usurpar os direitos trabalhistas fundamentais.

O trabalho é um instrumento de construção da dignidade da pessoa humana e é nessa trincheira que devemos lutar.

REFERÊNCIAS

ADUFMAT - Associação dos Docentes da Universidade Federal de Mato Grosso. **1% da população global detém mesma riqueza dos 99% restantes, diz estudo.**

Disponível em: <http://www.adufmat.org.br/portal/index.php/editor-s-choice/81-primeira-pagina/ufmt/1054-1-da-populacao-global-detem-mesma-riqueza-dos-99-restaurantes-diz-estudo>. Acesso em: 1 jun. 2021.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei n. 17.637, de 21 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras proviências.

Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17637_2018_lei.html . Acesso em: 24 ago. 2021.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **PL./0167.1/2017 da Lei n. 17.637, de 21 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outora proviências. Disponível em:

<http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0167.1/2017> . Acesso em: 24 ago. 2021.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei n. 14.410, de 16 de abril de 2008.** Autoriza o Poder Executivo a destinar estruturas físicas e a incentivar parcerias com entidades privadas para efetivação da atividade laboral por parte dos sentenciados do sistema prisional de Santa Catarina. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2008/14410_2008_lei.html . Acesso em: 24 ago. 2021;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

PL./0451.2/2007, Lei n. 14.410, de 16 de abril de 2008. Autoriza o Poder Executivo a destinar estruturas físicas e a incentivar parcerias com entidades privadas para efetivação da atividade laboral por parte dos sentenciados do sistema prisional de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0451.2/2007>. Acesso em: 24 ago. 2021

ANDERSON, Kevin B. **Marx nas margens**, nacionalismo, etnias e sociedades não ocidentais. São Paulo: Boitempo, 2019.

ALEXANDER, Michelle. **A Nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2017.

ALEGRETTI, Laís. **Reforma trabalhista: 'foi um equívoco alguém um dia dizer que lei ia criar empregos'**, diz presidente do ST. 2019. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48839718>. Acesso em: 30 jul. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A criminologia crítica na América Latina e no Brasil: em busca da utopia adormecida. *In*: FAGUNDES, Lucas Machado; LEAL Jackson da Silva (orgs.). **Direitos humanos na América Latina.** Organização Jackson da Silva Leal, Lucas Machado Fagundes. Curitiba: Multideia, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia**. Curitiba: Multideia, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 15 set. 2018.

_____. LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____. Resolução 217 III, 10 de dezembro 1948. **Declaração Universal dos Direitos do Homem/Assembléia Geral das Nações Unidas**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 15 ago. 2018.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 23 jul. 2019.

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho do GULAGs em estilo ocidental**. Tradução de Luiz Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CNJ, agência de notícias. **Cármem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-preso-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>. Acesso em: 23 jul. 2019.

CNJ, agência de notícias. **Cidadania nos presídios**. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 23 jul. 2019.

DARDOT, Pierre. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela Yvonne. **Estarão as prisões obsoletas?**. São Paulo: Bertrand Brasil, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

EAGLETON, Terry. **Ideologia: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 1997.

ENDE, Michael. **A história sem fim**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Lafonte, 2017.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácito, 2016.

FARIELLO, Luiza. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores**. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>. Acesso em: 23 jul. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAMY, Marcelo. Metodologia da Pesquisa Jurídica. **Técnicas de investigação, argumentação e redação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia e neoliberalismo: gênero, religião e punitivismo nas reformas legislativas brasileiras**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da dependência: o encarceramento e sua centralidade na estrutura social brasileira**.

MARX, Karl. **O capital: crítica à economia política: livro I: o processo de produção do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro II: o processo de circulação do capital.** São Paulo: Boitempo, 2014.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista.** São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos.** São Paulo: Martin Claret, 2017.

MARX, Karl. **Sobre o suicídio.** São Paulo: Boitempo, 2006.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista.** 1999. Disponível em: ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuebach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas.** São Paulo: Boitempo, 2007.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELISSA, Dário; PAVANINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Sec XVI-XIX).** Rio de Janeiro: ICC, 2006.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira.** 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 23 jul. 2019.

MORAES, Fernando. **Olga.** São Paulo: Editora Alfa-omega, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2008.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A genealogia da moral.** São Paulo: Lafonte, 2017.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal.** São Paulo: Lafonte, 2017.

OLHOS QUE CONDENAM. direção de Ava DuVernay. USA. NETFLIX. 2019

REUBEN, Anthony. **1% da população global detém mesma riqueza dos 99% restantes, diz estudo.** 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118_riqueza_estudo_oxfam_f. Acesso em: 30 jul. 2019.

ROSSEAU, Jean Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Lafonte, 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004;

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2019.

WILKINSON, Philip. **O livro da mitologia**. São Paulo: Globo Livros, 2018.

XIII EMENDA. Direção de Ava DuVernay. USA. NETFLIX. 2016.

ANEXOS

ANEXO I – TERMO DE COOPERAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL – DEAP
 GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTOS E CONVÊNIOS - GEPLA

DEAP	
Pág.	01
Ass.	

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº. *2014 TN 3095*

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA COM A INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL – DEAP. POR MEIO DA PENITENCIÁRIA SUL - CRICIUMA – FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA E A EMPRESA IBRAP- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E PLÁSTICOS S/A VISANDO PROPORCIONAR OPORTUNIDADE DE TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO AOS REEDUCANDOS DA PENITENCIARIA SUL - CRICIUMA.

Aos *15* dias do mês de *agosto* do ano de 2014, o Estado de Santa Catarina, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA**, estabelecida na Rua Frei Caneca, nº400 – Bairro Agrônômica – Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ nº 13586538.000171, doravante denominada **SECRETARIA**, representada neste ato pelo Secretário Senhor **SADY BECK JUNIOR**, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, portador da cédula de identidade nº. 2.920.331 SSP/SC e do CPF 020.340.319-38, com a intervenção do **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL – DEAP**, estabelecido na Av. Caetano da Silveira, esquina com Avenida da rede s/n, Edifício Toniolo – Jardim Eldorado, Palhoça-SC, doravante denominado **DEAP**, neste ato representado por seu Diretor, Senhor, **LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA**, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, portador da Cédula de Identidade nº. 204.7502 SSP/SC e do CPF nº. 588.019.369-15 da **PENITENCIÁRIA SUL DE CRICIÚMA – FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA** estabelecida na Rua Jose Marino Teixeira, nº. 5005 – Bairro São Domingos – Vila Maria - Criciúma/SC, inscrita no CNPJ sob o N.º. 12.521.388.0001-55, doravante denominada **PENITENCIARIA/FUNDO ROTATIVO**, representada neste ato pelo seu Diretor/Gestor, Senhor **DEIVEISON QUERINO BATISTA**, residente e domiciliado em Tubarão/SC, e a **IBRAP- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E PLÁSTICOS S/A** com sede na Rodovia Genésio Mazon nº05, Bairro São Pedro-Urussanga/SC, CNPJ sob o nº 00.130.132/0001-38, doravante denominada **EMPRESA**, representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Senhor **GERALDO FORNASA**, residente e domiciliado em Urussanga/SC, portador da Cédula de Identidade nº 330.292 e CPF nº. 246.274.109-72, resolvem celebrar o termo de cooperação, mediante as cláusulas e condições:

A.

—

X

0

DEAP	
Pág.	02
Ass.	

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a celebração de convênio entre **SECRETARIA** e a **EMPRESA**, proporcionando oportunidade de trabalho e ressocialização aos reeducandos do regime fechado (trabalho interno) da **PENITENCIÁRIA SUL - CRICIUMA** em atividade material plástico em geral para montagem de esquadrias de alumínio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além das pessoas jurídicas signatárias do termo de cooperação, são considerados integrantes do programa de trabalho: a) os detentos que a critério participem das atividades; b) os servidores e demais agentes do Estado; c) o pessoal e funcionários da empresa destacados por esta para executar o objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

Este termo de cooperação tem como fundamentação legal na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, consideradas as suas alterações posteriores, Decreto nº 307 de 04 de junho de 2003, Lei complementar nº. 381 de 07 de Maio de 2007, Lei nº. 14.410, de 16 de abril de 2008.

PARAGRAFO ÚNICO: As obrigações assumidas pela **SECRETARIA** serão executadas pela **PENITENCIÁRIA/FUNDO ROTATIVO**, com a supervisão direta do **DEAP** facultando o acompanhamento pelo Conselho da Comunidade, nos termos do Art. 81 da Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA/DEAP, PENITENCIÁRIA/FUNDO ROTATIVO E PENITENCIÁRIA.

I – Possibilitar o desenvolvimento e a execução das atividades previstas no objeto do presente termo, nos dias e horários definidos em parceria com a **EMPRESA**;

II - Coordenar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços; (empresa)

III – Receber por meio da **PENITENCIÁRIA/FUNDO ROTATIVO**, fornecendo recibo correspondente da **EMPRESA** os valores destinados ao pagamento dos reeducando participantes das atividades, providenciando o seu imediato repasse aos destinatários, segundo orientações do **DEAP**, devendo atender:

- A indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- A assistência à família;
- As pequenas despesas pessoais; e
- Ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nos incisos anteriores;

IV – Manter adequadamente depositada a matéria-prima, mercadorias e equipamentos ou materiais trazidos pela empresa, de forma a evitar danos, faltas ou deterioração e indenizar a **EMPRESA** por danos, avarias ou perdas causadas nos

DEAP
Pág. <u>03</u>
Assunção

equipamentos ou materiais trazidos ao **PRESÍDIO** para execução do **Acordo** desde que causados por dolo ou culpa;

V – Indicar os detentos que participarão do programa, no horário estabelecido, substituindo os que demonstrarem falta de interesse nas atividades, bem como aqueles que, a critério da Empresa devam ser substituídos;

VI – Proceder à inspeção no(s) veículo(s) da **EMPRESA**, quando de sua chegada, bem como sua saída da **Unidade Prisional**, objetivando coibir a entrada e saída de materiais não permitidos, respeitando as normas internas de segurança daquela **Unidade Prisional**;

VII – Observar, rigorosamente, as normas de Segurança e Medicina no Trabalho; (empresa)

VIII – Responsabilizar-se pela segurança dos integrantes do programa que prestarão os serviços previstos no objeto deste termo de cooperação, sob vigilância e acompanhamento permanente; (empresa)

IX – Responsabilizar-se pela segurança contra fuga e em favor da disciplina (art. 36 "cap", parte final) da Lei nº 7210/84, Lei da Execução Penal;

X – Providenciar abertura de uma caderneta de poupança aos apenados integrantes do programa, deste que possuam documentos, para depósito da remuneração referente ao trabalho executado e arquivar os recibos referentes ao pagamento da remuneração dos apenados;

XI – Deduzir do valor depositado de cada detento, 1/3 (um terço) para indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; 1/3 (um terço) para assistência à família; e repassar 1/3 (um terço) ao reeducando, para utilizar com pequenas despesas pessoais, conforme estipula as alíneas "a", "b", "c" e "d" o § 1º do artigo 56 e artigo 110 do Decreto 3.494 de 27 de junho de 1989.

XII – Caso a indenização dos danos causados pelo crime não seja determinado judicialmente, ou tenha sido reparado por outros meios, o valor correspondente deve ser depositado em caderneta de poupança que será entregue ao reeducando quando posto em liberdade; da mesma forma se procederá quando o apenado não possuir familiares;

XIII – Remeter impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil após o recebimento dos valores, o respectivo comprovante de depósito ao **DEAP**, aos cuidados da **Gerência de Orientação e Assistência ao Egresso**;

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

I – Fornecer todos os equipamentos de proteção individual – EPI, matérias-primas, ferramentas e todos demais equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalho;

II – Efetuar o pagamento da remuneração dos reeducandos de acordo com os artigos 29 e 138 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, na ordem de 1 (um) salário mínimo vigente no país;

_____ X

DEAP
Pág. 04
Ass. trabalho,

III – Manter a unidade abastecida de matéria-prima para a execução do trabalho, fornecendo assistência técnica aos reeducandos, de acordo com suas necessidades e bom funcionamento da **Unidade Prisional**;

IV – Retirar e entregar na unidade de trabalho os produtos confeccionados e a serem confeccionados pelos reeducandos na periodicidade estabelecida de comum acordo com a administração da **Unidade Prisional**, efetuando o pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à Administração da **PENITENCIARIA/FUNDO ROTATIVO**, mediante recibo, o valor referente ao número de trabalho executado no referido período;

V – Depositar mensalmente até o 5º (cinco) do mês subsequente, o pagamento referente a 25% (vinte e cinco por cento) da folha de pagamento mensal dos serviços executados pelos detentos, depositando-os de acordo com os procedimentos para depósito identificado, código do Órgão 1686 – **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIARIA SUL, Agência 3582-3, conta corrente nº 900.120-4 do Banco do Brasil e o pagamento referente a 75% (setenta e cinco por cento) da folha de pagamento mensal dos serviços executados pelos detentos depositar na conta Pecúlio Penitenciária Sul, Ag 5209-4, conta 11.034-5 Banco do Brasil.**

PARAGRAFO ÚNICO: Os valores arrecadados provenientes dos 25% serão aplicados através do **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIARIA, EXCLUSIVAMENTE NA PENITENCIARIA SUL** respeitado as normas orçamentárias.

CLÁUSULA QUINTA – DO TRABALHO DOS REEDUCANDOS

I – A quantidade de reeducandos, a forma de orientação dos trabalhos, a distribuição do horário e demais atividades são de exclusiva competência da **PENITENCIARIA SUL - CRICIUMA**, mediante prévia autorização judicial, não gerando por isso, quaisquer vinculações e responsabilidades sociais, previdenciárias, ou trabalhistas, da **EMPRESA** para com os reeducandos, por força de que dispõe a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções penais, em seus Artigos 28, parágrafo 2º e 33;

II – As obrigações assumidas pela **SECRETARIA** serão executadas pela **PENITENCIARIA SUL - CRICIUMA** com a supervisão do **DEAP** facultando seu acompanhamento pelo conselho da comunidade, nos termos do art. 81 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais.

PARAGRAFO ÚNICO: A duração do trabalho diário normal de cada reeducando não será inferior a 6 (seis) horas e nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, podendo exercer hora-extra mediante autorização judicial.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente termo é de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser alterado ou complementado mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

As partes poderão a qualquer tempo, propor a sua rescisão, mediante a comunicação expressa, prévia, de 90 (noventa) dias a outra parte, podendo ainda

DEAP	
Pág. <u>05</u>	de <u>05</u>
Assinada pela	

ser rescindido por inadimplência de qualquer de suas cláusulas superveniência de norma ou fato que o torne inexecutável, ou por mútuo acordo, através de notificação escrita, expressando os motivos de sua pretensão.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS

I - Os direitos e obrigações decorrentes deste termo de cooperação não poderão ser cedidos ou transferidos;

II - Quaisquer alterações no presente termo de cooperação deverão ser realizadas mediante aditamento, sem o qual não produzirão qualquer efeito;

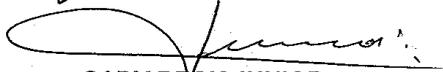
III – Os casos omissos no presente termo de cooperação, ou dúvidas decorrentes de sua publicação, serão resolvidos do comum acordo entre as partes, ou mediante arbitramento, mas somente se tornarem exigíveis após a assinatura de um termo de aditamento.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões da execução do presente termo de cooperação, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

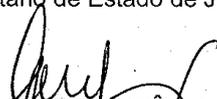
E, para a completa validade do que ficou acordado, firmam o presente termo de cooperação em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, juntamente com as testemunhas abaixo.

Florianópolis, 15 de Agosto de 2014.



SADY BECK JUNIOR

Secretário de Estado de Justiça e Cidadania



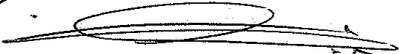
LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Diretor de Administração Prisional



DEIVEISON QUERINO BATISTA

Diretor da Penitenciária Sul



GERALDO FORNASA

IBRAP – Indústria Brasileira de Alumínio e Plásticos AS

Testemunhas:

Nome: ALLAN FEDERICO
CPF: 863.162.363-72

Nome:
CPF:

DEAP
Pág. 06
Ass. _____

Justiça e Cidadania

Portaria n.º 10/2014/ACADEJUC
Ficam autorizados os candidatos abaixo arrolados, todos do Edital n.º 01/2013, a participarem integralmente do Curso de Formação Inicial para Agentes Penitenciários, que terá início no dia 18/08/2014, às 13h00min na Academia da Polícia Civil - ACADEPOL, Canasvieiras, Fozils, SC, e as demais aulas na Academia Nacional da Polícia Rodoviária Nacional - ANPRF, Rod. José Carlos Daux - Canasvieiras, SC, Florianópolis, SC.

As regras do curso estão estabelecidas na Portaria n.º 001/2014/ACADEJUC, publicada no Diário Oficial n.º 19.853, de 09.07.2014, item 22.6 do Edital n.º 01/2013-SJC/SC e Portaria n.º 04/2014/ACADEJUC.

Não serão fornecidas informações pelo telefone da ACADEJUC. Qualquer dúvida deverá ser sanada pelo e-mail: acadajuc@sjc.sc.gov.br

1. YNGRID MEDEIROS BRASIL
2. VICTOR SANCHES RAMOS DANDOLINI
3. VOLNEI DOS SANTOS VASCONCELOS
4. SILVANA APARECIDA BATISTA GRASAL FLORES
5. LEOPOLDO ERNESTO FREITAG
6. JOEL FRANCISCO BERVIAN
7. FERNANDA DE OLIVEIRA MOTTA
8. WILTON LAZAROTTO
9. JOSÉ LAURI PELIAZI
10. CARLOS FABRICO PORTUGUES ALFARO
11. ALEXSANDRO JOÃO DE OLIVEIRA
12. DIOGO BORGES DE BORBA
13. JONATHAN PEREIRA SILVA

Florianópolis, 15 de agosto de 2014.

Rodrigo Raiser Schneider

Diretor da ACADEJUC

Cod. Mat.: 229291

Portaria n.º 11/2014/ACADEJUC
Fica autorizado o candidato **Rui Porto** a participar integralmente do Curso de Formação Inicial para Agentes de Segurança Socioeducativas que está previsto iniciar no dia 18/08/2013, às 13h, na sede da ACADEJUC, Rua Heitor Blum 280, Estreito, Florianópolis, SC, CEP 88075-110. As regras do curso estão estabelecidas na Portaria n.º 001/2014/ACADEJUC, publicada no Diário Oficial n.º 19.853, de 09.07.2014, item 22.6 do Edital n.º 01/2013-SJC/SC e Portaria n.º 03/2014/ACADEJUC. As aulas serão realizadas na sede da ACADEJUC, Rua Heitor Blum 280, Estreito, Florianópolis, SC, CEP 88075-110. Não serão fornecidas informações pelo telefone da ACADEJUC. Qualquer dúvida deverá ser sanada pelo e-mail: acadajuc@sjc.sc.gov.br

Florianópolis, 15 de agosto de 2014.

Rodrigo Raiser Schneider

Diretor da ACADEJUC

Cod. Mat.: 229293

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº2014/TN3095 –
CONVENIENTES: O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC com a intervenção do Departamento de Administração Prisional – DEAP, por meio da PENITENCIÁRIA SUL DE CRIÇUMA – FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA, e IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA E PLÁSTICOS S/A. **OBJETO:** Proporcionar oportunidade de trabalho e ressocialização aos reeducandos da Penitenciaría Sul Criciúma, em desenvolvimento de atividade de montagem de esquadrias de alumínio. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos, condicionando a eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. **DATA:** Florianópolis, 15 de agosto de 2014. **SIGNATÁRIOS:** SADY BECK JUNIOR, pela SJC, LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA, pela DEAP, pelo Presídio DEIVEISON QUERINO BATISTA, E pela empresa, o Senhor GERALDO FORNASSA, Florianópolis, 19 de agosto de 2014.

Cod. Mat.: 229142

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONVENIO 2013/ TN2769 – **CONVENIENTES:** O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC com a intervenção do Departamento de Administração Prisional – DEAP, por meio da PENITENCIÁRIA DA REGIÃO DE CURITIBANOS – e VEKSIL SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME LTDA. **OBJETO:** Rescisão do Termo de Convênio 2013/2769. **DATA:** Florianópolis, 19 de agosto de 2014. **SIGNATÁRIOS:** SADY BECK JUNIOR, pela SJC, LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA, pela DEAP, VLADECIR SOUZA DOS SANTOS

como Diretor da Penitenciaría de Curitiba, e pela empresa, Senhora Francieli Catarina Vieira e Letícia Karoline Vieira. Florianópolis, 19 de agosto de 2014.

Cod. Mat.: 229143

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº2014/TN3094 –
CONVENIENTES: O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC com a intervenção do Departamento de Administração Prisional – DEAP, POR MEIO DA Penitenciaría Agrícola de Chapeco, e SML COMERCIO DE SERVIÇOS DE INFORMATICA E TRANSPORTES RODUVIARIOS LTDA ME. **OBJETO:** Proporcionar oportunidade de trabalho e ressocialização aos reeducandos da Penitenciaría Agrícola de Chapeco, em desenvolvimento de atividade de fabricação de lubos, blocos, em outros artefatos de concreto. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos, condicionando a eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. **DATA:** Florianópolis, 15 de agosto de 2014. **SIGNATÁRIOS:** SADY BECK JUNIOR, pela SJC, LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA, pela DEAP, pela penitenciaría Senhor DIRCEU RODRIGUES DA SILVA e pela empresa, o Senhor ANDRE LUIZ SABADIM. Florianópolis, 19 de agosto de 2014.

Cod. Mat.: 229146

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº2014/TN3093 –
CONVENIENTES: O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC com a intervenção do Departamento de Administração Prisional – DEAP, por meio da Penitenciaría de Florianópolis e o município de Palhoça. **OBJETO:** Proporcionar oportunidade de trabalho e ressocialização aos reeducandos da Colônia Penal Agrícola de Palhoça, em desenvolvimento de atividade de limpeza e conservação de vias. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos, condicionando a eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. **DATA:** Florianópolis, 06 de junho de 2014. **SIGNATÁRIOS:** SADY BECK JUNIOR, pela SJC, LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA, pela DEAP, pela Penitenciaría de Florianópolis, o senhor Gabriel Ailton Silveira pelo município CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS. Florianópolis, 14 de agosto de 2014.

Cod. Mat.: 229148

Planejamento

Relatório nº 07/2014
O Secretário de Estado do Planejamento, Murilo Flores, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 19, do Decreto nº 1.127/08, publicado no Diário Oficial do Estado, em 05 de março de 2008 informa o pagamento de diárias, no mês de JULHO/2014.

Matrícula	Nome	Valor	Nº	Mot.
956.548-5	Claiton B.Oliveira	528,00	2,0	FOP
353.048-9	Túlio T.Santos	2.380,00	7,0	RS
952.905-5	Bruno C.Hilleshelm	413,00	3,0	FOP
397.976-9	Eduardo S.Clairino	550,00	5,0	DM
300.136-0	Fernando J.Silva	1.018,00	8,0	DM
206.749-8	Rubens E.Uhlmann	624,00	4,0	FOP
323.202-3	Elisa W S de Liz	156,00	1,0	RS
266.777-4	Valéria M.V.Lazzarir	330,00	1,0	RS
951.319-1	Flávia Hillia	1.051,88	5,5	RS
956.487-0	Leonel D.Fernandes	220,00	2,0	FOP
394.121-3	Murilo Flores	675,00	1,5	RS
654.405-3	Altir Weber Neto	165,00	1,5	RS
106.216-2	Célia Fernandes	1.155,00	3,5	SE
224.105-6	Norton Boppré	234,00	1,5	RS
951.313-2	Sandra Bertocini	165,00	1,5	RS
368.344-3	Cristina Coudrey	330,00	3,0	RS
232.837-2	Marco A.Lettey	550,00	5,0	MO
Total		10.544,88	56,0	

Florianópolis, 18 de agosto de 2014

Egnaldo Tadeu Costa

Gerente de Adm., Finanças e Contabilidade

Legenda de motivos	Comparativo de diárias		
RS – Reunião de Serviço	Mês/Ref.	Quant.	Valor
MO – Motorista	Julho/13	52,5	12.745,12
SE – Seminários/Cursos/Etc	Julho/14	56,0	10.544,88
DM – Divisas Municipais	GE – Gerenciamento Costeiro		
SDR – Capacitação	RA – Representação Autoridades		
FOP – Fiscal.Obras Pacto			

Cod. Mat.: 229119

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DO PROGRAMA "NOVOS VALORES", REFERENTE AO PROJETO 04.128.0600.0006.1232 - ENCARGOS COM ESTAGIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 781/782/2012 DE 25.01.2012. ESTAGIÁRIO ROGER ICARO TEODORO KRIEGER ,CPF 056.121.259-76, TERMO DE COMPROMISSO N. 014/2014, INICIO 01/08/13, VALOR R\$ 500,00.

Cod. Mat.: 229264

Saúde

PORTARIA nº 544 de 15/08/2014

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições com base no Art. 2º, I da Lei Complementar nº 260 de 22/01/2004, na forma prevista no Art. 8º, II da referida LC, RESOLVE ADMITIR, os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado como segue:

Processo Seletivo Simplificado nº 37/2014

Unidade: Maternidade Darcy Vargas, cidade de Joinville

FUNÇÃO: Médico Especialista em Clínica Médica

NOME	DATA INÍCIO	DATA FIM
Tatiana Inácio Costa	01/08/2014	31/07/2015
Silvane Sebben	22/07/2014	21/07/2015

Processo Seletivo Simplificado nº 39/2014

Unidade: Hospital Governador Celso Ramos, na cidade de Florianópolis

FUNÇÃO: Médico para atuar em UTI

NOME	DATA INÍCIO	DATA FIM
Alessandra Moreira Barros Marques	01/08/2014	31/07/2015

Processo Seletivo Simplificado nº 45/2014

Unidade: Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, cidade de Joinville

FUNÇÃO: Médico Especialista em Clínica Médica

NOME	DATA INÍCIO	DATA FIM
Vinicius Spiandorello	07/08/2014	06/08/2015 *

Processo Seletivo Simplificado nº 47/2014

Unidade: Maternidade Carmela Dutra, na cidade de Florianópolis

FUNÇÃO: Médico Especialista em Pediatría

NOME	DATA INÍCIO	DATA FIM
Betânia Bandarra Costa Trindade	14/08/2014	13/08/2015

TÂNIA MARIA EBERHARDT

Secretária de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 228702

PORTARIA nº 547 de 18/08/2014

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições e com base na Lei Complementar nº 260 de 22/01/2004, regulamentada pelo Decreto nº 1545 de 16/03/2004, torna público que estão prorrogadas até o dia 01/09/2014 as inscrições do Processo Seletivo Simplificado nº 043/2014 de contratação de pessoal, por prazo determinado, para atuar no Hospital Tereza Ramos, na cidade de Lages.

TÂNIA MARIA EBERHARDT

Secretária de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 229104

PORTARIA nº 548 de 18/08/2014

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições e com base na Lei Complementar nº 260 de 22/01/2004, regulamentada pelo Decreto nº 1545 de 16/03/2004, torna público que estão prorrogadas até o dia 01/09/2014 as inscrições do Processo Seletivo Simplificado nº 054/2014 de contratação

ANEXO II – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/SAP/DEAP/2020

PARCERIA LABORAL EXTERNO - REGIÃO 002 - SUL

(SAP 25009/2020)

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA - SAP, doravante denominado PARCEIRO PÚBLICO, torna público o presente EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PARCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE LABORAL AOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PRISIONAL DE SANTA CATARINA, com interveniência do FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL - UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO SUL, para execução no PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA, PRESÍDIO FEMININO DE TUBARÃO, PRESÍDIO REGIONAL DE ARARANGUÁ, PRESÍDIO REGIONAL MASCULINO DE TUBARÃO, UNIDADE PRISIONAL

AVANÇADA DE IMBITUBA, conforme previsão da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, na Lei Estadual dos Fundos Rotativos n. 5.455/1978 e n. 17.637/2018, e nas condições estabelecidas neste edital, aplicando no que couber, os dispositivos das Leis Federais n. 8.666/93 e 13.019/2014, bem como o Decreto Estadual n. 1.196/2017.

Os documentos relacionados a seguir fazem parte integrante deste Edital:

ANEXO I	Quadro demonstrativo de disponibilidade de vagas
ANEXO II	Modelo de declaração de menor empregado
ANEXO III	Modelo de declaração de cumprimento de saúde e segurança no trabalho
ANEXO IV	Modelo de declaração de inexistência de trabalho escravo e exploração de mão de obra infantil e adolescente
ANEXO V	Modelo de autorização para celebrar Termo de Parceria Laboral
ANEXO VI	Minuta do Termo de Parceria Laboral (Trabalho Externo)
ANEXO VII	Modelo de Protocolo de Acidente de Trabalho

Para fins deste Chamamento Público, considera-se:

CHAMAMENTO PÚBLICO: Procedimento que consiste na seleção de entidades privadas com fins lucrativos ou organizações da sociedade civil interessadas à realização do objeto do Termo de Parceria Laboral, com base em critérios objetivos, almejando tornar mais eficaz o objeto do ajuste, no qual se garanta a observância dos princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e que norteiam a Administração Pública.

PARCEIRO PÚBLICO: a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, por meio de suas áreas competentes, responsável por realizar o Chamamento Público e firmar as parcerias visando o desenvolvimento de atividades laborais remuneradas com o foco na ressocialização dos reeducandos do Sistema Prisional Catarinense.

PROPONENTE: entidade privada com fins lucrativos ou organização da sociedade civil que manifeste, por meio de Proposta de Plano de Trabalho e Capacitação (PPTC) nas condições estabelecidas neste Chamamento Público, interesse em firmar Termo de Parceria Laboral;

PARCEIRO PRIVADO: entidade privada com fins lucrativos ou organização da sociedade civil, com o qual a Administração Estadual pactua Termo de Parceria Laboral para execução de projeto/atividade de mútuo interesse;

TERMO DE PARCERIA LABORAL: instrumento hábil para formalizar parceria entre o Parceiro Público e o Parceiro Privado selecionado nos termos deste Chamamento Público;

REGIONAL: distribuição Regional das Unidades Prisionais do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, estabelecida por Ato do dirigente máximo desta Secretaria;

UNIDADE PRISIONAL: Local onde os reeducandos estão privados de liberdade sob a tutela do Estado por meio da gestão de Agente Penitenciário formalmente designado, o qual será responsável pelo levantamento e seleção das vagas de reeducandos a serem disponibilizadas, entre outras atribuições dispostas neste Chamamento Público;

FUNDO ROTATIVO: Fundo financeiro destinado à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços, bem como à realização de despesas correntes e de capital, que ampara a gestão e a utilização dos recursos provenientes do trabalho do reeducando em ações de fomento às atividades laborais e manutenção e custeio dos estabelecimentos penais.

Serão utilizadas ainda, as siglas abaixo com as respectivas definições:

SAP: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;
DEAP: Departamento de Administração Prisional;
DINF: Diretoria de Inteligência; **GETRAB:** Gerência de Trabalho e Renda;
GETED: Gerência Técnica de Edificações;
GEFUN: Gerência de Gestão de Fundos e Convênios
CPAAL: Comissão Permanente de Avaliação das Atividades Laborais.

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Edital a seleção de entidades privadas com fins lucrativos ou organizações da sociedade civil (OSC's) interessadas em promover atividades laborais remuneradas aos reeducandos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, de acordo com a disponibilidade de vagas previstas em cada **UNIDADE PRISIONAL**, nas condições estabelecidas no presente Edital.

1.2. As atividades laborais serão ofertadas por **UNIDADE PRISIONAL**, com interveniência do **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL**, conforme detalhamento constante no item 1.3e Anexo I, exclusivamente para **ATIVIDADES LABORAIS EXTERNAS** às unidades prisionais.

1.3. Quadro demonstrativo de disponibilidade do Objeto:

ITEM	UNIDADE PRISIONAL	DISPONIBILIDADE DE VAGAS DE TRABALHO PARA O TRABALHO EXTERNO (SEMIABERTO)
1	PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA	125
2	PRESÍDIO FEMININO DE TUBARÃO	10
3	PRESÍDIO REGIONAL DE ARARANGUÁ	55
4	PRESÍDIO REGIONAL MASCULINO DE TUBARÃO	60
5	UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE IMBITUBA	55

2. DOS VALORES E REPASSES FINANCEIROS/PAGAMENTOS:

2.1. O **PARCEIRO PÚBLICO** não promoverá repasses financeiros às instituições selecionadas neste Chamamento Público.

2.2. Para cada reeducando que exercer atividade laboral, fruto dessa parceria, os

PARCEIROS PRIVADOS realizarão depósito bancário (repasse) a título de remuneração, de no mínimo um salário mínimo nacional, respeitada a manutenção do percentual mínimo de postos trabalho, os planos de capacitação e observada à proporção dos dias trabalhados.

2.2.1. O percentual mínimo de postos de trabalho será de 100% (cem por cento) do proposto na Proposta de Plano de Trabalho e Capacitação (PPTC);

2.2.2. O **PARCEIRO PRIVADO** poderá ampliar os postos de trabalho a qualquer tempo, mediante solicitação de disponibilidade de vagas de trabalho para a unidade prisional;

2.3. Do produto da remuneração pelas atividades laborais realizadas pelos reeducandos será destinado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL** a título de ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do reeducando, sendo os demais 75% (setenta e cinco por cento) destinados ao reeducando.

2.4. Não restará desta parceria nenhuma forma de restituição ou indenização, de qualquer natureza, por parte do **PARCEIRO PÚBLICO**, que possa eventualmente ser questionada a qualquer tempo.

3. DO CHAMAMENTO PÚBLICO

3.1. Os PROPONENTES interessados em participar do presente Chamamento Público deverão acessar o link <https://www.sap.sc.gov.br/index.php/consultas/chamamento-publico> e conforme indicado nas orientações deste Edital, depois de preenchido o formulário da proposta, deverá ser encaminhado para o e-mail chamamentopublico@sap.sc.gov.br

3.2. O período para recebimento de propostas terá início dia **04 de setembro de 2020** com término no dia **08 de outubro de 2020**.

4. DA EXECUÇÃO DO CHAMAMENTO

4.1. O processo de Chamamento Público será realizado pela SAP, responsável pela execução penal, tendo o **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL** como Gestor (executor) e o **DEAP** como fiscal das parcerias firmadas.

4.2. O Chamamento Público será realizado na seguinte ordem: recebimento das propostas (formulário por e-mail), julgamento das propostas (fase classificatória), publicação do resultado da classificação, convocação para apresentação da documentação, resultado da habilitação, resultado final, publicação do resultado final e convocação para assinatura e a publicação do extrato do Termo de Parceria Laboral no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

4.3. Todos os procedimentos dispostos no item anterior correrão por conta da GEFUN, exceto o julgamento e seleção que será de competência da CPAAL.

4.4. A CPAAL atuará avaliando, julgando e selecionando as propostas com base nos critérios estabelecidos no item “9” deste Edital.

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Podem participar deste Chamamento Público todas as entidades privadas com fins lucrativos ou organizações da sociedade civil, desde que atendam as condições previstas neste Edital.

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

6.1. A proposta será apresentada por meio do documento chamado: **PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO E CAPACITAÇÃO**, o qual estará disponível no link <https://www.sap.sc.gov.br/index.php/consultas/chamamento-publico>

6.2. Depois de preenchida, a **PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO E CAPACITAÇÃO** devidamente assinada e identificada (identificação do responsável pela proponente/carimbo do CNPJ), deverá ser encaminhada para o e-mail chamamentopublico@sap.sc.gov.br

6.3. Alvará de funcionamento da entidade privada com fins lucrativos ou da OSC para realização da atividade, ou documentação equivalente que valide a atividade a ser desenvolvida.

7. DA ETAPA DESELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS PROPONENTES

7.1. Decorrido o prazo previsto para recebimento das propostas, a COMISSÃO JULGADORA terá prazo máximo de **7 (sete) dias úteis para análise e julgamento**;

7.2. A **CPAAL** será composta, obrigatoriamente, por 1 (um) membro Presidente da GETRAB, 1 (um) membro Secretário da GEFUN, 1 (um) membro representante da GETED,

1 (um) membro representante do FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL e 1 (um) membro de Gerência Laboral da REGIONAL;

7.3. Caberá à CPAAL analisar e pontuar as propostas com base nos critérios e condições estabelecidas neste Edital;

7.4. Após a apresentação da proposta, todos os membros expedirão votos balizados pelo item “8” deste Edital, com direito a manifestação contrária expressa, optando pela aprovação ou recusa de cada projeto de atividade laboral com a classificação das propostas;

7.5. A proposta que obtiver maior pontuação deverá apresentar os documentos constantes no item “10”, que após julgada habilitada, será considerada como primeira colocada no Chamamento Público, sendo emitida a autorização para celebrar Termo de Parceria Laboral para o total de vagas propostas;

7.6. No caso de inabilitação será chamada a próxima pela ordem de classificação, assim sucessivamente;

7.7. Havendo vagas remanescentes, o PROPONENTE com a segunda maior pontuação, na forma do item 7.5, e devidamente habilitado terá a autorização para celebrar Termo de Parceria Laboral para o total de vagas propostas. Aplicar-se-á o mesmo procedimento para os demais proponentes seguindo a ordem de classificação;

8. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E SELEÇÃO:

8.1. A CPAAL levará em consideração critérios objetivos para classificação das propostas, criados a fim de maximizar a oportunidade de atividades laborais remuneradas e a capacitação dos reeducandos e de reconhecer a sustentabilidade das atividades.

8.2. Os critérios de julgamento, em ordem de importância, serão os seguintes:

8.2.1. Número de reeducandos a serem contratados, até o limite disposto no Anexo I;

8.2.2. Número de processos de capacitação ofertados aos reeducandos no período de vigência do Termo de Parceria Laboral;

8.2.3. Quantidade de egressos do sistema prisional catarinense contratados pelo PROPONENTE nos últimos 5 (cinco) anos;

8.2.4. Apresentação do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional – Selo Resgata;

8.2.5. Apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos relacionado à atividade laboral a ser desenvolvida.

8.3. Os critérios de 8.2.1 a 8.2.5 elencados no item “8.2” terão pontuação definidas da seguinte forma: **15 (quinze) pontos** para o item 8.2.1; **08 (oito) pontos** para o item 8.2.2; **06 (seis) pontos** para o item 8.2.3; **04 (quatro) pontos** quando cumprido o disposto o item 8.2.4 e **02 (dois) pontos** quando cumprido o disposto o item 8.2.5.

8.4. A pontuação máxima a ser atingida por um PROPONENTE é de **35 (trinta e cinco) pontos**.

8.5. O método de pontuação a ser utilizado para julgamento das propostas, levando em consideração o disposto no item “8.2”, correrá da seguinte forma:

8.6. Considera-se como pontuação máxima a proposta que apresentar maior número de reeducandos contratados, sendo as demais propostas pontuadas proporcionalmente a menor;

8.7. Considera-se como pontuação máxima a proposta que apresentar maior número de processos de capacitação devidamente certificados que serão ofertados aos reeducandos, no período de vigência do Termo de Parceria Laboral, sendo as demais propostas pontuadas proporcionalmente a menor;

8.8. Considera-se como pontuação atingida a proposta que apresentar e comprovar maior número de egressos do sistema prisional catarinense contratados pelo PROPONENTE nos últimos 05 (cinco) anos, sendo as demais propostas pontuadas proporcionalmente a menor;

8.8.1. Considera-se como pontuação atingida a empresa que apresentar o Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional – Selo Resgata;

8.9. Considera-se como pontuação atingida a proposta que apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos para o desenvolvimento de sua atividade, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

8.10. Os critérios de julgamento e o método de pontuação serão preponderantes na seleção do PROPONENTE, podendo, com a devida fundamentação, a CPAAL considerar outros aspectos ou realizar diligências com o objetivo de decidir pela ordem de classificação dos PROPONENTES.

8.11. Havendo empate de classificação, será mais bem colocado o PROPONENTE que obteve maior pontuação no item 8.2.1 do item “8.2”. Caso o empate persista, será utilizado o mesmo critério para as alíneas subsequentes do mesmo item.

8.11.1. Não havendo resolução por meio do procedimento estabelecido no item “8.11”, o resultado preliminar será publicado no sítio da Secretaria, e convocados os interessados, no mesmo dia, via

correio eletrônico, para participar do desempate por meio de sorteio realizado através de videoconferência que ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da publicação no sítio da SAP.

8.11.2. O endereço (link) para participar da videoconferência será informado no ato da convocação.

8.11.3. Será encaminhado através do correio eletrônico o arquivo contendo a gravação do sorteio, aos participantes e disponibilizado aos interessados que solicitarem.

8.12. A CPAAL é autônoma no seu processo decisório e havendo qualquer situação que extrapole o conteúdo prévio deste Edital, o Presidente poderá promover diligências complementares ou ajustes junto à comissão, podendo suspender a reunião pelo prazo não superior a 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

9. DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

9.1. Será realizada a análise dos documentos de habilitação do **PROPONENTE melhor classificado, no prazo máximo de 03 (três) dias.**

9.2. Os documentos referentes à regularidade fiscal, apresentados com restrições, poderão ter sua regularidade verificada pela internet no momento da avaliação.

9.3. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **02(dois) dias úteis**, a partir da data da comunicação feita para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

9.4. Sob pena de inabilitação, os documentos deste Edital deverão constar o nome/razão social do

PROPONENTE, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que:

9.4.1. Se o PROPONENTE for matriz, os documentos deverão estar em nome da matriz;

9.4.2. Se o PROPONENTE for filial, os documentos deverão estar em nome da filial, salvo situação expressa no documento: válidos para matriz e filiais;

9.5. As certidões apresentadas sem que delas conste o seu prazo de validade, serão consideradas como válidas pelo prazo de **90 (noventa) dias**, a partir da data de sua emissão.

9.6. Nos casos de inabilitação serão devidamente **registrados em ata de avaliação** de documentos, e disponibilizados aos interessados para consulta na **GEFUN** ou solicitado o

envio por meio eletrônico, através do e-mail chamamentopublico@sap.sc.gov.br

9.7. Do resultado da habilitação caberá recurso nos moldes dos itens 11 e 11.6.

9.8. O membro Presidente será encarregado de organizar as reuniões necessárias e encaminhar os julgamentos e seleções, sendo sua responsabilidade os procedimentos até a emissão da autorização para celebrar Termo de Parceria Laboral.

10. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

10.1. Os documentos de habilitação devem seguir as disposições deste Edital e de acordo com as especificidades de cada **PROPONENTE**.

10.2. Os documentos comuns e necessários para habilitação de todos os

PROPONENTES são os seguintes:

- a. Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b. Estatuto ou Contrato Social;
- c. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- d. Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- e. Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- f. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- g. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- h. Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;
- i. Licenciamento Ambiental (quando a atividade fim exigir) ou declaração do órgão competente declarando sua inexigibilidade;
- j. Declaração de menor empregado, conforme Anexo IV
- k. Declaração de cumprimento de Saúde e Segurança no Trabalho, conforme Anexo V;
- l. Declarações Negativas de Trabalho Infantil e Trabalho Escravo, conforme modelo do Anexo VI.

10.3. Além dos documentos elencados no item “10.2”, as **organizações não governamentais**

deverão apresentar:

- a) Comprovante de funcionamento atestado pelo município;

10.4. Do resultado da habilitação caberá recurso nos moldes dos itens 11 e 11.6;

10.5. Previamente à decisão da CPAAL acerca do resultado final do Chamamento Público, será desenvolvido trabalho de inteligência e investigação social de dirigentes e colaboradores das entidades privadas com fins lucrativos ou organizações da sociedade

civil.

10.6. Após os trabalhos de inteligência do **PARCEIRO PÚBLICO**, a Diretoria de Inteligência (DINF) emitirá manifestação recomendando ou não recomendando a formalização do Termo de Parceria Laboral.

10.7. A “não recomendação” da DINF incorre na desclassificação do PROPONENTE, independente da pontuação eventualmente alcançada pela mesma.

10.8. Finalizadas as etapas de classificação e habilitação; superadas as providências de que tratamos itens 10.5 e 10.6, será divulgado o resultado final, devidamente assinado pelos membros da comissão, autorizando o prosseguimento das próximas etapas do Chamamento Público.

10.9. Do resultado final do julgamento e seleção caberá recurso nos moldes dos itens 11 e 11.6.

11. DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

11.1. Os recursos e impugnações deverão ser encaminhados devidamente identificados para o endereço eletrônico chamamentopublico@sap.sc.gov.br

11.2. Os recursos e impugnações deverão estar devidamente identificados e fundamentados, item a item, na sua argumentação.

11.3. Todos os recursos e impugnações serão analisados e julgados em até 5 (cinco) dias úteis após a data do recebimento, podendo ser prorrogado por igual período.

11.3.1. Na contagem dos prazos será excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

11.4. As decisões de impugnações ou recursos serão encaminhadas ao **PROponente** para o mesmo endereço eletrônico utilizado para interpor os recursos e/ou impugnações.

11.5. Procedimento de impugnações:

11.5.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo encaminhar para o e-mail chamamentopublico@sap.sc.gov.br até o 5 (quinto) dia útil que anteceder a data máxima para encerramento da apresentação das propostas.

11.5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração, o **PROponente** que não o fizer até o 5 (quinto) dia útil que anteceder o prazo máximo para apresentação das propostas e venha a apontar falhas ou irregularidades que o viciaria, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

11.5.3. A impugnação feita tempestivamente pelo **PROPONENTE** não o impedirá de participar do certame até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

11.6. Procedimento de recursos:

11.6.1. Em qualquer fase deste Edital caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação do ato decisório no sítio eletrônico da **SAP**.

11.6.1.1. O recurso deverá ser interposto por representante legal devidamente elencado em estatuto ou contrato social, bem como por procurador mediante apresentação de instrumento de procuração que o confira os poderes específicos.

11.6.2. Interposto o recurso será comunicado aos demais **PROPONENTES** que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

11.6.3. Os recursos referentes aos atos de habilitação e julgamento das propostas terão efeitos suspensivos, podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

11.6.4. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

11.7. Questionamentos referentes ao Edital e seus anexos, deverão ser feitos através do endereço eletrônico chamamentopublico@sap.sc.gov.br, até 72 (setenta e duas) horas imediatamente anteriores à data de encerramento da apresentação das propostas (encaminhar e-mail).

12. DA ASSINATURA E PUBLICAÇÃO

12.1. Encerradas as etapas de seleção e habilitação, os **PROPONENTES** selecionados e que tiveram emitidas as autorizações para assinatura do Termo de Parceria Laboral, serão comunicadas pela Gerencia de Gestão de Fundos e Convênios – GEFUN, por meio de correio eletrônico, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, os representantes legais realizem a assinatura do Termo de Parceria Laboral.

12.2. Com a coleta de todas as assinaturas o Termo de Parceria Laboral será publicado em Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, em prazo não superior a 20 (vinte) dias da assinatura.

13. DAS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO PÚBLICO

13.1. O PARCEIRO PÚBLICO terá obrigações e atribuições bem definidas e segregadas por suas áreas específicas de atuação, quais sejam: **SECRETARIA, DEAP, FUNDO ROTATIVO e UNIDADE PRISIONAL.**

13.2. As obrigações da **SECRETARIA** serão executadas pela **GEFUN** da **SAP**, conforme disposto a seguir:

13.2.1. Informar ao **DEAP** sobre o encerramento da vigência do Termo de Parceria Laboral com 90 (noventa) dias de antecedência;

13.2.2. Instruir pedidos de alteração do Termo de Parceria Laboral;

13.3. As obrigações do **DEAP** serão executadas pela **GETRAB**, conforme disposto a seguir:

13.3.1. Fiscalizar o correto ordenamento das atividades laborais;

13.3.2. Definir políticas, normas e regulamentos de conduta para o desenvolvimento tanto das **UNIDADES PRISIONAIS** quanto dos **PARCEIROS PRIVADOS;**

13.3.3. Dar suporte técnico ao **FUNDO ROTATIVO** e às **UNIDADES PRISIONAIS;**

13.4. As obrigações do **FUNDO ROTATIVO** serão executadas pelo Gestor do **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL**, conforme disposto a seguir:

13.4.1. Administrar os recursos financeiros previstos no item 2.3 deste Edital;

13.4.2. Gerenciar e fiscalizar a destinação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao **FUNDO ROTATIVO**, a título de ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do reeducando;

13.4.3. Fiscalizar o cumprimento do valor depositado referente à remuneração de 75% (setenta e cinco por cento) para constituição do pecúlio do reeducando;

13.4.4. Garantir a regularidade documental dos Termos de Parceria Laboral;

13.4.5. Supervisionar tecnicamente a **UNIDADE PRISIONAL**, independente de requisição, visando à execução dos objetivos propostos neste Edital, como também em relação à legislação vigente;

13.5. As obrigações da **UNIDADE PRISIONAL** serão executadas pelo respectivo gestor, conforme disposto a seguir:

13.5.1. Possibilitar o desenvolvimento e a execução das atividades previstas no objeto do Termo de Parceria Laboral, nos dias e horários definidos junto ao **PARCEIRO PRIVADO;**

- 13.5.2.** Indicar os reeducandos que participarão da atividade laboral, no horário estabelecido, substituindo os que demonstrarem falta de interesse nas atividades, bem como aqueles que, a critério do **PARCEIRO PRIVADO** devam ser substituídos;
- 13.5.3.** Receber por meio da **EMPRESA** os valores destinados ao pagamento dos reeducandos participantes das atividades (**Conta Pecúlio = 75%**), providenciando o seu imediato repasse aos destinatários, seguindo orientações legais;
- 13.5.4.** Solicitar a **EMPRESA** os comprovantes de depósitos ou outros meios utilizados para realizar os pagamentos junto à conta do **FUNDO ROTATIVO (25%)** e conta **PECÚLIO DA UNIDADE PRISIONAL (75%)**, visando acompanhar a adimplência do conveniado.
- 13.5.5.** Em caso de acidente de trabalho, a unidade prisional promoverá o preenchimento do Protocolo de Acidente de Trabalho (PAT), conforme AnexoIX, e encaminhará ao **DEAP** a fim de se proceder aos procedimentos cabíveis;
- 13.5.6.** Proceder à inspeção no(s) veículo(s) da **EMPRESA**, quando de sua chegada, bem como sua saída da **UNIDADE PRISIONAL**, objetivando coibir a entrada e saída de materiais/pessoas não permitidos, respeitando as normas internas de segurança daquela **UNIDADE PRISIONAL**;
- 13.5.7.** Não ocorrendo à retirada do reeducando por necessidade do **DEAP/UNIDADEPRISIONAL**, resta desobrigada a remuneração do dia por parte do **PARCEIRO PRIVADO**.

14. DAS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO PRIVADO

14.1. O PARCEIRO PRIVADO obrigar-se-á a:

- 14.1.1.** Contratar a quantidade total de reeducandos apresentado na Proposta de Plano de Trabalho e Capacitação, salvo indisponibilidade da **UNIDADE PRISIONAL** em atender a demanda;
- 14.1.2.** Fornecer e fiscalizar o uso de todos os equipamentos de proteção individual - EPI, matérias-primas, ferramentas e todos demais equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, bem como fiscalizar para que todos os reeducandos estejam utilizando os equipamentos de proteção individual (EPI);

14.1.3. Efetuar o pagamento da remuneração dos reeducandos de acordo com o disposto neste Edital e no Termo de Parceria Laboral, na ordem de no mínimo 01 (um) salário mínimo vigente no país, inclusive durante o período de férias coletivas ou suspensão temporária das atividades laborais arbitradas unilateralmente pelo **PARCEIRO PRIVADO**;

14.1.3.1. No caso de o **PARCEIRO PRIVADO** não efetuar o pagamento da remuneração dos reeducandos, dentro do prazo estabelecido no Termo de Parceria Laboral, será suspenso o trabalho dos reeducandos até que a obrigação seja adimplida, sem prejuízos de eventual penalização.

14.1.4. Depositar mensalmente, a título remuneratório, conforme estabelecido no Termo de Parceria Laboral, o pagamento das atividades laborais desenvolvidas;

14.1.5. Encaminhar a **UNIDADE PRISIONAL** os comprovantes de depósitos ou outros meios utilizados para realizar os pagamentos na conta do **FUNDO ROTATIVO (25%)** e na conta **PECÚLIO DA UNIDADE PRISIONAL (75%)**;

14.1.6. Cumprir fielmente as normas e disposições de segurança da **UNIDADE PRISIONAL**;

14.1.7. Fornecer uniformes de trabalho aos reeducandos;

14.1.8. Fornecer mensalmente 01 (um) kit de higiene aos reeducandos, conforme modelo ou nos mesmos padrões dos entregues pela Secretaria;

14.1.9. Cumprir fielmente as normas e disposições de saúde e segurança do trabalho, inclusive com a realização de laudos técnicos, caso necessário.

14.1.10. Apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relacionado à atividade laboral a ser desenvolvida, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do Termo de Parceria Laboral.

14.1.11. Em caso de acidente de trabalho ou qualquer necessidade de encaminhamento médico, o **PARCEIRO PRIVADO** deverá acionar imediatamente o Serviço de Atendimento Médico de Urgência (**SAMU**) e a **UNIDADE PRISIONAL**, para que se promovam as devidas providências no que tange ao acompanhamento e/ou escolta hospitalar.

14.1.12. Indicar as pessoas de seu quadro funcional que farão contato com a administração da **UNIDADE PRISIONAL**, incluindo o encarregado da atividade laboral, que ficará responsável pela execução dos serviços realizados pelos reeducandos, e o preposto do **PARCEIRO PRIVADO**,

responsável pela prestação de contas de frequência ao trabalho, de comportamento e do ciclo de capacitações dos reeducandos;

14.1.13. Garantir o fornecimento de alimentação diária dentro do horário de trabalho;

14.1.14. Se responsabilizar, sem custos ao **PARCEIRO PÚBLICO**, com o traslado para os reeducandos no trajeto de ida e volta da unidade prisional até os locais da atividade laboral;

14.1.15. Arcar integralmente com o custo de instalação de rede própria de energia elétrica, hidráulica e de esgotamento sanitário, bem como todas as tarifas respectivas, quando se tratar de edificação construída ou utilizada pelo **PARCEIRO PÚBLICO** em área que integra a **UNIDADE PRISIONAL**, mas situada extramuros.

14.1.16. Arcar o custo total de obras e benfeitorias de adequação nas oficinas de trabalho ou as novas construções, seguindo as exigências e orientações apresentadas pela Gerência Técnica de Edificações da SAP (GETED), sem ônus para o **PARCEIRO PÚBLICO**;

14.1.17. As benfeitorias e construções custeadas pelo **PARCEIRO PRIVADO** em espaços públicos, não serão indenizadas, pois incorporar-se-ão ao patrimônio do Estado.

15. DO TRABALHO DO REEDUCANDO

15.1. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

15.1.1. A cada 3 (três) dias de jornada normal trabalhados, o reeducando terá direito a um dia de remição da pena.

15.2. Estão inclusos e obrigatórios no pagamento dos salários, o descanso remunerado referente aos domingos e feriados.

15.3. Não é permitida a realização de serviços extraordinários, ou seja, o computo de horas extras ou banco de horas.

15.4. A critério do **PARCEIRO PRIVADO** poderão ser contratados os egressos do Sistema Prisional, aplicando-se o regime de Consolidação das Leis Trabalhistas.

16. DAS PENALIDADES

16.1. A ocorrência de irregularidades que impliquem descumprimento de quaisquer cláusulas deste instrumento ou decorrentes de demandas judiciais poderá acarretar a aplicação de penalidade, que será concedida sempre que o

a sua rescisão, independentemente dos procedimentos judiciais cabíveis.

16.2. Pela execução da parceria em desacordo com este Edital e seus anexos, o **PARCEIRO PÚBLICO** garantirá ao **PARCEIRO PRIVADO** a prévia defesa, segundo estabelece o art. 73 da Lei 13.019, aplicando, conforme o caso, as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. suspensão temporária da participação em Chamamento Público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- III. declaração de inidoneidade para participar de Chamamento Público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a **PARCEIRO PRIVADO** ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

16.3. As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva da autoridade máxima do **PARCEIRO PÚBLICO**, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, nos termos da legislação em vigor.

17. DA ALTERAÇÃO

17.1. O Termo de Parceria Laboral firmado poderá ter suas cláusulas alteradas através de Termo Aditivo, desde que firmado antes do seu encerramento e com a respectiva publicação de extrato no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

17.2. As alterações propostas deverão ser justificadas para aperfeiçoar ou otimizar as atividades laborais desenvolvidas.

18. DA RESCISÃO

18.1. As partes poderão, a qualquer tempo, propor a rescisão do Termo de Parceria Laboral firmado, mediante comunicação expressa e justificada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ou por mútuo acordo, reduzido a termo, respeitado o

interesse público;

18.2. Serão, ainda, motivos para a rescisão do Termo de Parceria Laboral:

18.2.1. Ocorrência de irregularidades que impliquem descumprimento de quaisquer cláusulas, sem prejuízo das penalidades dispostas no item 18;

18.2.2. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditiva da execução do Termo de Parceria Laboral, devidamente comprovada e justificada;

18.2.3. A não recomendação, a qualquer tempo, para continuidade do Termo de Parceria Laboral decorrente de trabalhos de inteligência e investigação social de dirigentes ecolaboradores das entidades privadas com fins lucrativos ou organizações da sociedade civil, realizados pela DINF e que contenham aspectos de segurança insanáveis;

18.2.4. Por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificado e determinado pela máxima autoridade do **PARCEIRO PÚBLICO** e exaradas no processo administrativo a que se refere o Termo de Parceria Laboral.

18.3. Em caso de rescisão do Termo de Parceria Laboral, por parte da **PROPONENTE** ou da **SECRETARIA**, estará automaticamente habilitada à segunda **EMPRESA** melhor classificada e assim sucessivamente.

19. DO PRAZO E VIGÊNCIA

19.1. O prazo estabelecido para execução do Termo de Parceria Laboral será contado da data de início das atividades laborais, pelo período de 60 (sessenta) meses, sem prejuízo de eventual prorrogação. Para sua eficácia, o ato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

19.2. O **PARCEIRO PRIVADO** terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para iniciar as atividades laborais, a contar da assinatura do Termo de Parceria Laboral, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que autorizado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**.

20. DO FORO

20.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões da execução do presente Chamamento Público e dos Termos de Parceria Laboral

firmados, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Florianópolis, 02 de setembro de 2020.

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

QUADRO DEMONSTRATIVO DE DISPONIBILIDADE

ITEM	UNIDADE PRISIONAL	DISPONIBILIDADE DE VAGAS DE TRABALHO PARA O TRABALHO EXTERNO (SEMIABERTO)
1	PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA	125
2	PRESÍDIO FEMININO DE TUBARÃO	10
3	PRESÍDIO REGIONAL DE ARARANGUÁ	55
4	PRESÍDIO REGIONAL MASCULINO DE TUBARÃO	60
5	UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE IMBITUBA	55

MODELO DE DECLARAÇÃO DE MENOR EMPREGADO

_____, inscrito(a) no CNPJ sob nº _____, localizada na Rua

_____, nº __, bairro _____, ____/SC, por intermédio de seu representante legal, Sr.(a)

_____, nacionalidade, estado civil, profissão, portador(a) da cédula de identidade nº _____ e inscrito(a) no CPF sob nº _____, residente e domiciliado(a) na Rua

_____, nº __, bairro _____, /SC, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V, do art. 27, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos (art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal).

Ressalva:

Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ()

Observação: Em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.

_____/SC, ____ de ____ de 2020.

Assinatura

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

DECLARAÇÃO

_____, inscrito(a) no CNPJ sob nº _____,
localizada na Rua _____, nº _____, bairro _____, /SC, por intermédio de seu representante legal,
Sr.(a)

_____, nacionalidade, estado civil, profissão,
portador(a) da cédula de identidade nº _____ e inscrito(a) no CPF sob nº _____, residente e
domiciliado(a) na Rua _____, nº _____, bairro _____, /SC, **DECLARA** para os devidos fins que esta
empresa cumpre com as normas referentes à saúde e a segurança no trabalho de nossos
empregados, a teor do que estabelece a Lei Estadual n.º 10.732/1998.

_____/SC, ____ de ____ de 2020.

Assinatura

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRABALHO
ESCRAVO E EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL E
ADOLESCENTE**

DECLARAÇÃO

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por
meio de seu representante legal Senhor _____,
portador da Cédula de Identidade nº

_____, expedida pelo _____, inscrito no CPF sob o
nº _____,

_____ para fins de prova junto à Secretaria de Estado da Administração
Prisional (SAP), e em atendimento ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2020/SAP/DEAP
REGIONAL002- SUL, para

os efeitos e sob as penas da lei, em especial no contido no artigo 299 do Código Penal, DECLARO que
esta instituição não pratica ou aceita a exploração de trabalho escravo ou degradante, a exploração
sexual de menores e a exploração de mão de obra infantil e adolescente.

Local, _____ de _____ de 2020.

Atenciosamente,

Assinatura Representante Legal do licitante

AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR TERMO DE PARCERIA LABORAL

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/SAP/DEAP/2020 REGIONAL002-SUL

A Comissão Permanente de Avaliação das Atividades Laborais – CPAAL, **DECLARA** que a empresa____, inscrito(a) no CNPJ sob nº_____, localizada na Rua_____, nº __, bairro_____, /SC, por intermédio de seu representante legal, Sr.(a)_____, nacionalidade, estado civil, profissão, portador(a) da cédula de identidade nº_____ e inscrito(a) no CPF sob nº

_____, residente e domiciliado(a) na Rua_____, nº __, bairro_____, /SC, foi habilitada, avaliada e selecionada no processo de Chamamento Público Nº 003/SAP/DEAP/2020 REGIONAL002- SUL, para atender as demandas específicas deste processo junto a unidade XXX, e ao Fundo Rotativo do XXXXXXXXXXXX, oportunizando o total de_____vagas para o desenvolvimento de atividade laboral remunerada.

Florianópolis/SC, ____ de _____ de 2020.

XXXX

Gerente de Trabalho e Renda

XXXX

Gerente de Gestão de Fundos e Convênios

XXXX

Representantes da GETED

NOME

Representante do Fundo Rotativo da Regional XXX

NOME

Representante da Gerência Laboral da Regional XXX

ANEXO VI
MINUTA DE TERMO DE PARCERIA
LABORAL (TRABALHO EXTERNO)

TERMO DE PARCERIA LABORAL Nº. /2020

SAP 25009/2020

TERMO DE PARCERIA LABORAL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
COM A INTERVENIÊNCIA DO FUNDO ROTATIVO DA
PENITENCIÁRIA SUL E
A _____, VISAN
DOPROPORCIONAR OPORTUNIDADE DE ATIVIDADE
LABORAL AOS REEDUCANDOS DO(A).

Estado de Santa Catarina, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA** estabelecida na Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, bairro Estreito, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ nº. 13.586.538/0001-71, doravante denominada **PARCEIRO PÚBLICO**, representada neste ato pelo Secretário, Senhor **LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA**, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, portador da cédula de identidade nº. 204.7502 SSP/SC e CPF nº. 588.019.369-15, com a interveniência do **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL**, Rua José Marino Teixeira, n. 5005, bairro São Domingos, Vila Maria, Criciúma/SC, CEP: 88.812-680, inscrita no CNPJ nº. 12.521.388/0001-55, doravante denominada **FUNDO ROTATIVO**, representada neste ato pelo seu Diretor, Senhor ____, portador da cédula de identidade nº. _____ SSP/SC e CPF nº. _____ e a

_____, estabelecida na Rua __, nº. __, bairro __, __/SC, inscrita no CNPJ nº. __, doravante denominada **PARCEIRO PRIVADO**, representada neste ato pelo seu Administrador, Senhor ____, residente e domiciliado na Rua __, nº. __, bairro __, __/SC, portador da cédula de identidade nº. __ SSP/SC e CPF nº. __, resolvem celebrar o presente Termo de Parceria Laboral, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Parceria Laboral tem por objeto a cooperação mútua entre o **PARCEIRO PÚBLICO** e o **PARCEIRO PRIVADO**, proporcionando a oferta de **ATIVIDADE LABORAL EXTERNA** remunerada e ressocialização aos reeducandos, com a disponibilidade de vagas previstas em cada **UNIDADE PRISIONAL**, nas condições estabelecidas no Edital de Chamamento Público.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Termo de Parceria Laboral tem como fundamentação legal na Lei nº. 17.637 de 21 de dezembro de 2018,

- Lei de Execução Penal, consideradas as suas alterações posteriores, Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, Decreto nº. 1.196 de 21 de junho de 2017, aplicando-se no que couber a Lei Federal n. 8.666/1993.

2.1 - As obrigações assumidas pelo **PARCEIRO PÚBLICO** serão executadas pela **UNIDADE PRISIONAL** com interveniência do **FUNDO ROTATIVO** e fiscalização

do **DEAP**. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

3.1 - O **PARCEIRO PÚBLICO** terá obrigações e atribuições bem definidas e segregadas por suas áreas específicas de atuação, quais sejam: **SECRETARIA, DEAP, FUNDO ROTATIVO e UNIDADE PRISIONAL**.

3.1.1 - As obrigações da **SECRETARIA** serão executadas pela **GEFUN** da **SAP**, conforme disposto a seguir:

3.1.1.1- Informar ao **DEAP** sobre o encerramento da vigência do Termo de Parceria Laboral com 90 (noventa) dias de antecedência;

3.1.1.2 - Instruir pedidos de alteração do Termo de Parceria Laboral;

3.1.2 - As obrigações do **DEAP** serão executadas pela **GETRAB**, conforme disposto a seguir:

3.1.2.1- Fiscalizar o correto ordenamento das atividades laborais;

3.1.2.2- Definir políticas, normas e regulamentos de conduta para o desenvolvimento tanto das

UNIDADES PRISIONAIS quanto dos **PARCEIROS PRIVADOS**;

3.1.2.3- Dar suporte técnico ao **FUNDO ROTATIVO** e às **UNIDADES PRISIONAIS**.

3.1.3-As obrigações do **FUNDO ROTATIVO** serão executadas pelo Gestor do **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL**, conforme disposto a seguir:

3.1.3.1- Administrar os recursos financeiros previstos no item 2.3 deste Edital;

3.1.3.2 - Gerenciar e fiscalizar a destinação do percentual de 25% ao **FUNDO ROTATIVO**, a título de ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a

manutenção do reeducando;

3.1.3.3 - Fiscalizar o cumprimento do valor depositado referente à remuneração de 75% para constituição do pecúlio do reeducando;

3.1.3.4- Garantir a regularidade documental dos Termos de Parceria Laboral;

3.1.3.5- Supervisionar tecnicamente a **UNIDADE PRISIONAL**, independente de requisição, visando à execução dos objetivos propostos neste edital, como também em relação à legislação vigente;

3.1.4-As obrigações da **UNIDADE PRISIONAL** serão executadas pelo respectivo gestor, conformedisposto a seguir:

3.1.4.1- Possibilitar o desenvolvimento e a execução das atividades previstas no objeto do Termo de Parceria Laboral, nos dias e horários definidos junto ao **PARCEIRO PRIVADO**;

3.1.4.2-Indicar os reeducandos que participarão da atividade laboral, no horário estabelecido, substituindo os que demonstrarem falta de interesse nas atividades, bem como aqueles que, a critério do **PARCEIRO PRIVADO** devam ser substituídos;

3.1.4.3- Receber por meio da **EMPRESA** os valores destinados ao pagamento dos reeducandos participantes das atividades (**Conta Pecúlio = 75%**), providenciando o seu imediato repasse aos destinatários, seguindo orientações legais;

3.1.4.4- Solicitar à **EMPRESA** os comprovantes de depósitos ou outros meios utilizados para realizar os pagamentos junto à conta do **FUNDO ROTATIVO (25%)** e conta **PECÚLIO DA UNIDADE PRISIONAL (75%)**, visando acompanhar a adimplência do conveniado.

3.1.4.5-Em caso de acidente de trabalho, a unidade prisional promoverá o preenchimento do Protocolo de Acidente de Trabalho (PAT), conforme Anexo VII, e encaminhará ao **DEAP** a fim de se proceder aos procedimentos cabíveis.

3.1.4.6- Proceder à inspeção no(s) veículo(s) da **EMPRESA**, quando de sua chegada, bem como sua saída da **UNIDADE PRISIONAL**, objetivando coibir a entrada e saída de materiais/pessoas não permitidos, respeitando as normas internas de segurança daquela **UNIDADE PRISIONAL**; **3.1.4.7**- Não ocorrendo à retirada do reeducando por necessidade do **DEAP/UNIDADE PRISIONAL**, resta desobrigada a remuneração do dia por parte do **PARCEIRO PRIVADO**.

3.1.5- **O PARCEIRO PRIVADO** obrigar-se-á a:

3.1.5.1- Fornecer e fiscalizar o uso de todos os equipamentos de proteção individual - EPI, matérias-primas, ferramentas e todos demais equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, bem como fiscalizar para que todos os reeducandos estejam utilizando o equipamentos de proteção individual (EPI);

3.1.5.2-Efetuar o pagamento da remuneração dos reeducandos de acordo com o disposto neste Edital e no Termo de Parceria Laboral, na ordem de no mínimo 01 (um) salário mínimo vigente no país, inclusive durante o período de férias coletivas

ou suspensão temporária das atividades laborais arbitradas unilateralmente pelo **PARCEIRO PRIVADO**;

3.1.5.2.1- No caso de o **PARCEIRO PRIVADO** não efetuar o pagamento da remuneração dos reeducandos após 10 (dez) dias ininterruptos será suspenso o trabalho dos reeducandos até que a obrigação seja adimplida, sem prejuízos de eventual penalização.

3.1.5.3- Realizar o pagamento de boleto oficial (DARE) referente a 100% (cem por cento) ou depositar mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, 100% (cem por cento) do valor devido referente os serviços executados pelos reeducandos.

3.1.5.3.1- Os depósitos de 100% (cem por cento) do qual trata o item anterior serão realizados da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) do valor na Conta do Fundo Rotativo, Banco do Brasil, Ag. Xxxxx, C/c. xxxxx; e os demais 75% (setenta e cinco por cento) na Conta Pecúlio da Unidade Prisional, Banco do Brasil, Ag. Xxxx, C/c. xxxxxxx.

3.1.5.4- Cumprir fielmente as normas e disposições de segurança da **UNIDADE PRISIONAL**; **3.1.5.5-** Fornecer uniformes de trabalho aos reeducandos;

3.1.5.6- Cumprir fielmente as normas e disposições de saúde e segurança do trabalho, inclusive com a realização de laudos técnicos, caso necessário.

3.1.5.6.1- Em caso de acidente de trabalho ou qualquer necessidade de encaminhamento médico, o **PARCEIRO PRIVADO** deverá acionar imediatamente o Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) e a unidade prisional, para que se promovam as devidas providências no que tange ao acompanhamento e/ou escolta hospitalar.

3.1.5.7- Indicar as pessoas de seu quadro funcional que farão contato com a administração da **UNIDADE PRISIONAL**, incluindo o encarregado da atividade laboral, que ficará responsável pela execução dos serviços realizados pelos reeducandos, e o preposto do **PARCEIRO PRIVADO**, responsável pela prestação de contas de frequência ao trabalho, de comportamento e do ciclo de capacitações dos reeducandos;

3.1.5.8- Garantir o fornecimento de alimentação diária dentro do horário de trabalho;

3.1.5.9- Apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, relacionado à atividade laboral a ser desenvolvida, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do Termo de Parceria Laboral;

3.1.5.10- Responsabilizar-se, sem custos ao **PARCEIRO PÚBLICO**, com o traslado para os reeducandos no trajeto de ida e volta da unidade prisional até os locais da atividade laboral.

CLÁUSULA QUARTA - DO TRABALHO DOS REEDUCANDOS

4.1-A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados;

4.2- A cada 3 (três) dias de jornada normal trabalhados, o reeducando terá direito a um dia de remição da pena;**4.3-**Estão inclusos e obrigatórios no pagamento dos salários, o descanso remunerado referente aos domingos e feriados;

4.4- Não é permitida a realização de serviços extraordinários, ou seja, o computo de horas extras ou banco de horas;

4.5-A critério do **PARCEIRO PRIVADO** poderão ser contratados os egressos do Sistema Prisional, aplicando-se o regime de Consolidação das Leis Trabalhistas.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1-O prazo estabelecido para execução do Termo de Parceria Laboral será contado da data de início das atividades laborais, pelo período de 60 (sessenta) meses, sem prejuízo de eventual prorrogação. Para sua eficácia, o ato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

5.2- O PARCEIRO PRIVADO terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para iniciar as atividades laborais, a contar da assinatura do Termo de Parceria Laboral, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que autorizado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO

6.1-O Termo de Parceria Laboral firmado poderá ter suas cláusulas alteradas através de Termo Aditivo, desde que firmado antes do seu encerramento e posterior publicação do extrato em Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

6.2- As alterações propostas deverão ser justificadas para aperfeiçoar ou otimizar as atividades laborais desenvolvidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1- A ocorrência de irregularidades que impliquem descumprimento de quaisquer cláusulas deste instrumento ou decorrentes de demandas judiciais poderá acarretar a sua rescisão, independente dos procedimentos judiciais cabíveis.

7.2- Pela execução da parceria em desacordo com este Edital e seus anexos, o **PARCEIRO PÚBLICO** garantirá ao **PARCEIRO PRIVADO** a prévia defesa, segundo estabelece o art. 73 da Lei 13.019, aplicando, conforme o caso, as seguintes sanções:

7.2.1- Advertência;

7.2.2- Suspensão temporária da participação em Chamamento Público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

7.2.3- Declaração de inidoneidade para participar de Chamamento Público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o **PARCEIRO PRIVADO** ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item 7.2.2;

7.3- As sanções estabelecidas nos itens 7.2.2 e 7.2.3 são de competência exclusiva da autoridade máxima do **PARCEIRO PÚBLICO**, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

8.1- As partes poderão, a qualquer tempo, propor a rescisão do Termo de Parceria Laboral firmado, mediante comunicação expressa e justificada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ou por mútuo acordo, reduzido a termo, respeitado o interesse público;

8.2- Serão, ainda, motivos para a rescisão do Termo de Parceria Laboral:

8.2.1-Ocorrência de irregularidades que impliquem descumprimento de quaisquer cláusulas, sem prejuízo das penalidades dispostas na Cláusula Sétima deste instrumento;

8.2.2-A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditiva da execução do Termo de Parceria Laboral, devidamente comprovada e justificada;

8.2.3-A não recomendação, a qualquer tempo, para continuidade do Termo de Parceria Laboral decorrente de trabalhos de inteligência e investigação social de dirigentes e colaboradores das entidades privadas com fins lucrativos ou organizações da sociedade civil, realizados pela DINF e que contenham aspectos de segurança insanáveis;

8.2.4-Por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificado e determinado pela máxima autoridade do **PARCEIRO PÚBLICO** e exaradas no processo administrativo a que se refere o Termo de Parceria Laboral.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1- Os direitos e obrigações decorrentes deste Termo de Parceria Laboral **não poderão** ser cedidos ou transferidos;

9.2- Quaisquer alterações no presente Termo de Parceria Laboral deverão ser realizadas mediante aditamento, sem o qual não produzirão qualquer efeito;

9.3 - Os casos omissos no presente Termo de Parceria Laboral, ou dúvidas decorrentes de sua publicação, serão resolvidos do comum acordo entre as partes, ou mediante arbitramento, mas somente se tornarem exigíveis após assinatura de um Termo de Aditamento;

9.4- Em caso de não pagamento da remuneração de no mínimo 1 (um) salário mínimo até o 5º (quinto) dia útil, o trabalho será suspenso até o pagamento do mesmo dentro de 30 (trinta) dias, podendo este termo ser reincidido imediatamente por inadimplência, sendo a retirada dos equipamentos condicionado a quitação da dívida;

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, para serem dirimidas questões originárias da execução do presente Termo de Colaboração, após tentativa de solução administrativa com a participação da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

E, por estarem às partes em pleno acordo, assinam digitalmente este instrumento perante as testemunhas que também o subscrevem, para que produza seus efeitos legais.

Florianópolis, de de 2020.

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

**Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa –
Parceiro Público**

(assinado digitalmente)

NOME DO DIRETOR

Fundo Rotativo da Penitenciária Sul

(assinado digitalmente)

NOME DO DIRETOR

Departamento de Administração Prisional

(assinado digitalmente)

DIRETOR/ADMINISTRADOR

Parceiro Privado

(assinado digitalmente)

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

ANEXO VII

MODELO PROTOCOLO DE ACIDENTE DE

TRABALHO DOCUMENTAÇÃO

01	Emitir relatório de ocorrência (RO)
02	Encaminhar para atendimento médico
03	Registrar atestado médico no prontuário do apenado e junto à conveniada. · Período de atestado remição confirmada e remuneração prevista
04	Registrar boletim de ocorrência (BO) no Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), como acidente de trabalho para a emissão de guia, para o exame de corpo delito, e Laudo do Instituto Geral de Perícias (IGP)
05	Acionar o seguro de acidente (da empresa)
06	Comunicar a vara de execuções penais da comarca
07	Registrar período de Atestado Médico como período remido
08	Toda documentação deverá ser encaminhada à GETRAB
09	A GETRAB dará ciência ao Diretor do DEAP, que remeterá a CORREGEDORIA GERAL DA SAP, a qual irá comunicar, caso necessário, a abertura de SINDICÂNCIA. - A sindicância é um instrumento através do qual o diretor e/ou gerente e/ou administrador da unidade, estabelece um processo investigativo interno, a fim de esclarecer os fatos e analisar possibilidade de omissão na ocorrência. Após o encerramento do processo de sindicância, encaminha-se para Corregedoria, e ao Diretor do DEAP.

DÚVIDAS REMIÇÃO E REMUNERAÇÃO

DÚVIDAS - REMIÇÃO	SIM	NÃO
O reeducando acidentado estava usando Equipamento de Proteção Individual no momento do acidente?	- É devida a remição. Remição: Conforme previsto na Lei de Execução Penal.	
	SIM	NÃO
A conveniada não disponibilizou o Equipamento de Proteção Individual - EPI?	- É devida a remição em atestado médico. - É devida a responsabilidade à conveniada sobre os custos referentes à medicação e atendimento especializado, se necessário.	
	SIM	NÃO
O reeducando se recusou a usar o Equipamento de Proteção Individual - EPI?	- É devida a remição em atestado médico.	Não é devido à remição.
Considerações:		
Obs.: O reeducando não está sujeito à Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT		
É de obrigação do PARCEIRO PRIVADO Fornecer todos os equipamentos de proteção individual - EPI, matéria prima, ferramentas e todos os demais equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, bem como fiscalizar para que todos os reeducandos estejam utilizando os equipamentos de proteção individual (EPI).		

ANEXO III – DIÁRIO OFICIAL

12.11.2020 (QUINTA-FEIRA)

DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 21.393

PÁGINA 35

Secretarias de Estado

Administração

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve baixar as seguintes portarias:

PORTARIA nº 546/2020

CONSIDERAR PRORROGADA, considerando os documentos constantes no processo nº PCSC 102886/2019, a Licença Especial para Atendimento ao Excepcional, prevista no art. 137, inciso II, da Lei nº 6.843/1986 e Decreto nº 770/1987, concedida por intermédio da Portaria nº 218/GEPES/DIAF/SSP publicada em 09/09/2016, com prorrogações posteriores, à servidora ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, matrícula nº 650.271-7-01, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, lotada no PCSC, pelo período de um ano, a contar de 09/09/2019.

PORTARIA nº 547/2020

PRORROGAR, considerando os documentos constantes no processo nº PCSC 105778/2020, a Licença Especial para Atendimento ao Excepcional, prevista no art. 137, inciso II, da Lei nº 6.843/1986 e Decreto nº 770/1987, concedida por intermédio da Portaria nº 218/GEPES/DIAF/SSP publicada em 09/09/2016, com prorrogações posteriores, à servidora ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, matrícula nº 650.271-7-01, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, lotada no PCSC, pelo período de um ano, a contar de 08/09/2020.

LUIZ ANTÔNIO DA COL

Secretário de Estado da Administração, designado
Cod. Mat.: 702863

Administração Prisional e Socioeducativa

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA-SAP

EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA LABORAL INTERNA TI n. 006/2020 – 2020/TN 1487 SIGEF – SAP 35061/2020 - resultante da Dispensa de Chamamento Público – Parceria Laboral n. 001/2020/SAP/DEAP - PARCEIRO PÚBLICO/ESTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA – SAP, e PARCEIRO PRIVADO: IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E PLÁSTICOS S/A oferta de atividade laboral INTERNA remunerada aos reeducandos da PENITENCIÁRIA SUL - MASCULINO DATA: 29 de outubro de 2020. VIGÊNCIA: da data da assinatura, pelo período de 6 (seis) meses, ou até que se conclua o Chamamento Público, ou o que ocorrer primeiro. SIGNATÁRIOS: LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA pelo PARCEIRO PÚBLICO VLADECIR SOUZA DOS SANTOS pelo DEAP WAGNER BATISTA TAISMAEL pelo Fundo Rotativo da Penitenciária Sul de Criciúma e MICHEL BEZ BIROLO, pelo PARCEIRO PRIVADO. Florianópolis, 12 de novembro de 2020.
Cod. Mat.: 702602

Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Portaria SAR nº 38/2020, de 11/11/2020.

O Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e art. 106, §2º, I, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. **RESOLVE: Art. 1º** Designar JOSÉ OZÓRIO GUARDINI ORTIZ, matrícula 4887-9, como gestor e VIVIANE APARECIDA WARMLING, matrícula 0608494-0, como fiscal do Contrato nº 015/2020, celebrado entre a SAR e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é o fornecimento de aparelhos telefônicos celulares e equipamentos para transmissão de dados e acesso a internet em regime de comodato, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.
RICARDO DE GOUVÊA
SECRETÁRIO DE ESTADO

Cod. Mat.: 702586

RESOLUÇÃO nº 049/2020/SAR/CEDERURAL

Institui o Projeto Especial Programa Menos Juros - EMERGENCIAL. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural (CEDERURAL), na forma da Resolução nº 001, de 09 de setembro de 1993, em conformidade com o artigo 5º da Lei Estadual nº 8.676, de 17 de junho de 1992, e Decretos Regulamentares nº 4.162, de 30 de dezembro de 1993, nº 155, de 24 de maio de 1995, nº 3.305, de 30 de outubro de 2001 e nº 3.963, de 25 de janeiro de 2006, em reunião realizada em 10/11/2020, **Considerando** a atual situação de estagnação que assola o Estado de Santa Catarina, cuja ocorrência vem afetando negativamente os pequenos empreendimentos familiares rurais e os demais produtores rurais; **Considerando** que a estagnação de 2020 persiste há mais de 100 dias, com efeitos em 173 municípios do Estado e 90 deles em situação de emergência, com Decretos reconhecidos ou em tramitação de reconhecimento pelo Poder Executivo Estadual; **Considerando** que a escassez e falta de água traz inúmeras complicações aos estabelecimentos rurais, especialmente na dessedentação animal, na irrigação das atividades agrícolas e até mesmo no abastecimento domiciliar para o desenvolvimento das atividades mais básicas e essenciais; **Considerando** o ano absolutamente atípico e excepcional em desfavor dos pequenos produtores rurais, que, além do enfrentamento dos efeitos deletérios da pandemia causada pela COVID-19, foram afetados por inúmeros eventos climáticos extremos, inclusive "Ciclone Bomba"; **Considerando** que as linhas de crédito disponíveis na rede bancária podem atender aos estabelecimentos rurais, em caráter emergencial, ao setor agropecuario catarinense sobremodo nestes momentos de déficit hídrico; **Considerando** que o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) é um instrumento capaz de incentivar os produtores rurais a buscarem essas linhas de crédito e dar suporte financeiro por meio da subvenção de juros. **RESOLVE: Art. 1º** Instituir, no âmbito do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR), o Programa Menos Juros EMERGENCIAL, tendo por objetivo subsidiar, na forma de subvenção de juros, os financiamentos contraídos pelos agricultores familiares e demais produtores rurais, que se destinem exclusivamente à viabilização da captação, do armazenamento e da distribuição de água para dessedentação humana e animal no meio rural. **Art. 2º** Fica o FDR autorizado a destinar R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) para a execução do programa ora instituído. **Art. 3º** Serão beneficiários do Programa Menos Juros EMERGENCIAL os Agricultores Familiares que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e demais produtores rurais residentes nos municípios amparados por decreto de emergência e/ou calamidade pública em função da estagnação/seca, devidamente homologados pelo Poder Executivo Estadual. **Art. 4º** O Programa Menos Juros EMERGENCIAL subsidiará, na forma de subvenção de juros, os financiamentos contraídos pelos agricultores familiares e demais produtores rurais, limitando-se a uma taxa de juros pactuada até 2,5% ao ano e ao valor máximo de financiamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por família e com prazo de financiamento máximo de 8 (oito) anos. **§ 1º** O valor dos juros que servirá de base para a subvenção será calculado e projetado para o valor presente e depositado na conta corrente do beneficiário, em uma única operação, na data de vencimento da primeira parcela aprazada na cálculo bancária, não sendo computados eventuais períodos de carência para amortização das parcelas, tidos com ato exclusivo, ou tolerância do agente financeiro. **§ 2º** Para validar a operação de enquadramento no Programa, o produtor deverá celebrar o Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), sendo que o pagamento da subvenção será realizado na forma de amortização do empréstimo, diretamente ao agente financeiro, por meio da conta corrente do beneficiário. **Art. 5º** Para fins de enquadramento, deverá ser elaborado pelo Escritório Municipal da Epagri um Pré-enquadramento, informando o valor e os itens a serem financiados, o qual será encaminhado à Coordenação de Alter do respectivo município, para que delibere e devolva ao escritório local da Epagri para elaboração do projeto técnico. **§ 1º** Para efeito de aprovação dos Pré-enquadramentos, as Gerências Regionais da Epagri terão cotas, em reais, a serem financiadas pelo agente financeiro, proporcionalmente ao número de estabelecimentos agropecuarios da área de sua abrangência, tomando como base os dados oficiais do IBGE de 2017. **§ 2º** Para fins de atendimento de eventuais demandas superiores às cotas distribuídas, fica a SAR autorizada a reter 30% (trinta por cento) do total das cotas de financiamentos para remanejamento de acordo com as necessidades regionais. **Art. 6º** Fica a Diretoria de Cooperativismo e Agronegócios incumbida de providenciar as normas e instruções complementares. **Art. 7º** Fica facultado aos produtores rurais à escolha dos agentes financeiros dentre aqueles aptos a operarem este programa. **Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RICARDO DE GOUVÊA
PRESIDENTE DO CEDERURAL

Cod. Mat.: 702573

RESOLUÇÃO nº 050/2020/SAR/CEDERURAL

Institui o Projeto Especial de Abastecimento de Água para famílias em vulnerabilidade social e de renda do Meio Rural Catarinense. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural (CEDERURAL), na forma da Resolução nº 001, de 09 de setembro de 1993, em conformidade com os incisos VII, IX e X do artigo 5º da Lei Estadual nº 8.676, de 17 de junho de 1992, e Decretos nº 4.162, de 30 de dezembro de 1993, 155, de 24 de maio de 1995, nº 3.305, de 30 de outubro de 2001 e nº 3.963, de 25 de janeiro de 2006, em reunião realizada em 10/11/2020, **Considerando** a atual situação de estagnação que assola o Estado de Santa Catarina, cuja ocorrência vem afetando negativamente o meio rural como um todo, em especial as famílias em situação de vulnerabilidade social e de baixa renda; **Considerando** que a escassez e a falta de água trazem inúmeras complicações aos estabelecimentos rurais, especialmente no abastecimento domiciliar, na dessedentação animal e na irrigação das atividades agrícolas; **Considerando** o ano absolutamente atípico e excepcional em desfavor do meio rural catarinense, que, além do enfrentamento dos efeitos deletérios da pandemia causada pela COVID-19, foi afetado por inúmeros eventos climáticos extremos, inclusive "Ciclone Bomba"; **Considerando** que o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) é um instrumento de apoio a políticas agrícolas e pesqueiras do Estado de Santa Catarina, que com vistas ao desenvolvimento rural. **RESOLVE: Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) o Projeto Especial de Abastecimento de Água para Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social e de Renda no Meio Rural Catarinense, com o objetivo de apoiar investimentos na captação, armazenamento e distribuição de água para dessedentação humana e animal. **Parágrafo único.** O projeto será viabilizado única e exclusivamente nos municípios amparados por decretos de emergência e/ou calamidade pública em função da estagnação/seca, devidamente homologados pelo poder executivo estadual. **Art. 2º** Fica o FDR autorizado a destinar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a implementação e execução do Projeto Especial ora instituído. **DOS BENEFICIÁRIOS - Art. 3º** Serão beneficiários as famílias em situação de vulnerabilidade social e de renda que residam no meio rural de municípios amparados com decreto de emergência e/ou calamidade pública em função da estagnação/seca, devidamente homologados pelo Poder Executivo estadual, mediante o atendimento das seguintes condições: a) Estejam cadastradas, preferencialmente, no CadÚnico e/ou possuam renda anual familiar de até R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais); b) Estejam efetivamente afetados com o desabastecimento de água para as atividades essenciais. **Parágrafo único.** Em caso de empate terão prioridade i) as famílias inscritas no CadÚnico ii) posteriormente as de menor renda anual familiar. **Art. 4º** O beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação para avaliação e enquadramento: a) cópia do CPF; b) cópia da carteira de identidade; c) cópia do comprovante de residência; d) número do cadastro de produtor rural junto à Secretaria de Estado da Fazenda; e) cadastro de avaliadas; f) Cópia do CadÚnico e/ou comprovantes de renda; g) Três orçamentos dos itens a serem financiados. **DA DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS - Art. 5º** Serão distribuídas inicialmente 10 cotas para cada município, sendo que após 30 dias o valor poderá ser ampliado de acordo com a disponibilidade de recursos, priorizando aqueles municípios que ainda não receberam. **DOS LIMITES E CONDIÇÕES - Art. 6º** O apoio aos investimentos será na modalidade de repasse de recursos diretamente ao produtor, de acordo com os seguintes valores: a) Individual: até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por família; b) Coletivo: até o montante R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), desde que beneficie mais de 5 famílias. **PRAZOS E ENCARGOS - Art. 7º** O prazo para pagamento será de até 05 (cinco) anos, em parcelas anuais, sem juros. **Parágrafo primeiro.** O beneficiário que pagar em dia terá uma subvenção de 50% (cinquenta por cento) no valor da parcela, no ato do pagamento. **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - Art. 8º** Liberados os recursos para os beneficiários, caberá a eles, dentre as obrigações que lhe competem, como cumprir o objeto à risca e realizar o pagamento em dia, prestar contas de acordo com os dispositivos desta Resolução. **Art. 9º** A prestação de contas deverá ser efetuada por meio de notas fiscais, comprovando a efetiva aplicação dos recursos, que, depois de atestadas pelo respectivo técnico da Epagri, será encaminhada à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural para composição do processo de financiamento. **Art. 10** A falta de prestação de contas ou a inexecução do objeto contratual ensejará a devolução imediata dos recursos disponibilizados, sob pena de inscrição do beneficiário no cadastro de inadimplentes, inscrição em dívida ativa e execução judicial da dívida. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 11.** As demais normas e exigências legais não mencionadas nesta Resolução serão aquelas constantes da Resolução nº 055/2019/SAR/CEDERURAL, de 15 de maio de 2019. **Art. 12** Fica a Diretoria de Cooperativismo e Agronegócios incumbida de providenciar normas e instruções complementares necessárias ao Projeto. **Art. 13** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RICARDO DE GOUVÊA
PRESIDENTE DO CEDERURAL

Cod. Mat.: 702579

ANEXO IV – DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE FUNDOS E CONVÊNIOS

TERMO DE PARCERIA LABORAL INTERNA TI 006/2020

Dispensa de Chamamento Público – Parceria Laboral n. 001/2020/SAP/DEAP
SJC 63600/2019
SJC 67175/2019 (Processo Referencia)

O Estado de Santa Catarina, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL (SAP)**, com **EXECUÇÃO** pelo **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL DE CRICIÚMA**, celebram o presente Termo de Parceria Laboral com a empresa **IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS S/A**, cujo objeto é a Atividade Laboral **INTERNA** para os reeducandos da **PENITENCIARIA SUL - MASCULINO**, de acordo com a **Dispensa de Chamamento Público n.001/2020**.

O Estado de Santa Catarina, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA**, estabelecida na Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, bairro Estreito, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ nº. 13.586.538/0001-71, denominada **PARCEIRO PÚBLICO**, representado neste ato pelo Secretário, Senhor **LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA**, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, portador da cédula de identidade nº. 204.7502 SSP/SC e CPF nº. 588.019.369-15, com a **supervisão** do **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - DEAP**, estabelecido na Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, bairro Estreito, Florianópolis/SC, doravante denominado **SUPERVISOR**, neste ato representado pelo seu Diretor, Senhor **VLADECIR SOUZA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade nº. 1.434.207 SSP/SC e CPF nº. 476.589.169-00, e a **execução** pelo **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL DE CRICIÚMA**, estabelecida na Rua José Marino Teixeira, nº. 5005, bairro São Domingos, Vila Maria, Criciúma/SC, inscrita no CNPJ nº. 12.521.388.0001-55, representado neste ato pelo seu Diretor/Gestor, Senhor **WAGNER BATISTA ISMAEL**, portador da cédula de identidade nº. 3.018.344 SSP/SC e CPF nº. 984.096.899-87, denominado **EXECUTOR** e a empresa **IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS S/A**, estabelecida na Rodovia Genésio Mazon, S/N, bairro São Pedro, Urussanga/SC, inscrita no CNPJ nº. 00.130.132/0001-38, doravante denominada **PARCEIRO PRIVADO**, representado neste ato pelo seu Diretor PD&I, Senhor **MICHEL BEZ BIROLO**, residente e domiciliado em Urussanga/SC, portador da cédula de identidade nº. 4060022 SESP/SC e CPF nº.039.655.999-92, resolvem celebrar o presente **Termo de Parceria Laboral INTERNO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Parceria Laboral tem por objeto a cooperação mútua entre o **PARCEIRO PÚBLICO** e o **PARCEIRO PRIVADO**, proporcionando a oferta de no mínimo **159** (cento e cinqüenta e nove) vagas para **ATIVIDADE LABORAL INTERNA** remunerada;

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Rua Fúlvio Aducci, 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800

GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**

1 de 6





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE FUNDOS E CONVÊNIOS

1.1 as atividades desenvolvidas serão às apresentadas na proposta que passará a fazer parte, como anexo, deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Termo de Parceria Laboral tem como fundamentação legal na Lei nº. 17.637 de 21 de dezembro de 2018, - Lei de Execução Penal, consideradas as suas alterações posteriores, aplicando-se no que couber a Lei Federal n. 8.666/1993.

2.1 - As obrigações assumidas pelo **PARCEIRO PÚBLICO** serão executadas pela **UNIDADE PRISIONAL** e pelo **FUNDO ROTATIVO**, com fiscalização do **DEAP**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

3.1 - O **PARCEIRO PÚBLICO** terá obrigações e atribuições bem definidas e segregadas por suas áreas específicas de atuação, quais sejam: **SECRETARIA, DEAP, FUNDO ROTATIVO e UNIDADE PRISIONAL**.

3.1.1 - As obrigações do **PARCEIRO PUBLICO** serão executadas pela **GEFUN da SAP**, conforme disposto a seguir:

3.1.1.1- Informar ao **DEAP** sobre o encerramento da vigência do Termo de Parceria Laboral com **90 (noventa) dias de antecedência**;

3.1.1.2 - Instruir pedidos de alteração do Termo de Parceria Laboral;

3.1.2 - As obrigações do **DEAP** serão executadas pela **GETRAB**, conforme disposto a seguir:

3.1.2.1- Fiscalizar o correto ordenamento das atividades laborais;

3.1.2.2 - Definir políticas, normas e regulamentos de conduta para o desenvolvimento tanto das **UNIDADES PRISIONAIS** quanto dos **PARCEIROS PRIVADOS**;

3.1.2.3 - Dar suporte técnico ao **FUNDO ROTATIVO** e às **UNIDADES PRISIONAIS**.

3.1.3- As obrigações do **FUNDO ROTATIVO** serão executadas pelo Gestor do **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL DE CRICIÚMA**, conforme disposto a seguir:

3.1.3.1- Administrar os recursos financeiros previstos;

3.1.3.2- Garantir a regularidade documental dos Termos de Parceria Laboral;

3.1.3.3- Supervisionar tecnicamente a **UNIDADE PRISIONAL**, independente de requisição, visando à execução dos objetivos propostos neste Edital, como também em relação à legislação vigente;

3.1.3.4- Fiscalizar o cumprimento do valor depositado de cada preso.

3.1.4- As obrigações da **UNIDADE PRISIONAL** serão executadas pelo respectivo gestor, conforme disposto a seguir:

3.1.4.1- Possibilitar o desenvolvimento e a execução das atividades previstas no objeto do Termo de Parceria Laboral, nos dias e horários definidos junto ao **PARCEIRO PRIVADO**;

3.1.4.2- Indicar os reeducandos que participarão da atividade laboral, no horário estabelecido, substituindo os que demonstrarem falta de interesse nas atividades,





bem como aqueles que, a critério do **PARCEIRO PRIVADO** devam ser substituídos;

3.1.4.3 - Fiscalizar a execução dos serviços, dentro do escopo da segurança da **UNIDADE PRISIONAL** e da manutenção da integridade física dos reeducandos;

3.1.4.4 - Proceder à inspeção no(s) veículo(s) da **EMPRESA**, quando de sua chegada, bem como sua saída da **UNIDADE PRISIONAL**, objetivando coibir a entrada e saída de materiais/pessoas não permitidos, respeitando as normas internas de segurança daquela **UNIDADE PRISIONAL**;

3.1.4.5 - Responsabilizar-se pela segurança contra fuga e em favor da disciplina (art. 36 "caput", parte final) da Lei nº. 7.210/84 - Lei de Execução Penal, e com vistas à manutenção da integridade física;

3.1.4.6 - Garantir o acesso das pessoas indicadas pelo **PARCEIRO PRIVADO** às áreas destinadas às unidades produtivas;

3.1.4.7 - Garantir o acesso das pessoas indicadas pelo **PARCEIRO PRIVADO** fora do horário de funcionamento, desde que solicitado perante a gestão da **UNIDADE PRISIONAL**.

3.1.5- O PARCEIRO PRIVADO obrigar-se-á a:

3.1.5.1- Fornecer e fiscalizar o uso de todos os equipamentos de proteção individual - EPI, matérias-primas, ferramentas e todos demais equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

3.1.5.2- Efetuar o pagamento da remuneração dos reeducandos de acordo com o disposto neste Edital e no Termo de Parceria Laboral, na ordem de no mínimo 01 (um) salário mínimo vigente no país;

3.1.5.2.1 - Depositar mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, **25%** (vinte e cinco por cento) do valor devido dos serviços executados pelos reeducandos de acordo com os procedimentos para depósito identificado, sob código nº 54092 do **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL DE CRICIÚMA**, agência 3582-3, conta corrente n.900.120-4 do Banco do Brasil e os **75%** (setenta e cinco por cento) do valor devido dos serviços executados pelos reeducandos, serão depositados para conta específica de gestão do pecúlio (DA UNIDADE - **PENITENCIARIA SUL - MASCULINO**) agência nº 5209-4, conta nº 11.034-5 - Banco do Brasil;

3.1.5.2.2- No caso de o **PARCEIRO PRIVADO** não efetuar o pagamento da remuneração dos reeducandos, dentro do prazo estabelecido no Termo de Parceria Laboral, será suspenso o trabalho dos reeducandos até que a obrigação seja adimplida, sem prejuízos de eventual penalização.

3.1.5.3- Depositar mensalmente, a título remuneratório, conforme estabelecido no Termo de Parceria Laboral, o pagamento das atividades laborais desenvolvidas;

3.1.5.4- Cumprir fielmente as normas e disposições de segurança da **UNIDADE PRISIONAL**;

3.1.5.5- Fornecer uniformes de trabalho aos reeducandos;

3.1.5.6- Cumprir fielmente as normas e disposições de saúde e segurança do trabalho, inclusive com a realização de laudos técnicos, caso necessário.

3.1.5.6.1- Em caso de acidente de trabalho ou qualquer necessidade de encaminhamento médico, o **PARCEIRO PRIVADO** deverá acionar

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Rua Fúlvio Aducci, 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-3800

GOVERNO DE
SANTA CATARINA

3 de 6

ANEXO V – TERMO DE PARCERIA LABORAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA

TERMO DE PARCERIA LABORAL TN. 2021/207 (TRABALHO EXTERNO)

SAP 57823/2020
SAP 25009/2020 (Processo Referência)

O Estado de Santa Catarina, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL (SAP)**, com **EXECUÇÃO** pelo **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL DE CRICIÚMA**, celebram o presente Termo de Parceria Laboral com a empresa **IBRAP – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E PLÁSTICOS S/A** cujo objeto é a Atividade Laboral **EXTERNA** para os reeducandos do **PRESÍDIO MASCULINO DE TUBARÃO**, de acordo com a **Chamamento Público n.003/SAP/DEAP/2020**.

O Estado de Santa Catarina, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA**, estabelecida na Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, bairro Estreito, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ nº. 13.586.538/0001-71, denominada **PARCEIRO PÚBLICO**, representado neste ato pelo Secretário, Senhor **LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA**, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, portador da cédula de identidade nº. 204.7502 SSP/SC e CPF nº. 588.019.369-15, com a **supervisão** do **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - DEAP**, estabelecido na Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, bairro Estreito, Florianópolis/SC, doravante denominado **SUPERVISOR**, neste ato representado pelo seu Diretor, Senhor **VLADECIR SOUZA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade nº. 1.434.207 SSP/SC e CPF nº. 476.589.169-00, e a **execução** pelo **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA SUL DE CRICIÚMA**, estabelecida na Rua José Marino Teixeira, nº. 5005, bairro São Domingos, Vila Maria, Criciúma/SC, inscrita no CNPJ nº. 12.521.388.0001-55, representado neste ato pelo seu Diretor/Gestor, Senhor **WAGNER BATISTA ISMAEL**, portador da cédula de identidade nº. 3.018.344 SSP/SC e CPF nº. 984.096.899-87, denominado **EXECUTOR** e a empresa **IBRAP – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E PLÁSTICOS S/A**, estabelecida na Rodovia SC 445 KM 21 S/N–bairro São Pedro – Urussanga/SC CEP:88840-000, inscrita no CNPJ nº 00.130.132/0001-38, doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**, representada neste ato pelo Senhor **GERALDO FORNASA**, residente e domiciliado em Urussanga/SC, portador da cédula de identidade nº 330.292 SSP/SC e CPF nº 246.274.109-72, resolvem celebrar o presente **Termo de Parceria Laboral EXTERNO**, mediante as cláusulas e condições seguintes

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Parceria Laboral tem por objeto a cooperação mútua entre o **PARCEIRO PÚBLICO** e o **PARCEIRO PRIVADO**, proporcionando a oferta de **ATIVIDADE LABORAL EXTERNA** remunerada e ressocialização aos reeducandos, com a disponibilidade de vagas previstas em cada **UNIDADE PRISIONAL**, nas condições estabelecidas no Edital de Chamamento Público.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Termo de Parceria Laboral tem como fundamentação legal na Lei nº. 17.637 de 21 de dezembro de 2018, - Lei de Execução Penal, consideradas as suas alterações posteriores, Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, Decreto nº. 1.196 de 21 de junho de 2017, aplicando-se no que couber a Lei Federal n. 8.666/1993.

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP
Rua Fúlvio Aducci, 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - CEP 88075-001
Fone: (48) 3664-5800

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA

2.1 - As obrigações assumidas pelo **PARCEIRO PÚBLICO** serão executadas pela **UNIDADE PRISIONAL** com interveniência do **FUNDO ROTATIVO** e fiscalização do **DEAP**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

3.1 - O **PARCEIRO PÚBLICO** terá obrigações e atribuições bem definidas e segregadas por suas áreas específicas de atuação, quais sejam: **SECRETARIA, DEAP, FUNDO ROTATIVO** e **UNIDADE PRISIONAL**.

3.1.1 - As obrigações da **SECRETARIA** serão executadas pela **GEFUN** da **SAP**, conforme disposto a seguir:

- 3.1.1.1- Informar ao **DEAP** sobre o encerramento da vigência do Termo de Parceria Laboral com 90 (noventa) dias de antecedência;
- 3.1.1.2 - Instruir pedidos de alteração do Termo de Parceria Laboral;

3.1.2 - As obrigações do **DEAP** serão executadas pela **GETRAB**, conforme disposto a seguir:

- 3.1.2.1- Fiscalizar o correto ordenamento das atividades laborais;
- 3.1.2.2- Definir políticas, normas e regulamentos de conduta para o desenvolvimento tanto das **UNIDADES PRISIONAIS** quanto dos **PARCEIROS PRIVADOS**;
- 3.1.2.3- Dar suporte técnico ao **FUNDO ROTATIVO** e às **UNIDADES PRISIONAIS**.

3.1.3-As obrigações do **FUNDO ROTATIVO** serão executadas pelo Gestor do **FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE**, conforme disposto a seguir:

- 3.1.3.1-Administrar os recursos financeiros previstos no item 2.3 deste Edital;
- 3.1.3.2 - Gerenciar e fiscalizar a destinação do percentual de 25% ao **FUNDO ROTATIVO**, a título de ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do reeducando;
- 3.1.3.3 - Fiscalizar o cumprimento do valor depositado referente à remuneração de 75% para constituição do pecúlio do reeducando;
- 3.1.3.4-Garantir a regularidade documental dos Termos de Parceria Laboral;
- 3.1.3.5- Supervisionar tecnicamente a **UNIDADE PRISIONAL**, independente de requisição, visando à execução dos objetivos propostos neste edital, como também em relação à legislação vigente;

3.1.4-As obrigações da **UNIDADE PRISIONAL** serão executadas pelo respectivo gestor, conforme disposto a seguir:

- 3.1.4.1- Possibilitar o desenvolvimento e a execução das atividades previstas no objeto do Termo de Parceria Laboral, nos dias e horários definidos junto ao **PARCEIRO PRIVADO**;
- 3.1.4.2-Indicar os reeducandos que participarão da atividade laboral, no horário estabelecido, substituindo os que demonstrarem falta de interesse nas atividades, bem como aqueles que, a critério do **PARCEIRO PRIVADO** devam ser substituídos;
- 3.1.4.3- Receber por meio da **EMPRESA** os valores destinados ao pagamento dos reeducandos participantes das atividades (**Conta Pecúlio = 75%**), providenciando o seu imediato repasse aos destinatários, seguindo orientações legais;
- 3.1.4.4- Solicitar à **EMPRESA** os comprovantes de depósitos ou outros meios utilizados para realizar os pagamentos junto à conta do **FUNDO ROTATIVO (25%)** e conta **PECÚLIO DA UNIDADE PRISIONAL (75%)**, visando acompanhar a adimplência do conveniado.
- 3.1.4.5-Em caso de acidente de trabalho, a unidade prisional promoverá o preenchimento do Protocolo de Acidente de Trabalho (PAT), conforme Anexo I, e encaminhará ao **DEAP** a fim de se proceder aos procedimentos cabíveis.
- 3.1.4.6- Proceder à inspeção no(s) veículo(s) da **EMPRESA**, quando de sua chegada, bem como sua saída da **UNIDADE PRISIONAL**, objetivando coibir a entrada e saída de materiais/pessoas não permitidos, respeitando as normas internas de segurança daquela **UNIDADE PRISIONAL**;
- 3.1.4.7- Não ocorrendo à retirada do reeducando por necessidade do **DEAP/UNIDADE PRISIONAL**, resta desobrigada a remuneração do dia por parte do **PARCEIRO PRIVADO**.

3.1.5- O **PARCEIRO PRIVADO** obrigar-se-á a:

- 3.1.5.1- Fornecer e fiscalizar o uso de todos os equipamentos de proteção individual - EPI, matérias-primas, ferramentas e todos demais equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, bem como fiscalizar para que todos os reeducandos estejam utilizando os equipamentos de proteção individual (EPI);

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP
Rua Fúlvio Aducci, 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - CEP 88075-001
Fone: (48) 3664-5800

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA

3.1.5.2- Efetuar o pagamento da remuneração dos reeducandos de acordo com o disposto neste edital e no Termo de Parceria Laboral, na ordem de no mínimo 01 (um) salário mínimo vigente no país, inclusive durante o período de férias coletivas ou suspensão temporária das atividades laborais arbitradas unilateralmente pelo **PARCEIRO PRIVADO**;

3.1.5.2.1- No caso de o **PARCEIRO PRIVADO** não efetuar o pagamento da remuneração dos reeducandos após 10 (dez) dias ininterruptos será suspenso o trabalho dos reeducandos até que a obrigação seja adimplida, sem prejuízos de eventual penalização.

3.1.5.3- Realizar o pagamento de boleto oficial (DARE) referente a 100% (cem por cento) ou depositar mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, 100% (cem por cento) do valor devido referente os serviços executados pelos reeducandos.

3.1.5.3.1- Os depósitos de 100% (cem por cento) do qual trata o item anterior serão realizados da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) do valor na Conta do Fundo Rotativo da Penitenciária Sul, Banco do Brasil, Ag. 3582-3, C/c. 900.120-4; e os demais 75% (setenta e cinco por cento) na Conta Pecúlio da Unidade Prisional – Presídio Masculino de Tubarão, Banco do Brasil, Ag. 0201-1, C/c. 84000-9

3.1.5.4- Cumprir fielmente as normas e disposições de segurança da **UNIDADE PRISIONAL**;

3.1.5.5- Fornecer uniformes de trabalho aos reeducandos;

3.1.5.6- Cumprir fielmente as normas e disposições de saúde e segurança do trabalho, inclusive com a realização de laudos técnicos, caso necessário.

3.1.5.6.1- Em caso de acidente de trabalho ou qualquer necessidade de encaminhamento médico, o **PARCEIRO PRIVADO** deverá acionar imediatamente o Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) e a unidade prisional, para que se promovam as devidas providências no que tange ao acompanhamento e/ou escolta hospitalar.

3.1.5.7- Indicar as pessoas de seu quadro funcional que farão contato com a administração da **UNIDADE PRISIONAL**, incluindo o encarregado da atividade laboral, que ficará responsável pela execução dos serviços realizados pelos reeducandos, e o preposto do **PARCEIRO PRIVADO**, responsável pela prestação de contas de frequência ao trabalho, de comportamento e do ciclo de capacitações dos reeducandos;

3.1.5.8- Garantir o fornecimento de alimentação diária dentro do horário de trabalho;

3.1.5.9- Apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, relacionado à atividade laboral a ser desenvolvida, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do Termo de Parceria Laboral;

3.1.5.10- Responsabilizar-se, sem custos ao **PARCEIRO PÚBLICO**, com o traslado para os reeducandos no trajeto de ida e volta da unidade prisional até os locais da atividade laboral.

CLÁUSULA QUARTA - DO TRABALHO DOS REEDUCANDOS

4.1- A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados;

4.2- A cada 3 (três) dias de jornada normal trabalhados, o reeducando terá direito a um dia de remição da pena;

4.3- Estão inclusos e obrigatórios no pagamento dos salários, o descanso remunerado referente aos domingos e feriados;

4.4- Não é permitida a realização de serviços extraordinários, ou seja, o computo de horas extras ou banco de horas;

4.5- A critério do **PARCEIRO PRIVADO** poderão ser contratados os egressos do Sistema Prisional, aplicando-se o regime de Consolidação das Leis Trabalhistas.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1- O prazo estabelecido para execução do Termo de Parceria Laboral será contado da data de início das atividades laborais, pelo período de 60 (sessenta) meses, sem prejuízo de eventual prorrogação. Para sua eficácia, o ato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

5.2- O **PARCEIRO PRIVADO** terá o prazo de até 60 dias para iniciar as atividades laborais, a contar da assinatura do Termo de Parceria Laboral, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que autorizado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO

- 6.1-O Termo de Parceria Laboral firmado poderá ter suas cláusulas alteradas através de Termo Aditivo, desde que firmado antes do seu encerramento e posterior publicação do extrato em Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.
6.2- As alterações propostas deverão ser justificadas para aperfeiçoar ou otimizar as atividades laborais desenvolvidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

- 7.1- A ocorrência de irregularidades que impliquem descumprimento de quaisquer cláusulas deste instrumento ou decorrentes de demandas judiciais poderá acarretar a sua rescisão, independente dos procedimentos judiciais cabíveis.
7.2- Pela execução da parceria em desacordo com este Edital e seus anexos, o **PARCEIRO PÚBLICO** garantirá ao **PARCEIRO PRIVADO** a prévia defesa, segundo estabelece o art. 73 da Lei 13.019, aplicando, conforme o caso, as seguintes sanções:

7.2.1- Advertência;

7.2.2- Suspensão temporária da participação em Chamamento Público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

7.2.3- Declaração de inidoneidade para participar de Chamamento Público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o **PARCEIRO PRIVADO** ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item 7.2.2;

- 7.3- As sanções estabelecidas nos itens 7.2.2 e 7.2.3 são de competência exclusiva da autoridade máxima do **PARCEIRO PÚBLICO**, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

- 8.1-As partes poderão, a qualquer tempo, propor a rescisão do Termo de Parceria Laboral firmado, mediante comunicação expressa e justificada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ou por mútuo acordo, reduzido a termo, respeitado o interesse público;

- 8.2- Serão, ainda, motivos para a rescisão do Termo de Parceria Laboral:

8.2.1-Ocorrência de irregularidades que impliquem descumprimento de quaisquer cláusulas, sem prejuízo das penalidades dispostas na Cláusula Sétima deste instrumento;

8.2.2-A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditiva da execução do Termo de Parceria Laboral, devidamente comprovada e justificada;

8.2.3-A não recomendação, a qualquer tempo, para continuidade do Termo de Parceria Laboral decorrente de trabalhos de inteligência e investigação social de dirigentes e colaboradores das entidades privadas com fins lucrativos ou organizações da sociedade civil, realizados pela DINP e que contenham aspectos de segurança insanáveis;

8.2.4-Por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificado e determinado pela máxima autoridade do **PARCEIRO PÚBLICO** e exaradas no processo administrativo a que se refere o Termo de Parceria Laboral.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1- Os direitos e obrigações decorrentes deste Termo de Parceria Laboral não poderão ser cedidos ou transferidos;
9.2- Quaisquer alterações no presente Termo de Parceria Laboral deverão ser realizadas mediante aditamento, sem o qual não produzirão qualquer efeito;
9.3 - Os casos omissos no presente Termo de Parceria Laboral, ou dúvidas decorrentes de sua publicação, serão resolvidos do comum acordo entre as partes, ou mediante arbitramento, mas somente se tornarão exigíveis após a assinatura de um Termo de Aditamento;
9.4- Em caso de não pagamento da remuneração de no mínimo 1 (um) salário mínimo até o 5º (quinto) dia útil, o trabalho será suspenso até o pagamento do mesmo dentro de 30 (trinta) dias, podendo este termo ser reincidido imediatamente por inadimplência, sendo a retirada dos equipamentos condicionado a quitação da dívida;

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP
Rua Fúlvio Aducci, 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - CEP 88075-001
Fone: (48) 3664-5800

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, para serem dirimidas questões originárias da execução do presente Termo de Colaboração, após tentativa de solução administrativa com a participação da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

E, por estarem às partes em pleno acordo, assinam este instrumento perante as testemunhas que também o subscrevem, para que produza seus efeitos legais.

Florianópolis, 09 de abril de 2021.

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – Parceiro Público
(assinado digitalmente)

VLADECIR SOUZA DOS SANTOS
Departamento de Administração Prisional
(assinado digitalmente)

WAGNER BATISTA ISMAEL
Fundo Rotativo da Penitenciária Sul
(assinado digitalmente)



GERALDO FORNESA
Parceiro Privado

Testemunhas:

GUILHERME MARTINS DA SILVEIRA
CPF: 006.676.089-58
Gerente do Presídio Regional Masculino de Tubarão
ANEXO I

LÉA FERNANDA MAZARO
CPF:982.593.779-34
Gerente de Trabalho e Renda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA

ANEXO I

MODELO PROTOCOLO DE ACIDENTE DE TRABALHO

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

01	Emitir relatório de ocorrência (RO)
02	Encaminhar para atendimento médico
03	Registrar atestado médico no prontuário do apenado e junto à conveniada. · Período de atestado remição confirmada e remuneração prevista
04	Registrar boletim de ocorrência (BO) no Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), como acidente de trabalho para a emissão de guia, para o exame de corpo delito, e Laudo do Instituto Geral de Perícias (IGP)
05	Acionar o seguro de acidente (da empresa)
06	Comunicar a vara de execuções penais da comarca
07	Registrar período de Atestado Médico como período remido
08	Toda documentação deverá ser encaminhada à GETRAB
09	A GETRAB dará ciência ao Diretor do DEAP, que remeterá a CORREGEDORIA GERAL DA SAP, a qual irá comunicar, caso necessário, abertura de SINDICÂNCIA. - A sindicância é um instrumento através do qual o diretor e/ou gerente e/ou administrador da unidade, estabelece um processo investigativo interno, a fim de esclarecer os fatos e analisar possibilidade de omissão na ocorrência. Após o encerramento do processo de sindicância, encaminha-se para Corregedoria, e ao Diretor do DEAP.

DÚVIDAS REMIÇÃO E REMUNERAÇÃO

DÚVIDAS - REMIÇÃO	SIM	NÃO
O reeducando acidentado estava usando Equipamento de Proteção Individual no momento do acidente?	- É devida a remição. Remição: Conforme previsto na Lei de Execução Penal.	
	SIM	NÃO
O Parceiro Privado não disponibilizou o Equipamento de Proteção Individual - EPI?	- É devida a remição em atestado médico. - É devida a responsabilidade à conveniada sobre os custos referentes à medicação e atendimento especializado, se necessário.	
	SIM	NÃO
O reeducando se recusou a usar o Equipamento de Proteção Individual - EPI?	- É devida a remição em atestado médico.	Não é devido à remição.
Considerações:		
Obs.: O reeducando não está sujeito à Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT		
É obrigação do PARCEIRO PRIVADO: Fornecer todos os equipamentos de proteção individual - EPI, matéria prima, ferramentas e todos os demais equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, bem como fiscalizar para que todos os reeducandos estejam utilizando os equipamentos de proteção individual (EPI);		

ANEXO VI – DECRETO

DECRETO Nº 307, de 4 de junho de 2003

Disciplina a celebração de convênios ou instrumentos congêneres, de natureza financeira, pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, que tenham como objeto a execução descentralizada de programas de governo e ações.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da

competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Emenda Constitucional nº 20, de 21 de dezembro de 1999, no art. 9º, § 1º, inciso IV, alínea "a", e § 2º, no art. 13, inciso II, e parágrafo único, no art. 138, § 2º, da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, e no art. 4º, inciso II, da Lei nº 12.120, de 09 de janeiro de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º-A execução descentralizada de programas de governo e ações de órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, que envolva a transferência voluntária de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, será efetivada por meio da celebração de convênios ou instrumentos congêneres nos termos deste Decreto, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - convênios ou instrumentos congêneres - os atos administrativos praticados pelo concedente com o conveniente pelos quais são ajustadas cláusulas e condições para a efetivação de obrigações recíprocas, visando à consecução de objetivos de interesse público ou da coletividade;

II - concedente - órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio ou instrumento congêneres;

III - conveniente - organização de direito privado, nacional ou estrangeira, sem fins lucrativos ou outro ente da federação com o qual a administração pública estadual pactua a execução de programa de governo e ações mediante a celebração de convênio ou instrumento congêneres;

IV - interveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de outro ente da federação, ou organização de direito privado, nacional ou estrangeira, sem fins lucrativos, que participe do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

V - termo aditivo - instrumento que tenha como objetivo a modificação de convênios já celebrados e cuja formalização deve obrigatoriamente ocorrer durante o período de vigência do instrumento de convênio;

VI - ente da federação - a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, nos quais se incluem os respectivos Poderes e administrações diretas e indiretas;

VII - transferência voluntária - a entrega de recursos correntes ou de capital a conveniente, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de

determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

VIII – valor do convênio – o montante referente ao valor do repasse feito pelo concedente mais a importância relativa à contrapartida do conveniente ajustada no convênio e respectivo plano de trabalho, inclusive para efeitos de devolução; e

IX – contrapartida – o valor dos recursos orçamentários e financeiros próprios com que o conveniente irá participar do projeto segundo os termos do convênio.

§ 2º - A descentralização da execução de programas de governo e ações por meio de convênios somente se efetivará para convenientes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com este objeto.

§ 3º - Os entes da federação, quando beneficiários das transferências voluntárias referidas neste artigo, deverão incluí-las em seus respectivos orçamentos.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos para a Celebração dos Atos

Art. 2º - O convênio será proposto pelo interessado ao Titular do concedente responsável pelo programa de governo e ação, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I) devidamente registrado no Sistema de Protocolo Padrão - SPP, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - razões que justifiquem a celebração do convênio;
- II - identificação e descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição qualitativa e quantitativa das metas a serem atingidas;
- IV - etapas ou fases de execução do objeto;
- V - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do conveniente, se for o caso, para cada programa de governo e ação;
- VII - cronograma financeiro de desembolso; e
- VIII - data e assinaturas devidamente identificadas dos responsáveis pelos órgãos ou entidades concedente e conveniente.

Parágrafo único. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços de engenharia, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo conter, no que forem aplicáveis, os elementos consignados no inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Art. 3º - Ficam os concedentes proibidos de firmar convênios com convenientes que estejam em situação de débito, mora, inadimplência ou de irregularidade para com o Estado, ou com as seguintes entidades da administração indireta estadual:

CIDASC;EPAGRI.

I - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC;II - Imprensa

Oficial do Estado de Santa Catarina - IOESC;

III - Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC;

IV - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN;

V - Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC;

VI - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina -

VII - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A- CIASC; VIII - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A -

§ 1º Ficam os concedentes proibidos, ainda, de firmar convênios e de realizar transferências dos recursos financeiros aos convenientes que:

I – não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos no prazo previsto neste Decreto;

II – não tiverem, por qualquer motivo, a sua prestação de contas aprovada pelo concedente; e

III – não tiverem procedido à devolução, na forma determinada em regulamento, de recursos financeiros, equipamentos, veículos e máquinas cedidos pelo Estado.

§ 2º Ficam excluídos da proibição a que se refere o *caput* os convênios relacionados com:

Estado, para:

- o atendimento de adolescentes autores de atos infracionais;

I - a municipalização das atividades nas áreas do ensino, da saúde e da defesa civil;III - o Programa A Primeira Chance;

IV - os Conselhos Comunitários e Abrigos; e

V - as transferências de recursos financeiros, pelos diversos Órgãos e Entidades do

a) os Fundos Municipais de Assistência Social;

b) os Municípios que tenham decretado Situação de Emergência homologada pelo Governador do Estado ou de Calamidade Pública reconhecida pela Assembléia Legislativa.

§ 3º-A comprovação da regularidade do conveniente junto às entidades previstas nos incisos I a VIII do *caput* se fará por meio de Certidões Negativas de Débito a serem informadas pelas entidades referidas neste parágrafo em aplicativo desenvolvido pela empresa Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A - CIASC.

§ 4º-A informação em sistema informatizado na forma do parágrafo anterior não dispensa a manutenção, na entidade emissora, da Certidão Negativa de Débito em meio documental.

§ 5º-A comprovação de regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente transferidos se dará por meio de aplicativo em sistema informatizado desenvolvido pela empresa Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A – CIASC que demonstrará, em qualquer tempo, a existência ou não de débitos de prestações de contas dos convenientes e ficará disponível para consulta dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º-O disposto no parágrafo anterior se aplica aos recursos transferidos com fulcro na Lei nº-5.867, de 27 de abril de 1981.

§ 7º-Os débitos do conveniente em parcelamento negociado junto às entidades a que se referem os incisos I a VIII do *caput*, que estiverem com as prestações de contas regulares,

devidamente atestadas pelo credor, não impedirão a celebração de convênios na forma deste Decreto nem a liberação das parcelas de convênios já firmados.

Art. 4º- Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, os setores de planejamento, administrativo, financeiro e o de assessoria jurídica do concedente, segundo suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio e respectivo Plano de Trabalho a que se refere o art. 2ºacompanhado:

I - da comprovação por parte do Município:

- a) do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, nos casos em que o convênio tiver como objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo;
- b) da instalação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- c) da regularidade com as prestações de contas das parcelas de recursos recebidas anteriormente;
- d) do pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos a órgãos ou entidades do Estado incluídos no art. 3º, incisos I a VIII;
- e) da instituição, regulamentação, da previsão orçamentária e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual;
- f) da observância de que sua despesa total com pessoal não exceda a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida ou que se tenha conformado a esse limite até o final do segundo quadrimestre àquele em que verificado o excesso;
- g) da observância dos limites de inscrição em restos a pagar;
- h) da observância dos limites legais das dívidas consolidada e mobiliária de operações de crédito inclusive por antecipação de receita ou, se excedidos aqueles limites, tenham a eles sido reconduzidas nos três quadrimestres subseqüentes àquele em que verificado o excesso;
- i) do encaminhamento das suas contas, relativas ao exercício financeiro anterior, ao Poder Executivo da União com cópia para o Poder Executivo do Estado até o dia 30 (trinta) de abril;
- j) da publicação, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, o relatório de gestão fiscal;
- l) da publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;
- m) do cancelamento, da amortização, ou da constituição da reserva para a devolução de operação de crédito considerada nula;
- n) da aplicação em ações e serviços públicos de saúde recursos equivalentes a 15% (quinze por cento):
 1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 2. do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
 3. do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza definidos em lei complementar, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ISS;
 4. do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
 5. da parcela que lhe é destinada do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
 6. da parcela que lhe é destinada do Imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
 7. da parcela que lhe é destinada do Imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
 8. do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
 9. da parcela que lhe é destinada do imposto da União sobre Produtos Industrializados transferida pelo Estado ao Município - IPI;

contrapartida;

- o) de previsão orçamentária e da existência dos recursos próprios referentes à
- p) da atualização de seus compromissos financeiros com o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aqueles assumidos com instituições de ensino superior criadas por leimunicipal;
- q) da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- r) da destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere a alínea anterior à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental;
- s) da aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF no pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;
- t) da observância de que no primeiro quadrimestre do último ano de mandato dos seus titulares a despesa total com pessoal não excede aos limites da receita corrente líquida de:
 - 1. 6% (seis por cento) para o Legislativo;
 - 2. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;
- u) da manutenção de programas destinados à detecção, identificação e tratamento da subnutrição infantil, nos casos em que os convênios se referirem às áreas da saúde, da educação ou da assistência social; e
- v) da expedição das licenças para construir por ele próprio e pelos órgãos ambientais de todas as esferas administrativas se os recursos financeiros se referirem a obras públicas.

II - da comprovação, por parte de organização de direito privado, nacional ou estrangeira, sem fins lucrativos:

- a) do mandato da diretoria em exercício;
- b) de exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição;
- c) da certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- d) de funcionamento regular da instituição atestado pelo Município;
- e) da ficha cadastral devidamente preenchida na forma do Anexo II parte integrante deste Decreto, acompanhada de cópia do CNPJ/MF não vencido da entidade;
- f) da cópia do CPF e da Carteira de Identidade do Presidente da entidade ou cargo equivalente;
- g) da cópia da lei estadual que dispõe sobre a declaração de utilidade pública;
- h) da exigência prevista na alínea "a" do inciso anterior; e
- i) da declaração de responsabilidade pelo recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos financeiros.

III - do certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal;

IV - do certificado de regularidade fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

V - de declaração firmada pelo gerente da agência bancária na qual o conveniente mantém conta corrente informando o número desta, o da agência, a denominação do órgão ou entidade e o seu CNPJ/MF.

§ 1º Nos casos de entidades e organizações de assistência social, além dos documentos previstos nos incisos II a V, exigir-se-á também o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º-Os convênios com organização de direito privado, nacional ou estrangeira, sem fins lucrativos, deverão observar obrigatoriamente a autorização constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no exercício financeiro em que se pretende operar a transferência.

§ 3º-Observado o disposto no § 4º, a comprovação do previsto nas alíneas "f" e "h" do inciso I será feita com base nas informações constantes do último Relatório de Gestão Fiscal publicado.

§ 4º-A comprovação do atendimento às exigências previstas no inciso I, excetuada a sua alínea "a", deverá ser feita por declaração do representante legal do Município, de acordo como Anexo III parte integrante deste Decreto.

§ 5º-Em caso de estado de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina e enquanto perdurar a situação, a declaração a que se refere o parágrafo anterior fará referência ao ato declaratório e poderá ser aceita sem que as exigências previstas nas alíneas "f" e "h" do inciso I estejam cumpridas, hipótese em que ficará expressa a situação excepcional.

§ 6º-Os prazos mencionados nas alíneas "f" e "h" do inciso I serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, sendo a variação apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la.

§ 7º-Como baixo crescimento a que se refere o parágrafo anterior se entende a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 8º-Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo mencionado na alínea "h" do inciso I poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

CAPÍTULO III

Da Autorização do Chefe do Poder Executivo

Art. 5º-Os instrumentos e respectivos termos aditivos, regidos por este Decreto, somente poderão ser celebrados pelos ordenadores de despesa dos concedentes, mediante despachos favoráveis dos setores referidos no *caput* do artigo anterior, após o que serão encaminhados, mediante Exposição de Motivos, ao Chefe do Poder Executivo, para aprovação por Decreto.

Art. 6º Cada convênio terá um concedente e um conveniente.

§ 1º Para o mesmo objeto não poderá existir mais de um concedente e um conveniente, salvo nos casos de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes à responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta de outro instrumento.

§ 2º É vedado firmar convênios com organizações de direito privado com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Formalização dos Atos

Art. 7º-O preâmbulo dos termos de convênio conterá o número sequencial emitido pelo Sistema de Acompanhamento de Ações Governamentais - AAG; o número do processo emitido pelo Sistema de Protocolo Padrão - SPP; a denominação, o endereço e o número do CNPJ/MF do concedente, do conveniente e, se for o caso, do interveniente; o nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e o número do CPF dos respectivos responsáveis ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência expressa; o objeto do convênio, a sua sujeição às normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, no que couber, a outras normas legais e regulamentares específicas aplicáveis, se for o caso, a este Decreto e àquelas emanadas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada e objetiva do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, na forma do Anexo I;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, e dos intervenientes, se houver;

III - o prazo de vigência dentro do qual poderão ser aplicados os recursos financeiros;

IV - o valor global a ser repassado pelo concedente com indicação da fonte de recursos e o da contrapartida do conveniente, observando-se em relação a esta o disposto no art. 15;

V - a prerrogativa do Estado, exercida pelo concedente responsável pelo programa de governo ou ação, de exercer o controle sobre a execução do convênio;

VI - a classificação funcional e econômica da despesa, mencionando-se o número e a data da nota de empenho do concedente;

VII - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VIII - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, observado o disposto no Capítulo XIII;

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão do avençado, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação específica;

X - os casos de rescisão do convênio, na forma deste Decreto e da legislação específica de regência da matéria;

XI - a obrigatoriedade de devolução de eventual saldo do valor do convênio, inclusive dos rendimentos de aplicação financeira se não aplicados no seu objeto, à conta a que se refere o inciso XVIII, na data da conclusão, rescisão do convênio ou nos prazos previstos no art. 23;

XII - o compromisso de o conveniente restituir ao concedente, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Estadual:

a) o valor transferido pelo concedente nos casos em que não executado o objeto do convênio;

b) o valor do convênio, ou parte, utilizado em finalidade diversa da estabelecida no respectivo termo.

XIII - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos os créditos e empenhos para a sua cobertura;

XIV - a indicação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em autorização legislativa prévia que fixe o montante das dotações, que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XV - a proibição de o conveniente repassar os recursos financeiros recebidos a outras entidades de direito público ou privado;

XVI - o compromisso de o conveniente movimentar os recursos em conta bancária específica e vinculada ao convênio, na forma do art. 16;

XVII - a indicação em caso de obras ou serviços de engenharia, da forma de execução,

se direta ou indireta, consoante definições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações;
XVIII - a indicação da conta bancária do concedente à qual devem ser recolhidos os valores não empregados no objeto do convênio bem como do foro competente para dirimir as dúvidas decorrentes de sua execução; e

XIX – outras exigências para efeitos do art. 28.

§ 1º-No empenhamento global dos convênios regidos por este Decreto deverá ser observado o princípio orçamentário da anualidade, inserto no art. 2º- da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º-Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a cada início de exercício financeiro deverá ser empenhado o valor previsto para ser transferido no seu decurso.

§ 3º-Excetuam-se do disposto no inciso XV os recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS às organizações de direito privado sem finalidade lucrativa que atendam as exigências da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e pela Secretaria de Estado da Educação e Inovação no que se refere às transferências aos municípios.

Art. 9º-É vedada a inclusão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, inclusive com os recursos da contrapartida, de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração a funcionário ou empregado que pertença aos quadros de pessoal do concedente, do conveniente ou do interveniente;

III - a alteração do objeto do convênio detalhado no Plano de Trabalho;

IV - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto os relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, se for o caso, e manutenção de contas ativas;

VIII - a transferência de recursos para igrejas e cultos religiosos;

IX - a realização de despesas com publicidade, ainda que de caráter educativo, informativo ou de orientação social;

X – o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionistas do conveniente com os recursos referentes ao valor do convênio.

§ 1º-Todos os termos de convênio e eventuais aditivos serão firmados pelos partícipes e pelos intervenientes, se houver, e, no mínimo, por 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas.

§ 2º-Para efeitos do parágrafo anterior, compete ao Ordenador de Despesas do concedente firmar os termos nele mencionados.

§ 3º-As vedações previstas nos incisos II e X não se aplicam às organizações de direito privado sem finalidade lucrativa.

Art. 10. O processo, contendo o termo de convênio e seus aditivos, bem como o Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao setor de contabilidade do concedente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura dos instrumentos ou da aprovação da reformulação pelo concedente.

CAPÍTULO V

Da Alteração dos Atos

Art. 11. Os convênios e respectivos Planos de Trabalho regidos por este Decreto somente poderão ser alterados por meio de termos aditivos com as devidas justificativas, diante de proposta a ser apresentada e protocolizada antes de expirado o seu prazo de vigência e desde que aceita pelo ordenador de despesas.

Parágrafo único. É vedado aditar convênio com o intuito de modificar o seu objeto, ainda que parcialmente, mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

Art. 12. As alterações referidas no artigo anterior se sujeitam ao registro, pelo concedente, na mesma forma em que procedido com o termo primitivo.

CAPÍTULO VI

Da Publicação dos Atos

Art. 13. A eficácia dos convênios e de seus termos aditivos, qualquer que seja o valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pelo concedente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, com indicação dos seguintes elementos:

- I - espécie, número, e valor do instrumento;
- II - resumo do objeto do convênio;
- III - crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, bem como o número e a data da Nota de Empenho Global;
- IV - código da Unidade Orçamentária, da ação e da classificação econômica correspondente aos respectivos créditos;
- V - valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subseqüentes, bem como o da contrapartida que o conveniente se obriga a aplicar;
- VI - prazo de vigência e data de assinatura.

Parágrafo único. O extrato previsto no *caput* será encaminhado à publicação acompanhado do respectivo projeto de decreto aprobatório.

CAPÍTULO VII

Da Licitação

Art. 14. Se o conveniente se incluir na definição de ente da federação prevista no art. 1º; § 1º; VI, o emprego do valor do convênio se sujeitará às normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consideradas suas alterações.

Parágrafo único. O procedimento licitatório para a hipótese do *caput* independe do efetivo recebimento dos recursos pelo conveniente.

CAPÍTULO VIII

Da Contrapartida

Art. 15. Observado o disposto no art. 4º, I, alínea “o”, a contrapartida do município, nos montantes equivalentes aos percentuais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual do exercício financeiro respectivo, deve corresponder ao efetivo emprego no objeto do convênio de recursos financeiros ou bens.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos municípios incluídos no Programa Catarinense de Inclusão Social instituído pela Lei nº 12.120, de 09 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO IX

Da Liberação dos Recursos Financeiros

Art. 16. A liberação dos recursos financeiros se dará obrigatoriamente mediante a emissão de ordem bancária em nome do beneficiário, para crédito em conta individualizada e vinculada, movimentada por cheques nominais e individualizados por credor ou por ordem bancária, para pagamento de despesas previstas no convênio e respectivo Plano de Trabalho.

§ 1º-A conta bancária vinculada referida no *caput* deverá ser identificada com o nome do convenente acrescido da expressão *convênio* e do nome do concedente.

§ 2º-Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados pelo convenente:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, caso sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 3º-As receitas oriundas dos rendimentos de aplicações na forma do parágrafo anterior não serão contadas como contrapartida devida pelo convenente.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 5º É vedada a realização de transferências voluntárias:

I - em data posterior à da vigência do convênio;

II - a Município:

a) sem a comprovação por meio das Certidões Negativas de Débitos a que se refere o § 3º do art. 3º;

b) sem a comprovação do atendimento às exigências previstas nas alíneas "c" a "t", e "u" e "v" se for o caso, do inciso I do art. 4º observado o art. 30, a ser feita por meio de declaração e para cada liberação de recursos, de acordo com o Anexo IV parte integrante deste Decreto;

c) com prestações de contas vencidas no sistema informatizado de Administração Orçamentária e Financeira.

§ 6º-As exigências previstas nas alíneas "h" a "m" do inciso I do art. 4º não se aplicam à realização de transferências decorrentes de convênios relacionados com ações de educação, saúde e assistência social.

§ 7º-Para a liberação da primeira ou única parcela de recursos, o atendimento ao previsto no inciso II do § 5º-poderá ser dispensado ante a apresentação da declaração a que se refere o § 4º do art. 4º:

Art. 17. A transferência de recursos financeiros destinada ao cumprimento do objeto

do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, cuja elaboração terá como parâmetro, para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Estado.

§ 1º-Os concedentes que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão suas Propostas de Programação revistas pelos órgãos centrais dos Sistemas de Orçamento, de Administração Financeira e de Administração Contábil e Auditoria.

§ 2º A liberação das parcelas do convênio será suspensa nos casos:

I - em que verificado desvio de finalidade na aplicação do valor do convênio, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, seja no que tange às contratações ou aos demais atos praticados na execução do convênio;

II - em que verificado o descumprimento, pelo convenente, de qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 3º-Na hipótese de conclusão ou de rescisão do convênio, é vedada a liberação de recursos lastreada no respectivo instrumento.

§ 4º-Os recursos liberados na forma deste Decreto se sujeitam a procedimentos de fiscalização "in loco" realizados periodicamente pelo concedente e, ou, pela Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º-Nos casos em que o cronograma financeiro não estiver sendo observado pelo concedente, podem ser feitas liberações de recursos referentes a mais de uma parcela.

CAPÍTULO X

Da Execução dos Atos

Art. 18. A função gerencial ou fiscalizadora da execução do convênio será exercida pelos concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução e de prestação de contas, ficando assegurado aos seus agentes o poder de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades responsáveis pelo controle externo e pelo controle interno do Poder Executivo.

Art. 19. Nos casos em que a transferência compreender a cessão, ou os recursos forem destinados à aquisição, produção ou transformação de equipamentos ou de materiais permanentes, será obrigatória a estipulação quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do respectivo instrumento, os quais poderão ser doados à entidade convenente, mediante processo formal e de acordo com a legislação de regência da matéria, desde que necessários para assegurar a continuidade de programa de governo e ação.

CAPÍTULO XI

Da Rescisão dos Atos

Art. 20. Constitui motivo para a rescisão do convênio, além dos casos previstos em legislação específica, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, especialmente nos casos em que constatada:

I - a utilização dos recursos em desacordo com o objeto do convênio e respectivo

Plano de Trabalho;

II – a falta de apresentação da prestação de contas nos prazos estabelecidos.

Art. 21. A rescisão do convênio, na forma do disposto no artigo anterior, enseja a instauração do processo de tomada de contas especial na forma do regulamento próprio.

CAPÍTULO XII

Da Devolução dos Recursos Financeiros

Art. 22. O saldo não utilizado do valor do convênio deverá ser devolvido pelo conveniente integralmente à conta bancária a que se refere o inciso XVIII do art. 8º.

§ 1º-Os recursos referentes a rendimentos de aplicação financeira como previsto no inciso XI do art. 8º; observado o disposto no § 2º do art. 16, se sujeitam à mesma forma de devolução caso não comprovado o seu emprego no objeto do convênio.

§ 2º-O disposto neste artigo se aplica aos casos de conclusão, rescisão ou qualquer outra situação que enseje a devolução dos recursos, sob pena da imediata instauração da tomada de contas especial na forma disciplinada em regulamento próprio.

§ 3º-Caso não iniciada a execução do objeto do Convênio ou o emprego dos recursos financeiros referentes à parcela, deverá o conveniente devolver somente o valor repassado pelo concedente, acrescido dos rendimentos auferidos das aplicações feitas na forma do § 2º do art. 16.

§ 4º-Nos casos de repasses irregulares ou ausência do cumprimento de outras exigências legais por parte da administração direta ou indireta de Municípios beneficiários do Convênio, o Estado poderá, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, condicionar a entrega de recursos dos Fundos de Participação nos Tributos Estaduais ao pagamento de seus créditos.

CAPÍTULO XIII

Da Prestação de Contas

Art. 23. O prazo para a apresentação da prestação de contas, contado do recebimento dos recursos financeiros pelo conveniente, é de:

- I - 120 (cento e vinte) dias em caso de primeira parcela ou de recebimento único; e
- II – 60 (sessenta) dias a partir do recebimento de cada parcela, à exceção da primeira.

§ 1º Nos limites dos incisos I e II do *caput*, o prazo para a prestação de contas independe da vigência do convênio.

§ 2º O saldo não utilizado de parcela de recursos antecipados a título de contribuições ou destinada a obras em andamento poderá ser aplicado e comprovado na prestação de contas subsequente.

Art. 24. As prestações de contas de recursos antecipados, compostas de forma individualizada de acordo com a finalidade da despesa e no valor da parcela, conterão os seguintes documentos, no que couber, conforme o objeto do convênio ou instrumento congêneres:

- I – Plano de Trabalho, apresentado na forma do Anexo I deste Decreto, devidamente aprovado pelo concedente;
- II – cópia do Termo de Convênio e suas alterações, com a indicação da data de sua publicação;
- III – extrato da conta bancária específica abrangendo a data do recebimento da parcela

até o último pagamento efetuado e conciliação bancária, se for o caso;

IV – cópia do termo de recebimento provisório ou definitivo a que se refere o art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, em caso de ente da federação;

V – comprovante de recolhimento do saldo não aplicado do valor do convênio, na forma do *caput* do art. 22, acompanhado da nota de anulação da despesa, se for o caso;

VI – em caso de ente da federação, cópia do edital, das propostas de preços, das atas da Comissão Julgadora, dos termos de adjudicação e de homologação das licitações realizadas, das justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade e, se houver, do respectivo contrato;

VII – Balancete de Prestação de Contas de Recursos Antecipados - MCP 036 devidamente assinado, preenchido via internet por meio do acesso ao site da Secretaria de Estado da Fazenda www.sef.sc.gov.br independentemente de quem tenha sido o concedente, impresso após sua transmissão;

VIII – notas de empenho, em caso de ente da federação;

IX – documentos comprobatórios das despesas realizadas, tais como notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, relatórios resumo de viagem, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, entre outros;

X – fotocópia dos cheques ou ordens bancárias emitidas;

XI – declaração do responsável, no documento comprobatório da despesa, certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado em conformidade com as especificações nele consignadas; e

XII – declaração firmada pelo Presidente da organização de direito privado, nacional ou estrangeira, sem fins lucrativos, ou do ordenador da despesa nos casos em que o conveniente forente da federação ou um dos seus órgãos ou entidades, atestando o recebimento, a aplicação e o encaminhamento ou entrega da prestação de contas do valor do convênio.

§ 1º-Para efeitos do disposto no inciso IX, recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesas sujeitas à incidência de tributos federais, estaduais ou municipais.

§ 2º-Nos casos em que houver, a contrapartida prevista no inciso IV do art. 8º terá sua aplicação comprovada no mesmo processo de prestação de contas dos recursos transferidos pelo Estado e se subordinará às normas expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, pelo Tribunal de Contas do Estado e, se for o caso, as que disciplinam o recebimento e a aplicação pelo Estado de recursos financeiros oriundos de outros entes ou organismos nacionais ou internacionais.

§ 3º-Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo no próprio local em que contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado na prestação ou tomada de contas do gestor do concedente.

§ 4º A documentação ficará arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior, na hipótese de serem utilizados serviços de contabilidade de terceiros.

§ 5º Nos casos em que o conveniente for organização de direito privado, nacional ou estrangeira, sem fins lucrativos, as prestações de contas ao concedente serão feitas com documentos comprobatórios originais.

Art. 25. Incumbe ao concedente decidir sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos.

§ 1º-A prestação de contas será analisada e avaliada na unidade técnica, responsável pelo programa de governo e ação do concedente, que emitirá parecer sobre os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento do objeto do convênio, podendo o setor competente se valer de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º-Aprovada a prestação de contas, proceder-se-á ao devido registro de aprovação no setor contábil e se fará constar do processo declaração, da unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 3º-Nos casos em que a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no art. 23, o Ordenador de Despesas do concedente assinalará o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação, ou para o recolhimento dos recursos financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da lei.

§ 4º-Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após esgotadas as providências cabíveis, o ordenador de despesas do concedente procederá à instauração da tomada de contas especial na forma do regulamento próprio.

§ 5º-O Ordenador de Despesas do concedente suspenderá imediatamente a liberação de recursos financeiros caso se verifiquem as situações previstas nos §§ 3º e 4º.

§ 6º-Aplicam-se, igualmente, as disposições dos §§ 3º e 4º aos casos em que o conveniente não comprovar a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

CAPÍTULO XIV

Da Abrangência das Normas

Art. 26. Na definição de concedente prevista neste Decreto se incluem:

I - Administração Direta - a constituída pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional administrativa do Gabinete do Governador do Estado, do Gabinete do Vice Governador, da Procuradoria Geral do Estado, das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes;

II - Administração Indireta - a constituída pelas seguintes espécies de entidades dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquia;
- b) Fundação Pública;
- c) Empresa Pública; e
- d) Sociedade de Economia Mista.

Art. 27. Aplicam-se as normas deste Decreto aos convênios a que se refere o Decreto nº 403, de 26 de julho de 1999, que impliquem transferências voluntárias pelo concedente.

Art. 28. Além do disposto neste Decreto, os recursos financeiros repassados, oriundos de outros entes ou organismos nacionais ou internacionais, se sujeitam às normas por eles editadas e aos compromissos assumidos pelo Estado junto aos mesmos, o que deverá ficar expresso nas cláusulas previstas no art. 8º ou a elas acrescentadas.

Art. 29. É vedada a realização de transferências voluntárias ou de convênios na forma deste Decreto entre Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, ressalvada a descentralização de créditos a ser disciplinada em regulamento específico.

Nome			CNPJ/CPF	
Endereço		Bairro	Cidade	CEP

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Até o exercício financeiro de 2004, os Municípios que apliquem em ações e serviços públicos de saúde percentuais inferiores aos fixados na alínea "n" do inciso I do art. 4º deverão comprovar que os estão elevando gradualmente à razão de, pelo menos, um quinto da diferença por ano.

Parágrafo único. A aplicação prevista no *caput* toma como base o exercício financeiro de 2000 no percentual de, pelo menos, 7% (sete por cento) daquelas receitas.

Art. 31. Na hipótese de o Município se enquadrar na situação prevista no artigo anterior, as declarações a que se referem os arts. 16, § 5º, II, "b" e 4º, § 4º farão referência àquele artigo em substituição à indicação de regularidade em relação à alínea "n" do inciso I deste último.

Art. 32. Ficam aprovados os formulários e documentos constantes dos Anexos I a IV, partes integrantes deste Decreto, que serão utilizados pelo convenente para instruir a solicitação.

Art. 33. A inobservância das disposições deste Decreto constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em Lei.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados os Decretos nºs 2.001, de 29 de dezembro de 2000, 2.155, de 14 de março de 2001, 2.478, de 7 de junho de 2001, 2.524, de 21 de junho de 2001, 3.293, de 29 de outubro de 2001, 3.545, de 5 de dezembro de 2001, 3.643, de 13 de dezembro de 2001, 4.125, de 27 de fevereiro de 2002, 5.577, de 28 de agosto de 2002, 5.767, de 7 de outubro de 2002, 19, de 4 de fevereiro de 2003, e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 4 de junho de 2003.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ANEXO I

1. DADOS CADASTRAIS

Convenente					CNPJ	
Endereço					Bairro	
Cidade		UF	CEP	DDD/telefone		Inscrição no CMAS
Conta Corrente		Banco	Agência		Praça de pagamento	
Nome do Responsável					CPF	
CI/ Órgão Exp.			Cargo	Função	Matrícula	
Endereço			Bairro	Cidade	CEP	DDD/Telefone
2. OUTROS PARTÍCIPES						

Título do Projeto					Período de Execução	
					Início	Término
Identificação do Objeto						

7. DEFERIMENTO SOLICITADO-

Na qualidade de representante legal do convenente, peço deferimento ao que ora é solicitado para fins de desenvolver o Plano de Trabalho ... Programa de Governo Ação

Local e data

Convenente

8. MANIFESTAÇÃO DO CONCEDENTE

Deferido	_____
Local e data	
Indeferido	_____
Local e data	

ANEXO II**FICHA CADASTRAL DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS****(Modelo)**

Entidade Recebedora:.....
 CNPJ/MF nº:.....Inscrição no CMAS nº:.....
 Endereço:
 CEP:..... Bairro: Cidade:
 Estado:Telefone para contato:.....
 Endereço eletrônico (e-mail):.....
 Dirigente da Entidade:.....
 Cargo que ocupa na Entidade:.....
 CPF nº:.....Identidade(nº /data/expedidor):.....
 Endereço Residencial:.....
 CEP:..... Bairro: Cidade:
 Estado:.....Telefone para contato:.....
 Endereço Profissional:.....
 CEP:.....Bairro:.....Cidade:
 Estado:.....Telefone para contato:
 Matrícula nº (se servidor público):.....

....., ... de de 200... .
 Local e data

Assinatura do Dirigente do Convenente

ANEXO III**DECLARAÇÃO****(Modelo)**

Declaro, para efeitos do disposto no § 4º do art. 4º do Decreto nº..., de ... de ... de ..., que o Município de, CNPJ/MF nº....., atende às exigências previstas nas alíneas "b" a "t" (e "u" e "v" se for o caso) do inciso I do art. 4º do mesmo Decreto, que se fundamentam na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Emenda Constitucional Estadual nº 20, de 21 de dezembro de 1999, na Lei Complementar Estadual nº 243, de 30 de janeiro de 2003, e demais normas legais. Declaro, também, que as informações para atender às exigências previstas nas alíneas "f" e "h" do inciso I do art. 4º tiveram como base o último Relatório de Gestão Fiscal publicado.

E por ser a expressão da verdade, sob pena de enquadramento no art. 299 do Código Penal, firmo a presente.

....., ... de de 200... .
 Local e data

Prefeito Municipal

ANEXO IV**DECLARAÇÃO****(Modelo)**

Declaro, para efeitos do disposto no art. 16, § 5º, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº..., de ... de de ..., que o Município de, CNPJ/MF nº....., atende às exigências previstas nas alíneas "c" a "t" (e "u" e “v” se for o caso) do inciso I do art. 4º do mesmo Decreto, que se fundamentam na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Emenda Constitucional Estadual nº 20, de 21 de dezembro de 1999, na Lei Complementar Estadual nº 243, de 30 de janeiro de 2003, e demais normas legais, sendo que as relativas às alíneas "f" e "h" desse dispositivo do Decreto tiveram como base o último Relatório de Gestão Fiscal publicado.

E por ser a expressão da verdade, sob pena de enquadramento no art. 299 do Código Penal, firmo a presente.

....., ... de de 200... .
Local e data

Prefeito Municipal